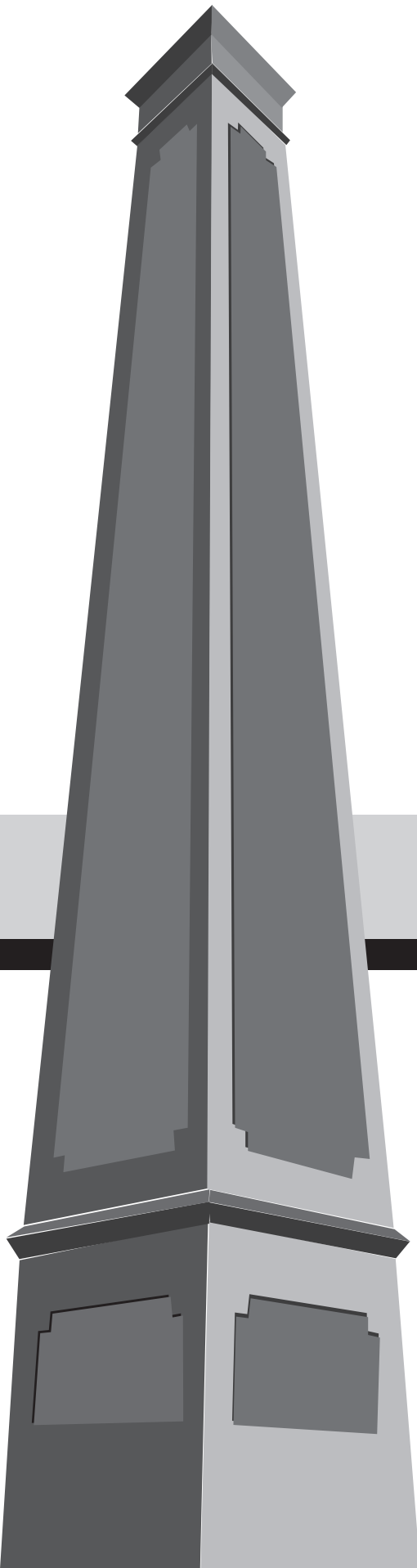




Joias Raras de Volta Redonda

ESTUDO SOBRE O PATRIMÔNIO
HISTÓRICO-CULTURAL DE VOLTA REDONDA

ORGANIZADORES

ALAN PANÇARDES DA ROCHA
CARLOS JOSÉ PACHECO
LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES JÚNIOR

2025

EDITORA
FOA

FOA**Presidente**

Eduardo Guimarães Prado

Diretor Administrativo Financeiro

Iram Natividade Pinto

Diretor de Relações Institucionais

Júlio César Soares Aragão

Superintendente Executiva

Josiane da Silva Sampaio

Editora FOA**Editor-chefe**

Laert dos Santos Andrade

Diagramação

Patricia Soares Rocha Alves

editora.unifoa.edu.br

UniFOA**Reitora****Procuradora Educacional Institucional**

Ivanete da Rosa Silva de Oliveira

Pró-reitor Acadêmico

Bruno Chaboli Gambarato

Pró-reitora de Extensão

Ana Carolina Callegario Pereira

Pró-reitora de Pesquisa e Pós-graduação

Ana Carolina Dornelas Rodrigues Rocha

**Pró-reitor de Educação a Distância
e Tecnologias de Ensino**

Rafael Teixeira dos Santos

Pró-reitor de Planejamento e Desenvolvimento

Washington de Macedo Lemos

FICHA CATALOGRÁFICA

Bibliotecária: Alice Tacão Wagner - CRB 7/RJ 4316

R672s Rocha, Alan Pançardes da
Joias Raras de Volta Redonda: um estudo sobre o patrimônio
histórico-cultural de Volta Redonda. / Alan Pançardes da Rocha;
Carlos José Pacheco; Luiz Cláudio Gonçalves Júnior. - Volta
Redonda: FOA, 2025. 168 p. II

ISBN: 978-85-5964-165-3

1. Patrimônio cultural. 2. Patrimônio histórico – Volta Redonda. 3. Tombamento. 4. Preservação histórica. I. Fundação Oswaldo Aranha. II. Centro Universitário de Volta Redonda. III. Título.

CDD 363.69

APRESENTAÇÃO

Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura (art. 215, caput), a preocupação dos cidadãos com o tema da preservação e da valorização de sua história é recente, mesmo estando a cultura-em todas as suas concepções e expressões-relacionada diretamente ao exercício da cidadania, direitos humanos e à preservação de valores essenciais para o desenvolvimento da sociedade e das gerações futuras.

Sob esse prisma, nasceu o Projeto Institucional denominado Joias Raras de Volta Redonda, cujo escopo principal, em linhas gerais, traduz-se na identificação e divulgação do patrimônio histórico-cultural de Volta Redonda, materializado por meio de seus bens tombados. O instrumento jurídico denominado Tombamento visa proteger e conservar o interesse público cultural materializado em bens materiais (móveis e imóveis) e imateriais de determinada região, além de consistir, ainda, em importante maneira de manter vivas as riquezas, memórias e histórias de uma comunidade.

Ancorado no Programa Institucional de Bolsas de Extensão – PIBEx do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA, mantido pela Fundação Oswaldo Aranha – FOA, a gênese do Projeto Joias Raras de Volta Redonda se deu pela iniciativa dos Cursos de Graduação em Direito, Sistemas de Informação, Engenharia Civil, Jornalismo e Propaganda e Publicidade da FOA/UniFOA, tendo como atores 12 (doze) docentes, a saber: professores Alan Pançardes da Rocha, Angélica Aparecida Silva Arieira, Carlos Eduardo Costa Vieira, Carlos José Pacheco, Clarisse Netto de Rezende, Debora Amorim de Carvalho, Douglas Baltazar Goncalves, Francisco Roberto Silva de Abreu, Heitor da Luz Silva, José Marcos Rodrigues Filho, Luiz Cláudio Gonçalves Junior e Sérgio Luiz Taranto de Reis; assim como a participação de 12 (doze) discentes dos respectivos cursos, a saber: André Luiz de Andrade Abrantes, Anny Caroliny de Oliveira Bérigami, Bruna Nascimento Marcelino Coutinho, Filipe Brandão da Silva, Flaviane Araújo Mendonça, Jumara Pena de Miranda, Kesya de Lima Silva, Luísa Alves Rosas, Matthew da Silva Almeida, Raylla Macessine de Paula, Scarlet Bruna Antônio de Moraes e Wesley Cesar da Silva.

Para os fins almejados e diante do caráter interdisciplinar e interinstitucional deste projeto, honrosamente tivemos a profícua participação do Município de Volta Redonda, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Câmara Municipal de Volta Redonda, assim como da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda – AAP-VR, Clube dos Funcionários da Companhia Siderúrgica Nacional, Clube Foto Filatélico e Numismático de Volta Redonda, Companhia Siderúrgica Na-



cional – CSN, Cúria Diocesana de Volta Redonda e Barra do Piraí, Fundação Oswaldo Aranha – FOA, Governo do Estado do Rio de Janeiro e Grêmio Artístico Cultural Edmund de Macedo Soares e Silva – GACEMSS.

Conforme já delineado acima, por se tratar de Projeto Institucional e de cunho acadêmico, o aludido projeto vinculou-se – quanto às Políticas Institucionais da FOA/UniFOA-ao Programa de Ciência, Tecnologia e Comunicação, Programa de Gestão Ambiental e Relações Institucionais e Programa para Educação, Cidadania, Cultura e Esporte, bem como as respectivas ênfases Institucionais Inclusão Social, Diversidade, Responsabilidade Social, Direitos Humanos e Cidadania, Atividades Culturais e Valorização da Memória e do Patrimônio da Humanidade.

Com sólidos alicerces na indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, quanto a essa última, especificamente, vinculou-se o Projeto Joias Raras de Volta Redonda às linhas de extensão institucionais denominadas tecnologia da informação, desenvolvimento tecnológico e inovação tecnológica, desenvolvimento de produtos, gestão pública, patrimônio cultural, histórico, natural e imaterial, infância e adolescência, direitos individuais e coletivos, pessoas com deficiências, incapacidades e necessidades especiais, terceira idade, jovens e adultos, mídias, jornalismo e artes visuais.



Pormenorizando ainda mais as nuances acadêmicas do projeto, os objetivos foram pensados tendo como destinatários o corpo discente da FOA/UniFOA e a comunidade externa volta-redondense.

Quanto aos primeiros – alunos dos cursos de Graduação em Direito, Sistemas de Informação, Engenharia Civil, Jornalismo e Propaganda e Publicidade da FOA/UniFOA – a pretensão do projeto, em sua trilha formativa, foi (a) proporcionar entre os discentes, em contato com os docentes, Poder Público, Sociedade Civil Organizada e Municípios, a troca de ideias e experiências, afetando e sendo afetados pela dinâmica formativa, significando e ressignificando valores e princípios; (b) promover uma formação humana, social, atitudinal, ampliada, respeitosa e propositiva; (c) contribuir para a construção e o fortalecimento da cidadania num contexto político, democrático e de justiça social; (d) possibilitar a formação humanizada e aprendizado com base na realidade; (e) impactar significativamente sua formação acadêmica, oportunizando vivências e situações que não seriam possíveis somente em discussões teóricas de sala de aula, tornando-os mais críticos acerca da realidade e dos contextos locais; (f) promover o intercâmbio com a sociedade, possibilitando a formação do profissional-cidadão, crítico, reflexivo e envolto às demandas sociais; (g) desenvolver atividades educativas, culturais e tecnológicas, em prol da comunidade externa; (h) desenvolver competências para selecionar situações que privilegiem formas de atuação conjunta em prol de objetivos comuns e (i) articular a prática do conhecimento científico do ensino e da pesquisa com as necessidades da comunidade onde a universidade se insere, interagindo e transformando a realidade social.

Para se alcançar os fins almejados e subsidiar a criação de diversos produtos voltados à comunidade, inúmeras ações foram enveredadas pelos discentes, sob a supervisão dos docentes e colaboração do Poder Público e iniciativa privada, notadamente os proprietários dos bens tombados.

Dentre essas ações, destacamos: (a) pesquisa/levantamento legislativo das normais legais que tombaram os bens públicos e privados no município de Volta Redonda; (b) pesquisa/levantamento histórico dos bens tombados em repositórios públicos e privados; (c) captação/produção de imagens (vídeos) dos bens tombados, inclusive por meio de drone; (d) captação/produção de imagens atuais (fotografia) dos bens tombados e levantamento de imagens históricas, notadamente junto ao acervo da Secretaria Municipal de Cultura Volta Redonda, dentre outras ações.

Dentre os vários produtos criados a partir dessas ações (homepage, livro de história infantil, etc), destacamos a presente obra denominada Joias Raras de Volta Redonda: estudo sobre o patrimônio histórico-cultural de Volta Redonda. Portanto, este livro consiste em um dos produtos gerados com o Projeto Institucional Joias Raras de Volta Redonda.

Trata-se de um livro que explora os conceitos vinculados ao patrimônio histórico e cultural, sua identificação para que seja patrimonializado e, conseqüentemente, tombado pelo ente público, de acordo com os valores que a sociedade atribuiu para esse patrimônio, seja ele de natureza pública ou privada.

O foco da pesquisa, evidentemente, foram os bens tombados e de valor histórico no município de Volta Redonda, razão pela qual dedicamos um capítulo específico para explorar esses bens, com imagens recentes e antigas, e com textos extraídos de órgãos oficiais, pois também entendemos ser oportuno deixar anexado, um rico acervo legislativo sobre a história desse patrimônio.

Assim, pretendemos com a obra Joias Raras de Volta Redonda: estudo sobre o patrimônio histórico-cultural de Volta Redonda, aqui apresentada, promover o acesso à cultura e à história de nosso município, com vistas a consolidar a cidadania, direitos humanos, acesso à educação formal e informal e responsabilidade social da comunidade local, bem como fomentar a inclusão social, por meio da socialização dos conhecimentos produzidos pela FOA/UniFOA, disponibilizando conteúdo informativo e socioeducativo sobre os bens tombados de Volta Redonda.

Prof. Me. Alan Pançardes da Rocha
Prof. Me. Carlos José Pacheco
Prof. Dr. Luiz Cláudio Gonçalves Junior



ORGANIZADORES E AUTORES

Organizadores

- ***Alan Pançardes da Rocha***
- ***Carlos José Pacheco***
- ***Luiz Cláudio Gonçalves Júnior***

Autores

- ***Alan Pançardes da Rocha***

Mestre em Direitos Sociais Difusos e Coletivos, Bacharel em Direito pelo UniFOA. Advogado, Docente e Coordenador do Curso de Direito do UniFOA.

- ***André Luiz de Andrade Abrantes***

Graduando em Engenharia Civil pelo UniFOA. Graduado em Engenharia Mecânica pela Universidade Federal Fluminense.

- ***Angélica Aparecida Silva Arieira***

Coordenadora e docente do Curso de Jornalismo do Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA), instituição na qual já atuou como Chefe de Departamento na Área de Humanas e Sociais Aplicadas. Atua como professora de Língua Portuguesa nas redes municipais de ensino das cidades de Volta Redonda e Pinheiral. Ademais, é uma das avaliadoras da revista CADERNOS UniFOA e membro da diretoria da Ajosul (Associação dos Jornalistas do Sul Fluminense). Mestrado em Ensino das Ciências em Saúde e do Meio Ambiente pelo UniFOA. Especialista em Comunicação Empresarial e graduada em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, ambas as cadeiras cursadas no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Também se especializou em Planejamento, Implementação e Gestão em EaD na Universidade Federal Fluminense (UFF), onde também se graduou em Letras (Português e suas Literaturas).

- ***Anny Caroliny de Oliveira Bérigami***

Discente do Curso de Jornalismo do Centro Universitário de Volta Redonda-UniFOA.



- ***Bruna Nascimento Marcelino Coutinho***

Formada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Volta Redonda-UniFOA.

- ***Carlos Eduardo Costa Vieira***

Graduado em Ciência da Computação na Universidade Federal de Ouro Preto em 1998. Obteve o título de Mestre em Sistemas e Computação no Instituto Militar de Engenharia-Rio de Janeiro em 2001. Durante o mestrado foi bolsista da CAPES e desenvolveu o trabalho em heurísticas aplicadas ao problema de alocação de canal em sistemas de telecomunicações móveis. Obteve o título de Doutor em Informática na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 2007. Durante o doutorado foi também bolsista da CAPES e desenvolveu o trabalho em heurísticas aplicadas ao problema das p-medianas conectadas. Atualmente é Professor do curso de Sistemas de Informação do Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA) desde 2007 e Coordenador de Curso desde 2012. Também é Professor concursado do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação da Faculdade de Educação Tecnológica do Estado do Rio de Janeiro (FAETERJ-Campus Paracambi) desde 2011, já exercendo os cargos de Coordenador de Curso e Co-Gestor Acadêmico.

- ***Carlos José Pacheco***

Advogado. Professor Universitário. Mestre em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA. Pós-Graduado em Direito Constitucional pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva – CERS. Pós-graduado em Direito Médico e Bioética pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Pós-graduando em Direito Digital, Proteção de Dados e Inteligência Artificial pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); Membro efetivo da Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); Membro Efetivo da Comissão de Educação e Assuntos Universitários do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Presidente da Comissão de Direito Constitucional da Subseção de Volta Redonda (OAB/RJ). Palestrante. Parecerista. Pesquisador. Organizador e Coautor de diversas obras e artigos jurídicos. Docente do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

- ***Clarisse Netto de Rezende***

Bacharel em Comunicação pela ESPM-RJ, Pós-graduada em Gestão e Marketing pela UFJF, Mestre em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente pelo UniFOA. Docente do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.



- ***Débora Amorim de Carvalho***

Mestre em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Volta Redonda-UniFOA (2014). Licenciatura Plena, através da realização do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, cursado no Centro Universitário de Barra Mansa-UBM (2010). Especialização em Administração Estratégica pelo Centro Universitário de Volta Redonda-UniFOA (2001) e graduação em Tecnologia de Processamento de Dados pela Faculdade de Administração e Informática-FAI (1996). Docente do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

- ***Douglas Baltazar Gonçalves***

Graduação em Comunicação Social, habilitação em Jornalismo pelo Centro Universitário de Barra Mansa – UBM. Pós-graduado em Comunicação Empresarial pelo Centro Universitário de Barra Mansa – UBM. Mestre em História pela Universidade Severino Sombra. Diretor Geral da Rádio Sintonia do Vale FM, emissora da Diocese Barra do Pirai Volta Redonda, Rio de Janeiro. Coordenador e docente do curso Publicidade e Propaganda do Centro Universitário de Volta Redonda (UNIFOA).



- ***Filipe Brandão da Silva***

Graduando em Sistemas de Informação pelo UniFOA e com experiência em desenvolvimento de software e visão computacional.

- ***Flaviane Araújo Mendonça***

Graduanda em Engenharia Civil pelo UniFOA. Graduada em Engenharia de Produção pela UBM.

- ***Francisco Roberto Silva de Abreu***

Graduação em Engenharia Civil pela Escola de Engenharia de Volta Redonda – Fundação Oswaldo Aranha (1984) e Mestre em Engenharia Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1989). Docente do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

- ***Heitor da Luz Silva***

Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Cinema pela UFF – Universidade Federal Fluminense. Especialização em Roteiro pela UVA, além de mestrado e doutorado em Comunicação pela UFF – Universidade Federal Fluminense. Docente do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

- ***José Marcos Rodrigues Filho***

Mestrado em Ensino em Ciências da Saúde e Meio Ambiente-MECSMA/UniFOA. Membro da ABENGE – Associação Brasileira de Ensino em Engenharia. Engenheiro Civil com especialização em Estruturas de Concreto Armado, Fundações, Estruturas Metálicas e Educação Matemática. Titular de Escritório de Engenharia de elaboração de Projetos, Perícias e Diagnóstico das Patologias nas Construções. Integrante da Comissão Nacional junto ao CNE da Implantação das DCNs das Engenharias. Docente do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

- ***Jumara Pena de Miranda***

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

- ***Kesya de Lima Silva Alves***

Jornalista formada pelo Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA). Discente do Curso de Licenciatura em História, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (Unirio).

- ***Luísa Alves Rosas***

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

- ***Luiz Claudio Gonçalves Junior***

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo/U.E. Lorena (UNISAL). Pós-graduado em Direito do Estado e mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo/U.E. Lorena (UNISAL). Doutor em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Pós-graduado em Educação e Tecnologias pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Licenciando em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Pós-graduado em História e Arqueologia do Antigo Oriente Próximo e Mediterrâneo pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). Pós-graduado em Docência no Ensino em Saúde pelo Hospital Israelita Albert Einstein (EINSTEIN). Membro da Comissão de Educação e de Direito e Liberdade Religiosa do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda / Fundação Oswaldo Aranha – UniFOA. Docente do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.



- ***Matthew da Silva Almeida***

Graduando em Sistemas de Informação pelo UniFOA.

- ***Sergio Luiz Taranto de Reis***

Mestre em Engenharia Civil pela Universidade Federal Fluminense-UFF, em 1996. Graduado em Engenharia Civil pela Escola de Engenharia de Volta Redonda-EEVR/FOA, em 1987. Atualmente é professor do Centro Universitário de Volta Redonda. Avaliador de curso de Graduação-BASIS-SINAES. Coordenador e docente do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

- ***Raylla Macessine de Paula***

Graduanda em Engenharia Civil pelo UniFOA. Graduada em Engenharia Mecânica pela UniFOA. Recebeu a honraria Certificado Mérito Acadêmico – Prêmio Aluno Destaque do UniFOA 2019.

- ***Scarlet Bruna Antônio de Moraes***

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

- ***Wesley Cesar da Silva***

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.



AGRADECIMENTOS

Por se tratar de um projeto acadêmico de natureza interdisciplinar e com a participação de diversos parceiros externos, de natureza pública e privada, não são poucos os agradecimentos a todos que contribuíram para que esta obra aqui chegasse. Agradecemos a todos os ilustres docentes e discentes que acreditaram, se uniram e protagonizaram este projeto, colaborando, cada um, com suas expertises, para a finalização desta obra.

Agradecemos à Fundação Oswaldo Aranha – FOA, especialmente ao Presidente, Eduardo Guimarães Prado, e ao Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA, na pessoa da Reitora Ivanete da Rosa Silva de Oliveira, por oportunizarem à comunidade acadêmica instrumentos que possibilitaram transcender os conhecimentos produzidos no ambiente universitário para além dos limites da Instituição, notadamente à comunidade externa.

Nossos agradecemos à Ana Carolina Callegario Pereira (Pró-reitora de Extensão), Bruno Chaboli Gambarato (Pró-reitor Acadêmico), Ana Carolina Dornelas Rodrigues Rocha (Pró-reitora de Pesquisa e Pós-graduação), Washington de Macedo Lemos (Pró-reitor de Planejamento e Desenvolvimento) e Rafael Teixeira dos Santos (Pró-reitor de Educação à Distância e Tecnologias de Ensino), todos integrantes do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

Agradecemos a colaboração, a presteza e o empenho profissional de Alexis Aragão Couto, Denys Ribeiro Furtunato, Laert dos Santos Andrade, Rafael Lima Ribeiro e Renato Donato Viana, todos integrantes da Fundação Oswaldo Aranha – FOA.

Agradecemos a laboriosa colaboração e apoio do professor Leonardo Simões Canavez, integrante do corpo docente do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA

Nosso muito obrigado ao Sr. Antônio Francisco Neto, prefeito do município de Volta Redonda, Sr. Anderson de Souza (Secretário Municipal de Cultura de Volta Redonda), Sr. Sérgio Sodré da Silva (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo), Sra. Débora Regina Campos Candido (Diretora de Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo de Volta Redonda) e Sra. Léia Lelé e Costa, querida amiga e exemplar servidora da Câmara Municipal de Volta Redonda.

Um agradecimento especial à Dra. Livia França Silva Leon (Advogada e Egressa do Curso de Direito do UniFOA), Sra. Juliene de Paula, Márcio Frazão Guimarães Lins, Sr. Antônio Eustáquio Luciano e ao Sr. Roberto Guião de Souza Lima (*In Memoriam*), pelas relevantes contribuições.



Nossos agradecimentos à Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda – AAP-VR, Clube dos Funcionários da Companhia Siderúrgica Nacional, Clube Foto Filatélico e Numismático de Volta Redonda, Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, Cúria Diocesana de Volta Redonda e Barra do Piraí, Governo do Estado do Rio de Janeiro e Grêmio Artístico Cultural Edmund de Macedo Soares e Silva – GACEMSS.



HOMENAGEM

Dedicamos essa obra e o Projeto Joias Raras de Volta Redonda a Dauro Peixoto Aragão.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	3
ORGANIZADORES E AUTORES	6
AGRADECIMENTOS.....	12
HOMENAGEM	14
PREFÁCIO.....	18
INTRODUÇÃO.....	20
 CAPÍTULO 1	
MONUMENTO, MONUMENTO HISTÓRICO E COLECIONISMO	22
1.1 Os monumentos e os monumentos históricos.....	23
1.2 As coleções e o colecionismo.....	26
 CAPÍTULO 2	
O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITOS DO HOMEM: PATRIMONIALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA	32
2.1 A evolução do vocábulo patrimônio	33
2.2 A abrangência da palavra cultura	35
2.3 O patrimônio cultural e o processo de patrimonialização.....	37
 CAPÍTULO 3	
O TOMBAMENTO	40
3.1 A origem do Tombamento.....	41
3.2 O conceito e a finalidade do Tombamento	42
3.3 A proteção do bem Tombado.....	44
3.4 O patrimônio cultural material e imaterial.....	48
3.5 Marcos históricos de evolução conceitual	50
 CAPÍTULO 4	
O PATRIMÔNIO CULTURAL E SUAS VARIANTES CLASSIFICATÓRIAS.....	54
4.1 Por objeto.....	55
4.2 Por área de abrangência	58
 CAPÍTULO 5	
FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.....	62
5.1 O direito de propriedade: conceito e síntese histórica brasileira	63
5.2 Constituição Federal de 1988 e função social da propriedade	66
5.3 Função socioambiental da propriedade urbana	72
5.3.1 Conceito e alcance.....	72
5.3.2 Função socioambiental da propriedade.....	74

CAPÍTULO 6

JOIAS RARAS DE VOLTA REDONDA 80

6.1	Cine Nove de Abril	81
6.2	Chaminé da Antiga Olaria	86
6.3	Igreja Santa Cecília	90
6.4	Sede da Fazenda Três Poços.....	93
6.5	Sede da Fazenda Santa Cecília.....	98
6.6	Estátuas e Construções da Praça Brasil	101
6.7	Colégio Estadual Manoel Marinho	105
6.8	Antigo Centro de Puericultura	108
6.9	Igreja Santo Antônio.....	110
6.10	Clube Foto-filatélico e Numismático de Volta Redonda.....	113
6.11	Memorial Zumbi dos Palmares	115
6.12	Monumento dos Ex-combatentes	117
6.13	Colégio Estadual Barão de Mauá.....	119
6.14	Sede da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda.....	121
6.15	Hotel Bela Vista	122
6.16	Prédio do Tiro de Guerra.....	126
6.17	Antiga Sede da Fazenda São João Batista	128
6.18	Grêmio Artístico Cultural Edmundo de Macedo Soares e Silva-GACEMSS	130
6.19	Feira Livre de Volta Redonda.....	133
6.20	Complexo do Recreio do Trabalhador	135
6.21	Clube Umuarama	137

REFERÊNCIAS.....139

ANEXOS 144

Prefácio

Joias Raras de Volta Redonda: estudo sobre o patrimônio histórico-cultural de Volta Redonda, uma obra colaborativa que resultou do empenho e competência de diferentes atores – docentes, discentes e diversos parceiros, públicos e privados – os quais reconheceram a relevância de preservar e valorizar o patrimônio histórico-cultural da cidade de Volta Redonda, representa uma iniciativa inovadora e interdisciplinar, com potencial exitoso, promovida pelo Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

Esta proposta, que sublinha a influência central da cultura na transformação social e no fortalecimento da identidade coletiva da população de Volta Redonda e da região, vai ao encontro da afirmação do nosso Betinho (Herbert José de Sousa), sociólogo e ativista dos direitos humanos, quando defende que “um país não muda pela sua economia, sua política e nem mesmo sua ciência; muda sim pela sua cultura.”

No contexto brasileiro pós-anistia de 1979, que marcou o fim do regime militar, surgiram movimentos renovados dedicados à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental. Esses movimentos refletiram um crescente interesse pelos direitos humanos, sociais e ambientais, impulsionados pela abertura política e pelas eleições estaduais, a partir de 1982. O retorno dos civis ao poder em 1985 e a promulgação da Constituição de 1988 redefiniram a relação entre Estado de Direito, patrimônio e meio ambiente, resultando em avanços legislativos significativos, apesar dos desafios persistentes.

Nesse contexto, podemos afirmar que o Projeto Joias Raras de Volta Redonda, além de proporcionar uma análise profunda dessas questões, incentivando uma reflexão crítica, também promove a formação acadêmica dos estudantes e fomenta a cidadania, a justiça social e a responsabilidade cultural, fundamentais para a preservação da história local e para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Desse modo, ao propor a identificação e divulgação dos bens tombados do município de Volta Redonda, a obra traz de forma explícita a necessidade de protegê-los como uma verdadeira joia da nossa cultura. Além disso, busca manter vivas as memórias e histórias que enriquecem a comunidade local, conforme destacado na obra Joias Raras de Volta Redonda. Esta publicação explora os conceitos de patrimônio histórico e cultural, apresentando um acervo legislativo e imagético detalhado dos bens tombados da cidade.

Entre as diversas ações realizadas pelos participantes do projeto, destacam-se a pesquisa legislativa e histórica dos bens tombados, a produção de imagens e vídeos e a criação de pro-



dutos educativos, como uma homepage e livros de história infantil. Essas iniciativas concretas contribuem significativamente para a formação de profissionais-cidadãos críticos e reflexivos, enriquecendo o diálogo entre a universidade e a comunidade.

Ao promover o acesso à cultura e à história local, o Projeto Joias Raras de Volta Redonda busca fortalecer a cidadania, os direitos humanos e a responsabilidade social na região de Volta Redonda. Encerramos com as palavras de Visconde de Bonald, filósofo francês, que afirmou: “A cultura forma sábios; a educação, homens.”

Que esta obra inspire as futuras gerações a valorizar e preservar seu patrimônio cultural, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a perpetuação das memórias e narrativas que moldam a identidade de nossa sociedade.

Professora Dra. Ivanete da Rosa Silva de Oliveira



Introdução

Muitas pessoas falam de maneira positiva sobre a ideia de patrimônio cultural e sua preservação, mas poucas sabem o seu real significado. É comum, inclusive, vincular o patrimônio histórico a algo que remeta a fatos importantes sobre nós ou a cidade em que vivemos. Com certeza, as pessoas atrelam o patrimônio cultural aos grandes casarios, fazendas históricas, estações de trem, igrejas e outros bens de suas respectivas cidades.

Entretanto, será que o patrimônio cultural se esgota nesses bens imóveis? Será que patrimônio cultural é uma invenção antiga e tem o mesmo significado que monumento histórico? O que dizer das coleções? Como ocorre o processo de *patrimonialização* de um bem? Será que o patrimônio cultural tem a ver com memória coletiva? Afinal, qual é a utilidade do instituto jurídico denominado *tombamento*? Tem relação com as cidades? Em que sentido? Quais são os órgãos responsáveis pela manutenção desse patrimônio? Há alguma referência internacional?

Essas e outras questões serão respondidas nesta pesquisa, a qual tem por objetivo analisar os bens tombados no Município de Volta Redonda/RJ, mostrando seus aspectos históricos, sociais, econômicos e legais, sem perder de vista algumas curiosidades que envolvem esses bens protegidos pelo instituto do Tombamento.

A pesquisa é fruto de um Projeto Institucional de Bolsas de Extensão – PIBEX, do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA/RJ, mantido pela Fundação Oswaldo Arana (FOA), que conta com a participação de discentes e docentes dos cursos de Direito, Engenharia Civil, Jornalismo, Publicidade e Propaganda e Sistema de Informação, assim como de diversos parceiros externos de natureza pública e privada, cuja honrosa menção já foi destacada na apresentação e agradecimentos desta obra.

No primeiro capítulo, procurou-se abordar a questão do monumento, do monumento histórico e do colecionismo, considerando o conceito de cada um desses institutos, sua origem e suas características.

O segundo capítulo foi dedicado ao estudo do patrimônio, da cultura e do processo de patrimonialização, informando a abrangência da ideia de cultura a partir de sua relação com a memória, as transformações do vocábulo patrimônio e o processo que leva um bem a ser considerado como pertencendo ao patrimônio histórico e cultural.



De maneira pormenorizada, abordou-se, no terceiro capítulo, o instituto do *Tombamento*, com sua origem, seus vários conceitos e a forma com que esse instrumento jurídico protege a propriedade urbana, como também os bens imateriais.

No quarto capítulo, analisou-se o patrimônio histórico e cultural a partir de sua classificação mais clássica, considerando o tipo de objeto e área de abrangência. Dessa forma, é possível aferir como o patrimônio histórico e cultural está refletido na formação de um determinado povo.

Logo em seguida, abordou-se a questão da propriedade, com uma síntese histórica sobre a sua formação no Brasil, ainda no período colonial. Foram verificadas as transformações da propriedade até se transformar num direito de caráter não absoluto, razão pela qual trouxe em seu bojo a necessidade do cumprimento de uma função social.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verificou-se a divisão do cumprimento dessa função para a propriedade urbana e rural, bem como a urgência em verificar, no planejamento das cidades, a realização de sua função socioambiental, instituto que não pode sofrer retrocessos.

No sexto capítulo, a proposta foi apresentar os bens tombados no município de Volta Redonda, considerando o ato legal que deu a cada um deles o status de patrimônio histórico e cultural da cidade, bem como a importância que esses bens representam para este município.



CAPÍTULO 1

MONUMENTO, MONUMENTO HISTÓRICO E COLECCIONISMO

É uma tarefa complexa fazer o levantamento do patrimônio histórico de uma cidade, pois nem todos os bens são tombados. Além disso, muitos são reconhecidos como tendo valor histórico, mas não há qualquer registro sobre eles. Há de se considerar que, em muitas cidades, não há qualquer política pública destinada à proteção do patrimônio histórico e cultural, o que torna a sua preservação ainda mais difícil diante do processo de globalização e da forte especulação imobiliária da sociedade contemporânea.

Por isso, para a melhor compreensão de tudo aquilo que envolve o tema, precisamos analisar cada um dos conceitos de maneira separada, iniciando pela ideia de monumento e passando, em momento posterior, para a análise das coleções.

1.1 Os monumentos e os monumentos históricos

A palavra monumento não é estranha em nosso cotidiano e, não raras vezes, a colocam como sinônimo de patrimônio. De fato, elas estão vinculadas a questões históricas, mas é oportuno que sejam analisadas separadamente, porque surgiram em momentos distintos.

Teixeira (2014, p. 11) alerta que a ideia de patrimônio cultural possui duas origens distintas e que se complementam: a primeira vem com o surgimento da categoria de monumento histórico e, a segunda, com a categoria de colecionismo.

Portanto, são essas duas categorias que farão surgir a ideia de patrimônio cultural, razão pela qual precisam ser analisadas separadamente. Assim, antes de entrar no estudo do patrimônio tombado de Volta Redonda/RJ, torna-se imperioso compreender alguns conceitos básicos que vão além de monumento e momento histórico.

Françoise Choay (2017, p. 16-19), na obra *A alegoria do patrimônio*, faz distinção entre monumento e monumento histórico. Interpreta os monumentos como construções feitas com a intenção de homenagear e perpetuar a memória dos antepassados para as futuras gerações. A palavra monumento tem origem no latim *monumentum*, que deriva de *monere*, que significa advertir ou lembrar; o que traz à lembrança.

A natureza afetiva do seu propósito é essencial: não se trata de apresentar, de dar uma informação neutra, mas de tocar, pela emoção, uma memória viva (Exemplos: Mausoléus, lápides tumulares, obeliscos, arcos do triunfo).

Sua função é emocionar e atuar sobre a memória da coletividade para que o passado possa ser evocado. Os monumentos podem ser encontrados desde as civilizações passadas, tendo a função de comemorar ou homenagear os mortos. Regra geral, no passado, isso era realizado



mediante rituais de caráter religioso. Por isso, envolvia a rememoração de acontecimentos, sacrifícios, ritos ou crenças.

Por sua vez, os monumentos históricos ocuparam o lugar dos monumentos e, para muitos, são institutos sinônimos, mas na realidade não se confundem e se apresentam até como antagônicos. Enquanto o monumento se apresenta de maneira quase universal no tempo e no espaço, o monumento histórico é uma invenção, bem datada, do Ocidente, tendo sido exportado da Europa, a partir da segunda metade do século XIX.

Outra diferença é que o monumento é uma criação deliberada cuja destinação foi pensada, a priori, de forma imediata, enquanto o monumento histórico não é, desde o princípio, desejado e criado como tal; ele é constituído a posteriori pelos olhares convergentes do historiador e do amante da arte, que o seleciona na massa dos edifícios existentes, dentre os quais os monumentos representam apenas uma pequena parte.

Segundo Choay (2017, p. 25-26), todo objeto do passado pode ser convertido em testemunho histórico sem que tenha tido, na origem, uma destinação memorial (Choay, 2017, p. 25-26). E acrescenta:

o monumento tem por finalidade fazer reviver um passado mergulhado no tempo. O monumento histórico relaciona-se de forma diferente com a memória viva e com a duração. Ou ele é simplesmente constituído em objeto de saber e integrado numa concepção linear do tempo – neste caso, seu valor cognitivo relega-o inexoravelmente ao passado, ou antes à história em geral, ou à história da arte em particular –; ou então ele pode, além disso, como obra de arte, dirigir-se à nossa sensibilidade artística, ao nosso “desejo de arte”: neste caso, ele se torna parte constitutiva do presente vivido, mas sem a mediação da memória ou da história (Choay, 2017, p. 26).

Os monumentos, na acepção comum do termo, são edificações ou construções que pretendem perpetuar a memória de um fato, de uma pessoa, de um povo. Estão nessa categoria os obeliscos egípcios, os arcos de triunfo romanos, as lápides tumulares, as estátuas de personagens, etc. (Camargo, 2002, p. 24).

O monumento histórico é um conceito mais recente, construído pelo patrimônio nacional. Também os monumentos intencionais podem ser considerados monumentos históricos, uma vez que sua característica simbólica ultrapassa o seu significado primeiro e intencional. Um exemplo de monumento histórico é o Cemitério dos Recoletos, ou simplesmente La Recoleta, em Buenos Aires. Ele é um dos atrativos culturais na capital argentina, em virtude dos mausoléus e da arte tumular, a qual permite apreciar o transcorrer de diversos períodos históricos, além dos aspectos artísticos e sociais ali presentes (Camargo, 2002, p. 25).



O monumento histórico tem origem recente. Surgiu no Ocidente, no período da Revolução Francesa, em grande parte como reação ao vandalismo gerado pelos revolucionários que ameaçavam destruir os edifícios históricos na França.

Esses monumentos históricos são testemunhas da história ou dos seus valores estéticos, culturais e sociais com os quais nos identificamos. Então, enquanto os monumentos tinham uma função objetiva, ou seja, construídos para celebrar a memória dos ancestrais ou reverenciar deus, o conceito de monumento histórico nasce a partir do século XVIII, ocasião em que a própria História ganha prestígio como ciência.

O monumento histórico vai se distanciando da tradição e da memória, que têm uma dimensão afetiva com o passado, daí ser apenas monumento. Já o monumento histórico, este é filho da modernidade (Teixeira, 2014, p. 12-13).

Outro autor confirma:

é a partir dessa ressignificação que o termo se distancia do seu valor original ligado à memória: agora, seu valor passa a ser pautado pelos atributos históricos, artísticos e estéticos. Nesse sentido, a contribuição do historiador da arte sobre os valores atribuídos aos monumentos corroborou para o entendimento futuro das melhores práticas de proteção e conservação, que passaram a ser legitimadas e aplicadas (Cruvinel, 2016, p. 39).



Beatriz Kühl (2006, p. 3) afirma que houve um alargamento da concepção contemporânea sobre bens culturais. A tutela não se restringe apenas às *grandes obras de arte*, como no passado, mas também se volta às obras *modestas*, que com o tempo assumiram significação cultural.

A expressão *monumentos históricos* não deve ser interpretada como obras grandiosas isoladas, mas vinculada ao sentido etimológico de monumento, ou seja, instrumento da memória coletiva e como obra de valor histórico que, mesmo não sendo *obras de arte*, são sempre obras que possuem uma configuração, uma conformação.

A autora complementa com os seguintes dizeres: “a partir de finais do século XVIII a preservação vai se sistematizar, assumindo, de forma gradativa, uma maior autonomia e consolidar-se como campo disciplinar autônomo principalmente a partir do século XX” (Kühl, 2006, p. 4).

A pesquisadora Claudia Cunha, ao analisar o pensamento de Riegl, enfatiza que,

para Riegl, “no senso mais antigo e verdadeiramente original do termo”, (1984, p. 35) monumento é uma obra criada pela mão do homem com o intuito preciso de conservar para sempre presente e viva na consciência das gerações futuras a lembrança de uma ação ou destino. Nesse sentido, o monumento, em seu sentido original, relaciona-se com a manutenção da memória coletiva de um povo, sociedade ou grupo (Cunha, 2006, p. 2).

Para Alois Riegl, o monumento histórico é uma criação da sociedade moderna, um evento histórico localizado no tempo e no espaço. Após um período em que não se conhecia senão os monumentos intencionais, a partir do século XV, na Itália, as obras da Antiguidade começam a ser valoradas por suas características artísticas e históricas, não mais apenas por serem símbolos ou memoriais das grandezas de Grécia e Roma (Cunha, 2006, p. 3).

Afirma, ainda, que, para Alois Riegl, “a noção de desenvolvimento é precisamente o centro de toda concepção moderna de história”. Essa noção de desenvolvimento foi estendida aos monumentos. Para o historiador, a ideia de evolução, surgida na metade do século XIX, confere direito de existência histórica a toda e qualquer corrente artística, inclusive às não clássicas, rompendo, dessa forma, com as concepções dogmáticas que apresentavam a sucessão dos estilos artísticos como uma alternância entre florescências e decadências (Cunha, 2006, p. 3-4).

Dessa forma, percebe-se que a passagem da terminologia *monumento* para *monumento histórico* decorre da própria transformação do estudo da memória. No entanto, vale ressaltar que o avanço tecnológico, com seus recursos e equipamentos eletrônicos, permite rever o passado sem o esforço necessário da memória.

Por isso, não é exagero dizer que a visão de monumento tem perdido importância para os monumentos históricos, que, além de estarem inseridos na modernidade, têm o poder de rememorar o passado por meio da tecnologia.

1.2 As coleções e o colecionismo

Conforme havia sido exposto, ao lado dos monumentos e dos monumentos históricos, existe uma segunda categoria que dará origem ao patrimônio cultural, que são as coleções. Mas, o que se entende sobre isso?

Colecionar objetos é uma prática antiga realizada pelas sociedades. Discute-se a questão ética e muito ainda se analisa sobre o que é lícito ou não colecionar, em especial, se o objeto colecionável pertencer a outra sociedade. O que se sabe é que se trata de uma prática muito conhecida pela humanidade, mesmo no período do Paleolítico, em que pese não ser conhecido o porquê da coleção (Souza, 2009, p. 1).

Explica Almeida (2001, p. 123-124) que o ato de colecionar está no sentido de juntar, reunir objetos que chamem a atenção por algum motivo, geralmente, por suas características estéticas e diferenciadas. A coleção seria o agrupamento desses objetos que foram retirados de sua função usual para uma nova posição, recebendo proteção, guarda e cuidado, para deleite ou exibição.



A função original é abstraída em prol de uma ressignificação. Os objetos deixam de ser utilizados e passam a ser possuídos pelo colecionador que os designa para um papel específico próprio.

Outro autor expõe:

as coleções pertenciam aos antiquários, nome que não deve ser confundido com a denominação contemporânea para designar os comerciantes de antiguidades. Eram coleções de gabinete, que poderiam misturar curiosidades, peças artísticas e preciosas ao lado de objetos grotescos. Em suma, acumulava-se, e o gosto ou a qualidade dependia exclusivamente do seu possuidor. Esta era a regra. No entanto, havia magníficas coleções de pinturas ou antiguidades clássicas como aquelas pertencentes aos papas romanos e aos príncipes, acumuladas criteriosamente durante gerações. A preocupação era que elas constituíssem parte integrante da decoração, elementos componentes de uma cenografia de representação da posição social e status dos seus proprietários (Camargo, 2002, p. 23).

Espírito Santo (2011, p. 29-30), em interessante pesquisa, destaca que o colecionismo pode ser compreendido como uma ação especial, marcada pelo vínculo entre o indivíduo e o social. O colecionismo implica estudos e pesquisas dos fenômenos sociais que transcendem a aparência imediata e poderá ser analisado como atividade humana. É uma das formas de reconhecimento e de interatividade do sujeito no mundo. É um fenômeno social que incide sobre a cultura.

De uma maneira geral, compreende-se o colecionismo como coletar, reunir e compor acervos ou arranjar peças consideradas de cunho memorialistas, com traços fetichistas, com propriedades históricas e artísticas, num determinado espaço e tempo. Na esfera pública, baseado em princípios educativos, a tendência é considerar o colecionador como um guardião do passado em que a guarda de objetos “antigos” torna-se um “local” imaginário e onde se processam imagens de direito humano de apropriação universal (Espírito Santo, 2011, p. 30).

É com o colecionador que se encontram as questões profundas referentes ao campo do indivíduo e do coletivo, na construção da representação social, aproximando os objetos com a retórica do passado (Espírito Santo, 2011, p. 30).

Hoje, visto apenas como um hobby, as coleções ou o colecionismo sempre foi a primeira expressão de uma hierarquia política, econômica e social. Suetônio (69 – 140), no século I da Era Cristã, já relatava a importante coleção numismática do Imperador Augusto (63 a.C. – 14 d.C.).

Durante o Renascimento Carolíngio, século VIII, Carlos Magno (747 – 814) estabeleceu leis, visando recolher, recuperar e preservar tudo o que lembrasse a cultura romana, o que lhe rendeu o título da Igreja de legítimo sucessor de Roma. No Império Romano do Oriente, tam-



bém era comum, durante festas religiosas, militares e políticas, a exposições das coleções reais. (Carlan; Funari, 2010, p. 16-17).

Porém, o hábito de colecionar foi diferente ao longo da História. Na Antiguidade, sabemos de grandes coleções existentes nas sociedades egípcia, mesopotâmicas, grega e romana, normalmente associadas com espólios de guerra (ou seja, produtos de povos diferentes). Os gregos, admiradores das artes, valorizavam a prática colecionista, tendo seu maior exemplo na coleção de esculturas e pinturas formada por Atalo I, exposta na Acrópole de Pergamo. Além disso, havia os santuários dos templos dedicados às musas (Mouséion), que recebiam doações, ex-votos e oferendas, ou seja, tesouros. Também é um Mouséion o colégio de filósofos em Alexandria, que continha o que hoje para nós seria um museu, uma universidade, a conhecida biblioteca de Alexandria e jardins zoológico e botânico (Giraudy; Bouilhet, 1990, p. 19).

“Os romanos também realizavam as práticas de colecionar e expor – não só para demonstrar riqueza e curiosidades, mas também para deixar bem claro seu poder de dominação” (Almeida, 2001, p. 127).

A reunião de objetos se perpetuou na Idade Média, em especial, por meio de igrejas e monastérios. Nesse caso, as coleções se concentravam em relíquias de santos, mas também existiam objetos doados pela população e realeza, que viu aumentar seu colecionismo durante o período das Cruzadas.

Segundo Almeida (2001, p. 127), é a partir do século XV que se passa a colecionar objetos devido a novos interesses ligados a valores históricos, artísticos e documentais. As práticas colecionistas sofrem, então, grandes alterações (Almeida, 2001, p. 127). E complementa:

a valorização das culturas clássicas da Antiguidade é uma das características do Renascimento e o principal norteio do colecionismo nessa época. É verdade que não é o único: o ajuntamento de objetos do mundo natural também se tornaria forte no Mundo Moderno, mas a admiração pelas obras de arte grega e romana era essencial não só para se ter uma bela coleção, mas também para se ter um maior conhecimento e aproximação com o Mundo Antigo. Os vestígios materiais da cultura clássica foram revestidos de imenso valor e grandes esforços para coletar e preservar eram realizados. Os renascentistas desejavam conhecer, comparar, compreender e admirar tudo aquilo que fosse belo, exótico e fantástico (Almeida, 2001, p. 3).

Francesco Petrarca (1304–1374), célebre humanista e poeta italiano, foi considerado um dos precursores da coleção monetária na península itálica. Seu principal objetivo era conhecer a História de cada civilização através da moeda, razão pela qual tinha um importante acervo (Carlan; Funari, 2010, p. 18).



A poderosa família Médici foi uma das grandes praticantes do colecionismo em Florença, com grande apreço pelas artes. Lorenzo, o Magnífico, ainda no século XV, possuía até um conservador de coleções: o artista Bertolo, discípulo do escultor Donatello.

É em Florença que surge a acepção moderna do termo *museum*, na segunda metade do século XV, através de Cosimo I (1519-1574), que utiliza o termo para se referir a sua coleção particular. Além disso, Cosimo I pediu, em 1560, ao pintor e arquiteto Giorgio Vasari (1511-1574), que construísse um prédio que funcionasse como escritórios da magistratura de Florença, a conhecida Galleria Degli Uffizi, cujo terceiro andar foi reservado para guardar as obras de arte da família – nessa coleção estavam objetos de arte antigos e modernos (Trigger, 2004, p. 36).

Ao discorrer sobre o Renascimento e o Humanismo, Funari e Peregrini (2009, p. 12-13) explicam que duas formas eram utilizadas para se chegar aos venerados antigos: a primeira era lendo as obras antigas e, a segunda, colecionando objetos e vestígios da Antiguidade.

A invenção da imprensa fez multiplicar as edições das obras clássicas, na língua original e traduzidas. Paralelamente, os humanistas começaram a se preocupar com a catalogação e coleta de tudo que viesse dos antigos, como moedas, inscrições em pedra, vasos de cerâmica, estatuária em mármore e em metal. Vestígios de edifícios também eram medidos, desenhados e estudados com grande dedicação.

Esses humanistas fundaram o que viria a se chamar Antiquariado. Isso ocorria não apenas em cidades com grandes monumentos clássicos, como Roma, mas por toda a Europa, até mesmo em cidadezinhas e aldeias onde os antiquários faziam pesquisas com um não disfarçado orgulho local.

Entende Teixeira (2014, p. 15) que as práticas de colecionismo estão presentes em todas as sociedades e relacionam-se com bens que, por algum motivo, perderam seu valor de uso, mas mantêm algum significado.

As coleções podem ter como objetos bens que, geralmente, têm uma dimensão sagrada. Como exemplos, podemos citar as máscaras africanas de diferentes sociedades, as de arte sacra do Museu do Aleijadinho, dentre outras coleções, como aquelas vinculadas a alguma demonstração de poder, como as do Museu Imperial de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, as quais remontam ao período da monarquia no Brasil.

Nesse sentido, vale citar:

no Brasil, o Museu Real (hoje Museu Nacional, antigo palácio de D. Pedro II), foi criado por D. João VI em 1818. O próprio regente doou a primeira coleção de História Natural. O referente museu, durante os primeiros anos da República, foi palco das discussões racistas, consideradas na época científicas e modernas, defendidas pelo



médico e antropólogo Raimundo Nina Rodrigues (1862 – 1906) que, por sua vez, foi influenciado pelo médico italiano Cesare Lombroso (1835 – 1909). Com o passar do tempo, o museu e a conservação de coleções adquiriu novas conotações [...] (Carlan; Funari, 2010, p. 20).

Acrescenta Teixeira (2014, p. 16) que, a partir do século XIX e XX, o culto às coleções sacras passam a ser sobre o patrimônio da nação, ou seja, os objetos que expressam os valores de uma determinada cultura passam a ser encarado como patrimônio de uma nação, integrando museus e bibliotecas.

Oliveira (2008, p. 114) confirma que o processo pelo qual se forma um patrimônio é o de colecionar objetos, mantendo-os fora do circuito das atividades econômicas, sujeitos a uma proteção especial e expostos ao olhar dos deuses ou dos homens. O valor desses objetos é determinado pelos mitos e tradições, suportes da memória coletiva e da história dos homens.

Os objetos de coleções fazem parte da categoria dos *semióforos*, objetos portadores de significado e que encarnam a riqueza e/ou o poder. Essas coleções, ao serem transferidas da casa do colecionador para um espaço privado, para instituições cujo objetivo era guardá-los, deram origem aos primeiros museus do Ocidente.

Oliveira acrescenta:

os chamados patrimônios históricos e artísticos têm, nas modernas sociedades ocidentais, a função de representar simbolicamente a identidade e a memória de uma nação. O pertencimento a uma comunidade nacional é produzido a partir da ideia de propriedade sobre um conjunto de bens: relíquias, monumentos, cidades históricas, entre outros. Daí o termo “patrimônio” (Oliveira, 2008, p. 114).

Portanto, fica claro que o patrimônio cultural resulta dos monumentos históricos e da cultura material de uma sociedade, muito bem representada através das coleções. Considerando que o município de Volta Redonda tem vários patrimônios históricos e culturais, necessário se faz a existência de políticas públicas voltadas para a preservação desse patrimônio e, conseqüentemente, a proteção da memória e da identidade da sociedade de Volta Redonda.

No município de Volta Redonda existem vários bens que precisam da proteção do Poder Público, todavia, essa é uma obrigação de toda a sociedade, inclusive do setor privado e da sociedade civil organizada. Nesse sentido, o patrimônio histórico e cultural de Volta Redonda que está tombado será apresentado no último capítulo desta pesquisa, com o intuito de mostrar ao público em geral o quanto esses bens são importantes para a história do município.



CAPÍTULO 2

O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITOS DO HOMEM: PATRIMONIALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA

É cada vez mais comum ouvir falar em patrimônio. Da mesma forma, é comum ouvir falar que sua proteção é muito importante, razão pela qual é área do conhecimento em diversas universidades. Tal importância pode ser conferida no estudo do Direito Ambiental, cuja divisão tem o meio ambiente cultural como área de estudo. Nele está inserido o patrimônio cultural, considerado como um dos direitos do homem. Contudo, é preciso compreender a evolução do vocábulo patrimônio, assim como a importância da palavra cultura para entender como a ideia de patrimônio cultural é tão relevante nos dias atuais.

Assim, antes de adentrarmos no estudo do patrimônio tombado de Volta Redonda/RJ, torna-se imperioso compreender alguns conceitos básicos, os quais são imprescindíveis para o melhor entendimento dessa temática.

2.1 A evolução do vocábulo patrimônio

O vocábulo patrimônio passou por transformações, de forma que foram sendo atribuídos significados até chegarmos à noção que temos atualmente, como bem patrimonial ou imbuído de valor monetário. De qualquer forma, não é exagero afirmar que a questão valorativa aumentou com o passar dos anos e não se restringe apenas ao aspecto mercantil, mas também engloba o valor afetivo, histórico, natural, dentre outros.

De acordo com o dicionarista Horcaio (2008, p. 1320), a palavra patrimônio compreende uma universalidade de direitos, o poder real sobre a coisa certa e determinada, oponível a terceiros e às obrigações ou pessoais. Consiste, ainda, no poder de exigir de outrem prestação de dar, fazer ou não fazer o que se obrigou.

Em Direito Civil, corresponde àquilo que apresenta valor econômico. Em Direito Penal, o conceito é mais amplo, abrangendo as coisas sem valor de troca, comercial ou pecuniário, bastando que revele significado afetivo para alguém. Assim, um retrato, embora não tenha expressão econômica, interessa ao parente daquela pessoa e, por isso, merece a proteção legal.

Explica Oliveira (2008, p. 114) que, ao lidar com a palavra patrimônio, também se lida com a história, a memória e a identidade, pois os conceitos estão inter-relacionados, com conteúdos que foram sendo definidos e modificados ao longo do tempo. A noção de patrimônio se confunde com a de propriedade herdada.

Dessa forma, a palavra patrimônio, de origem jurídica, está ligada ao “conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa”, ainda que essa pessoa seja o próprio Estado. Nota-se, ainda, o interesse pela sua tutela nas diferentes ramificações jurídicas, o que só evolui com o passar dos anos.



Patrimônio é uma palavra de origem latina, *patrimonium*, que significava, entre os romanos, tudo o que pertencia ao pai, *pater* ou *pater famílias*, pai de família. Essa aparente facilidade de identificação esconde diferenças profundas nos significados. A família compreendia tudo que estava sob domínio do senhor, inclusive a mulher e os filhos, os escravos, os bens imóveis e móveis e até mesmo os animais. Isso tudo era o *patrimonium*, que podia ser legado por testamento, sem excetuar, portanto, as pessoas (Carlan; Funari, 2010, p. 16).

O conceito de patrimônio, no âmbito privado e do direito de propriedade, estava intimamente ligado às relações de poder, aos interesses aristocráticos. A maioria da população romana não era possuidora de nenhum patrimônio, sendo algo privativo da aristocracia.

Com a difusão do Cristianismo, a partir da Antiguidade tardia (séculos IV-V) e, em especial, na Idade Média (séculos VI-XV), acrescentou-se, ao conceito de patrimônio, o valor simbólico e coletivo da religião. O sentimento religioso passou a ser compartilhado em suas formas materiais e espirituais, razão pela qual houve uma valorização das relíquias, dos lugares, dos objetos e dos rituais coletivos (Carlan; Funari, 2010, p. 16).



O Renascimento viria a produzir uma mudança de perspectiva, ainda que o caráter aristocrático fosse mantido, se não mesmo reforçado, pelo humanismo nascente. Os homens de então lutaram pelos valores humanos, em substituição ao domínio da religião, e combateram o teocentrismo que prevalecera por longos séculos. Em sua batalha intelectual, mas também prática e política, buscaram inspiração na Antiguidade grega e romana e condenaram seus imediatos antecessores, que teriam vivido um período de trevas, que chamaram de Idade Média, entre a Antiguidade e o Renascimento da glória dos antigos. Idade das Trevas era um termo que exemplificava bem o tom da reação ao domínio das crenças e da nova valorização da cultura antiga (Funari; Pelegrini, 2009, p. 12).

Nota-se que o vocábulo patrimônio passou por significativas transformações, chegando a ter um valor simbólico por causa do aspecto religioso. Vale ressaltar que, atualmente, é inconcebível atrelar a Idade das Trevas para a Idade Média. São mil anos de história! É nesse período que temos o nascimento das universidades dentro dos mosteiros; o desenvolvimento da agricultura, por meio de novas técnicas e ferramentas; o surgimento de equipamentos, para orientação e expansão marítima; a construção de fortalezas, castelos e grandes cidades. O termo Idade das Trevas é pejorativo e equivocado. O que se vê após a Idade Média é uma desvalorização do lado espiritual do homem, o qual é deixado de lado no período renascentista para a valorização do humanismo em diversas formas de manifestação, como nas artes e na cultura em geral.

É justamente esse enaltecimento da ciência e desprezo pelo sagrado que brota do movimento Iluminista, principalmente, na França. Mas se o desprezo ao espírito e ao sa-

grado era o caminho correto, como explicar as duas grandes guerras mundiais? Certamente, existiu algo de errado nesse novo modelo de valorização cultural.

Vejamos um pouco sobre a palavra cultura.

2.2 A abrangência da palavra cultura

Se a palavra patrimônio apresenta evolução de significados, a palavra cultura não se estagnou e também denota transformações, porém, etimologicamente, é tão antiga quanto a primeira.

Para Borba (2004, p. 367), a cultura é o estado ou estágio do desenvolvimento de um povo ou de um período, caracterizada pelo conjunto das obras, instalações e objetos criados pelo homens desse povo ou período; também pode ser um sistema de ideias, conhecimentos, técnicas e artefatos, de padrões de comportamento e atitudes que caracterizam uma determinada sociedade; acrescenta-se as atividades ligadas à criação e difusão das belas-artes, ciências humanas e afins; a ação de cultivar a terra ou certas plantas, etc.

Antes de estar vinculada ao vocábulo patrimônio, vale ressaltar que a palavra cultura é uma das mais antigas, sendo usada em latim, há mais de dois mil anos, para designar o cultivo da terra (de onde deriva o termo agricultura). O sentido é bastante concreto: plantar, cuidar da plantação, colher, tudo isso faz parte da cultura. A terminação -ura está relacionada ao verbo desenvolver, daí surgir o substantivo desenvoltura, que designa não uma única ação, mas uma série delas.

Assim, na origem da palavra cultura, não havia apenas uma ação, mas várias ações práticas, as quais se revestem de um caráter subjetivo: colere que significa cultivar, mas também cultivar (os deuses). Não por acaso, a raiz da palavra é a mesma do nosso colo: algo circular (como o pescoço, colo), que tudo pode englobar (por ser circular), e que nos toca os sentimentos, por meio de ações físicas concretas (Pelegrini; Funari, 2008, p. 12).

A partir de meados do século XIX, o termo cultura volta a aparecer no vocabulário. Antes disso, já se desenvolvia a noção de civilização, o ápice da vida refinada. Os europeus eram civilizados, se comparados aos bárbaros; incivilizados, em relação ao resto do mundo. A civilização dependia do trabalho de polimento, derivado da leitura, apanágio de poucos, mesmo no mundo civilizado. Os pobres eram iletrados e, por consequência, incivilizados. É nesse contexto que a palavra cultura foi reabilitada e adquiriu foros de filosofia, ao ser adotada na língua alemã como Kultur. Tornou-se, por isso mesmo, uma palavra eruditíssima (Pelegrini; Funari, 2008, p. 13).



Isso pode ser sintetizado na seguinte citação:

no final do século XVIII e no princípio do seguinte, o termo germânico Kultur era utilizado para simbolizar todos os aspectos espirituais de uma comunidade, enquanto a palavra francesa Civilisation referia-se principalmente às realizações materiais de um povo. Ambos os termos foram sintetizados por Edward Tylor (1832-1917) no vocábulo inglês Culture, que “tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade. Com esta definição Tylor abrangia em uma só palavra todas as possibilidades de realização humana, além de marcar fortemente o caráter de aprendizado da cultura em oposição à ideia de aquisição inata, transmitida por mecanismos biológicos (Laraia, 1986, p. 25).

“A cultura não é algo dado, uma simples herança que se possa transmitir de geração a geração. Ela é uma produção histórica, como parte das relações entre os grupos sociais [...]” (Pelegriani; Funari, 2008, p. 19).

O homem é o único ser possuidor de cultura. A espécie humana teria conseguido, no decorrer de sua evolução, estabelecer uma distinção de gênero e não apenas de grau em relação aos demais seres vivos. Os fundadores de nossa ciência tinham repetido a temática quase universal dos mitos de origem, pois a maioria preocupa-se muito mais em explicar a separação da cultura da natureza do que com as especulações de ordem cosmogônica (Laraia, 1986, p. 28). Laraia acrescenta, ainda, que

o homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridos pelas numerosas gerações que o antecederam. A manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções. Estas não são, pois, o produto da ação isolada de um gênio, mas o resultado do esforço de toda uma comunidade (Laraia, 1986, p. 45).

A palavra cultura pode ser entendida como toda produção ou manifestação voluntária, individual ou coletiva, que vise, com sua comunicação, à ampliação do conhecimento (racional e/ou sensível) através de uma elaboração artística, de um pensamento ou de uma pesquisa científica. Nesse sentido, são culturais as obras da inteligência ou da sensibilidade humana, objetivando interferir na realidade, mesmo que seja através de uma descoberta num laboratório ou até de uma música (Feijó, 1986, p. 8).

A cultura permite confrontar as estruturas conceituais com o objeto investigado, criado por uma multiplicidade de sujeitos que o constituem. Somos os tradutores de um mundo que vai sendo recriado, inclusive por nossas traduções – um valor a mais agregado a esse conceito tão dinâmico.

A cultura é uma dimensão da vida que, por sua própria natureza, identidade e estrutura, está contida em todas as outras dimensões da vida social, tal como a economia, a política, o



tempo, o espaço. É culturalmente, com nossas estruturas simbólicas, que constituímos e exercitamos a economia, a política e nossas relações com a natureza, com a tecnologia, com o espaço, com o tempo (Paes, 2020, p. 17).

Com o passar dos séculos, foi acrescentado a palavra cultura, surgindo a expressão patrimônio cultural, remetendo a ideia de um bem valioso que pode ser transmitido às futuras gerações. Esse patrimônio cultural que deve ser preservado resulta de uma série de transformações históricas que marcaram o processo de modernização ocidental, intensificado no final do século XVIII e ao longo de todo o século XIX (Teixeira, 2014, p. 10).

Dessa forma, fica claro que a ideia de patrimônio cultural nasce na modernidade, mas designa bens analisados desde o período primitivo, os quais merecem a proteção legal que o Estado Moderno consagrou. A busca por cidades sustentáveis exige que o patrimônio histórico e cultural seja protegido.

2.3 O patrimônio cultural e o processo de patrimonialização

O conceito de patrimônio cultural está imbricado com as identidades sociais e resulta, primeiro, das políticas do estado nacional e, em seguida, do seu questionamento no quadro da defesa da diversidade.

O patrimônio cultural associou-se, nos séculos XVIII e XIX, com a nação, com a escolha daquilo que representa a nacionalidade, na forma de monumentos, edifícios ou outras formas de expressão. Podiam ser objetos antigos, como construções modernas ou uma mescla de ambos. Assim, surgiram os museus de antiguidades, com peças antigas reunidas em honra a uma nação. Um exemplo disso é o Museu Britânico, em Londres, ou o Louvre, em Paris. Outros podem ter ambições mais nacionalistas ou regionalistas do que imperiais, como é o caso do Museu Paulista (Museu do Ipiranga), no Estado de São Paulo (Pelegriani; Funari, 2008, p. 28).

Entretanto, o que é esse processo de modernização ocidental? Nesse sentido,

entre os séculos XVIII e XIX, a Europa passou por uma série de transformações sociais, econômicas e culturais que mudaram a face do mundo ocidental. O continente saiu da Idade Moderna e rumou para uma sociedade industrial e urbana. Alguns autores também chamaram esse período de “Era das Revoluções”, o que indica o impacto desse processo na superação de um mundo rural e arcaico, regido por governos monárquicos absolutistas. Foi neste período que tivemos a Independência dos Estados Unidos (1776) e, posteriormente, a Independência do Brasil e das colônias espanholas na América, a Revolução Industrial e a Revolução Francesa (1789-1799), sendo um dos marcos principais a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inspirada pelos ideais do Iluminismo e do Liberalismo (Teixeira, 2014, p. 11).



Nota-se, portanto, que a ideia de patrimônio cultural está ligada aos aspectos históricos que envolvem uma sociedade. O século XVIII e XIX é muito importante para o fortalecimento dessa ideia, pois vislumbram-se grandes processos políticos e o surgimento de documentos internacionais importantes, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França.

Por isso, a concepção de patrimônio cultural está vinculada aos direitos do homem, aos ideais democráticos e também aos ditames da globalização, principalmente quando se trata de cultura.

Nessa direção, vale destacar que o estudo do patrimônio cultural promove a valorização e consagração daquilo que é comum a determinado grupo social no tempo e no espaço. Esse patrimônio compreende três grandes categorias: a primeira engloba os elementos pertencentes à natureza, ao meio ambiente; a segunda refere-se ao conhecimento, às técnicas, ao saber e ao saber-fazer; e a terceira trata mais objetivamente do patrimônio histórico, que reúne em si toda a sorte de coisas, artefatos e construções resultantes da relação entre o homem e o meio ambiente e do saber-fazer humano, ou seja, tudo aquilo que é produzido pelo homem ao transformar os elementos da natureza, adequando-os ao seu bem-estar (Tomaz, 2010, p. 3).

O termo *patrimônio cultural* nasceu nos séculos XVIII e XIX. Está ligado às transformações históricas, mas é uma invenção moderna e consiste em agregar valor aos objetos que representam uma coletividade como, por exemplo, a estátua de Borba Gato, representa o movimento bandeirante no interior do Brasil, bem como permite refletir sobre o aprisionamento de índios e negros na conquista desses espaços (Teixeira, 2014, p. 11).

Atualmente, a Unesco e os estados nacionais expressaram a predileção pelo caráter excepcional de obras-primas, da humanidade ou da nação, como dignos de preservação e posteridade. Com as críticas ao nacionalismo e às visões normativas da sociedade, surgiram os apelos pelo patrimônio da humanidade, considerado não uma abstração monolítica e homogênea – que não existe –, mas na concretude da diversidade.

Esse movimento de valorização das culturas, iniciado com os aspectos materiais, em geral, produzido pelas elites, passou aos poucos a se expandir para as manifestações intangíveis e de grupos sociais (Pelegrini; Funari, 2008, p. 29).

Nesse sentido, é oportuno falar sobre o processo de patrimonialização desses bens, ou seja, o que leva um determinado bem ser inserido no acervo de patrimônio cultural? Quem escolhe?

Entende-se por processo de patrimonialização o processo que leva à eleição de certos bens como patrimônios culturais. É a própria sociedade quem seleciona certos bens que ela considera mais significativos do ponto de vista de sua memória coletiva. Esses objetos são apreciáveis e reconhecidos publicamente. como, por exemplo, temos as igrejas, os monumen-



tos, as fortificações e até cidades inteiras. Todos passam pelo processo de seleção que pressupõe decisões políticas, estratégias sociais e práticas culturais.

O Estado, por meio de seus especialistas e da sociedade, participa do processo de decisão do bem que será patrimonializado. Esse bem carrega um valor especial e por isso merece ser mantido. A patrimonialização, portanto, é uma prática cultural que identifica um bem por conta de seu valor, como, por exemplo, o samba de roda e seu valor como referência cultural, representando a identidade coletiva daquela sociedade (Teixeira, 2014, p. 18-19).

Quanto ao termo *memória*, sabe-se que sempre esteve associado à consciência da ruptura com o passado, sendo essencial para o surgimento da ideia de patrimônio. Todavia, o sociólogo Maurice Halbwachs, em contraposição a uma concepção puramente subjetiva de memória, assentada na consciência dos indivíduos, desenvolveu a categoria de memória coletiva, que é a representação coletiva dos grupos sociais, com a finalidade de mantê-los coesos e unidos. Assim, as memórias individuais só fariam sentido dentro de quadros sociais mais amplos, reproduzidas mediante as práticas sociais dos grupos, ou seja, empiricamente. Como exemplos, cabe citar as comemorações cívicas do dia da Independência do Brasil ou dos Estados Unidos da América.

Isso se tornou mais influente a partir do século XX, ocasião em que a memória estava presente para além dos objetos que convencionalmente os representavam.

Atualmente, reivindica-se a valorização da memória coletiva para preservar a própria identidade dos grupos sociais. O cuidado que se deve ter em relação a isso reside na manipulação dessa memória para fins puramente políticos (Teixeira, 2014, p. 20-24).

A memória coletiva acontece num determinado contexto espacial, cuja realidade mostra que nossas impressões se sucedem umas às outras, não ficando inerte em nosso espírito. É graças a esse espírito inquieto que nos faz retomar o passado, por meio de um ambiente material conservado que nos circunda (Halbwachs, 2003, p. 170).

Para Pesavento (2002, p. 26), a memória é a “presentificação de uma ausência no tempo, que só se dá pela força do pensamento – capaz de trazer de volta aquilo que teve lugar no passado”.

Fica claro, portanto, que o patrimônio cultural está sujeito a processo de seleção, tendo a participação do Estado, por meio de seus agentes especializados, bem como da sociedade civil. O bem que será selecionado precisa ter um valor especial, o que denota a representação da memória coletiva dessa sociedade.

Portanto, é coerente afirmar que nem toda memória se transforma em patrimônio cultural, pois este tem um caráter seletivo. Um dos institutos mais consistentes na preservação desse patrimônio cultural é o Tombamento, o qual será objeto do próximo capítulo.



CAPÍTULO 3

O TOMBAMENTO

O instituto do Tombamento é amplamente utilizado no direito pátrio, tendo respaldo legislativo no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Apesar disso, o vocábulo encontra grande expressão no direito português, o que confirma o uso de legislação estrangeira sendo adaptada em nossa realidade. Vale considerar que esse decreto do tombamento continua em vigor ainda nos dias atuais.

A proposta deste capítulo é discorrer sobre esse instituto, mostrando sua origem, alguns dos seus conceitos e como ele ocorre. Muitas pessoas desconhecem a existência de livros próprios para o registro desses bens que são tombados, bem como que ele pode incidir sobre o patrimônio imaterial, e não apenas de edifícios, casas e demais bens materiais.

Nesse sentido, a possibilidade de se preservar o patrimônio histórico e cultural foi se transformando, sendo bem ampla nos dias atuais. Essa e outras características serão abordadas neste capítulo.

3.1 A origem do Tombamento

Segundo Pires (1994, p. 75), no Código de Processo Civil Luso, de 1876, o vocábulo *tombamento* era empregado como sinônimo para *demarcação*. Posteriormente, veio à tona a noção de *cadastro*, uma vez que era comum o arquivamento e a catalogação de documentos públicos ou históricos naquele país. Os livros ficavam guardados numa torre onde também se armazenavam outros documentos de interesse do reino, como escrituras públicas e tratados internacionais. Atualmente, funciona, nesse local, o Arquivo Nacional Português, fundado em 1375, por Dom Fernando, em uma das torres da muralha que cercava Lisboa, a Torre do Tombo – daí o seu nome original. Depois de um terremoto, no século XVIII, o acervo foi transferido para o Convento de São Bento.

Confirma, Tomasevicius Filho (*apud* Costa, 2011, p. 51-52) que a história do tombamento provém das ordens do Rei Dom Fernando, de Portugal, que, em 1375, incumbiu o Arquivo Nacional português, localizado em duas torres nos arredores de Lisboa, denominadas de *Torre do Tombo* que registrasse e inventariasse suas propriedades. Depois de se transformar em Arquivo Nacional, no século XIX, todos os registros administrativos do país eram feitos em livros.

Assim, a Torre do Tombo passou a representar um símbolo de caráter nacional de preservação da memória do Estado português. Por isso, *tombar*, para os portugueses, implica em registrar, inscrever, arrolar, inventariar bens nesses arquivos. Etimologicamente, o verbo *tombar* e seu substantivo *tombamento* têm suas origens no termo latino *tumulum*, que significa soerguimento ou elevação.



Meirelles (1992, p. 484) esclarece que as expressões *Livros do Tombo* e *tombamento* provêm do Direito Português, onde a palavra *tombar* significa inventariar, arrolar ou inscrever nos arquivos do Reino, guardados na Torre do Tombo. Por tradição, nosso legislador conservou as expressões reinícolas na Lei do Tombamento brasileira, o que fez muito bem, pois deu-se início à preservação do nosso patrimônio linguístico, dando exemplo aos que vão cumprir a referida lei.

O tombamento, portanto, tem origem portuguesa e foi adotado pelo Brasil para preservar, dentre outros, o patrimônio histórico e cultural. Em que pese as críticas que recaem sobre esse instituto, não é exagero afirmar que ele tem ajudado a manter a história e a memória de muitos povos no Brasil.

No próximo tópico, dedicaremos um pouco deste estudo sobre o seu conceito.

3.2 O conceito e a finalidade do Tombamento

Em que a pese a origem lusitana, vislumbra-se o esforço de alguns doutrinadores em formular um conceito variável de acordo com a nossa realidade, ou seja, um conceito inacabado e que está em constante construção para melhor atender os interesses sociais, no que tange à preservação do valor histórico dos bens.

Nesse sentido, o tombamento é

servidão administrativa que pode incidir sobre bem móvel ou imóvel, dotada de nome próprio, instituída sempre que o Poder Público deseja preservar certo bem, público ou particular, em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (Gasparini, 2006, p. 744).

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 150), o tombamento é uma forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária.

Carvalho Filho (2008, p. 661) é mais sucinto, mas não menos completo ao dizer que “tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro”.

Tombamento é o ato oficial que reconhece o valor cultural de um bem que, por suas características históricas, artísticas, estéticas, arquitetônicas, arqueológicas ou documental e ambiental, integra-se ao patrimônio cultural de uma nação, estado ou município (Teixeira, 2014, p. 25).

Outro autor destaca:

forma de intervenção do Estado, em que o Poder Público restringirá os direitos de



uso, gozo e usufruto do titular sobre sua propriedade de maneira permanente, uma vez que haja interesse público sobre a mesma, em virtude de valor cultura, histórico, arqueológico, artístico, turístico ou paisagístico, o que não retira a responsabilidade do proprietário de cuidado e preservação, podendo o bem ser material ou imaterial (Gonçalves Junior, 2022, p. 36).

Reisewitz (2004, p. 123), explica que o tombamento é a forma mais conhecida para garantir a preservação do patrimônio ambiental nacional, tendo em vista o fato de estar disciplinado de forma detalhada em lei infraconstitucional, o que facilita seu uso e as discussões em relação às consequências jurídicas advindas do ato que o institui.

E ainda:

o tombamento é uma restrição parcial e não supressiva do Estado na propriedade e que tem por objetivo preservar, catalogar, acautelar e proteger, especialmente, o patrimônio cultural brasileiro, assim considerados os bens de natureza material, públicos ou privados, móveis ou imóveis, de importante valor histórico, paisagístico ou artístico, e cuja conservação seja de interesse da sociedade (Leite, 2011, p. 24).

Édis Milaré (2005, p. 404), entende que o tombamento é um procedimento administrativo complexo, independentemente da esfera do Poder Público, por via da qual se declara ou reconhece o valor cultural dos bens, por suas características especiais, as quais ensejam a preservação no interesse de toda a coletividade.

O professor Paulo Affonso Leme Machado (2007, p. 935) o conceitua como uma forma de implementar a função social da propriedade, protegendo e conservando o patrimônio público ou privado, por meio de ações dos poderes públicos, em virtude de seus aspectos históricos, artísticos, naturais, paisagísticos e outros relacionados à cultura, para a fruição das presentes e futuras gerações.

Conforme explicação de Pires (1994, p. 80), o ato de tombamento tem como finalidade específica atender ao interesse público de preservação cultural. Trata-se de uma finalidade cogente que deve ser protegida contra o próprio gestor e contra terceiros. Desrespeitada a finalidade, encontra-se o administrador diante de nulidade por desvio de poder, vício de finalidade.

A finalidade do tombamento é proteger o patrimônio cultural e preservar a memória nacional, razão pela qual compete ao Estado realizar essa intervenção na propriedade privada. Decorre do aspecto histórico de um país, reconhecido por todos por fazer parte dessa história, sendo fonte sociológica de identificação dos vários fenômenos sociais, políticos e econômicos existentes na atualidade (Carvalho Filho, 2008, p. 867).



O tombamento não é uma violação ao direito de propriedade, mas um instrumento necessário para a preservação desse bem. Configura-se uma das figuras mais importantes de manutenção e preservação de garantia fundamental da pessoa humana, que é o direito e o acesso à cultura sob o ponto de vista mais amplo, no qual inserimos o patrimônio cultural brasileiro.

Os sujeitos ativos dessa missão são o Estado, o detentor do interesse público retratado nas necessidades da coletividade, além do ente particular, pessoa jurídica ou física que também pode ter a iniciativa de pedir o tombamento ao Poder Público, o qual avaliará essa possibilidade (Gonçalves Junior, 2022, p. 21).

Existe uma discussão se o tombamento é uma servidão ou uma limitação administrativa, todavia não é pretensão desta pesquisa discutir cientificamente essa questão, expondo o posicionamento de vários doutrinadores. De imediato, vale frisar que, em ambos os casos, o tombamento é utilizado para preservar o patrimônio histórico e cultural, fazendo sua intervenção na propriedade. Isso já denota a sua importância.

3.3 A proteção do bem Tombado

A proteção do patrimônio cultural pode ocorrer de várias formas, conforme exposto na Constituição Federal de 1988, sendo uma verdadeira obrigação do Poder Público em colaboração com a comunidade. Essa proteção ocorre por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, bem como de outras formas de acautelamento e preservação (Machado, 2007, p. 926).

Sem desconsiderar as demais hipóteses, esta pesquisa focou no registro do bem e o tombamento, por serem institutos mais reconhecidos pela sociedade em geral.

O bem tombado pode ser móvel, imóvel e imaterial, público ou privado. Esse patrimônio tombado é colocado sob tutela pública e regulamentado por um regime jurídico especial de propriedade, levando-se em conta a sua função social.

Por meio do tombamento, busca-se garantir a continuidade da memória, mantendo a propriedade do imóvel, o qual também pode ser objeto de transações comerciais e de eventuais modificações, desde que autorizadas e acompanhadas pelos órgãos competentes. No Brasil, essa competência é atribuída ao executivo, por meio do Decreto nº 25/1937 (Teixeira, 2014, p. 25).

Por muito tempo coube ao Estado definir o que seria objeto de patrimonialização, com as respectivas ações de preservação. Todavia, a partir do momento em que os atores sociais



entraram em cena, por meio da sociedade civil organizada em ONGs, associações e instituições sociais, houve uma democratização no processo para seleção, memorizações e esquecimentos, inclusive, a partir da Constituição Federal de 1988, o direito à memória e ao patrimônio passou a integrar os direitos fundamentais da sociedade brasileira. (Teixeira, 2014, p. 12-13).

Nesse sentido, antes da Constituição Federal de 1988, o registro em livro do tombo só abrangia os bens materiais. Após a Lei Suprema, passou-se a admitir que alguns bens imateriais também possuíam valor histórico e artístico, todavia a inclusão desses bens no patrimônio nacional carecia de maior aperfeiçoamento legislativo, o que veio a acontecer com a publicação do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial, o qual passou a constituir o patrimônio cultural brasileiro (Gonçalves Junior, 2022, p. 23).

O Decreto-Lei nº 25/1937 disciplinou a matéria em nível federal e instituiu quatro livros, considerando o bem protegido pelo Estado, a saber: o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; o Livro do Tombo Histórico; o Livro do Tombo das Belas-Artes; e o Livro do Tombo das Artes Aplicadas (Freitas, 2005, p. 134).

O Decreto nº 3.551/2000 reproduz o sistema da Lei de Tombamento e cria quatro livros de registro, a saber: o Livro de registro dos saberes, o Livro de registro das celebrações, o Livro de registro das formas de expressão e o Livro de registro dos lugares, sendo que existe a possibilidade de criação de novos livros, desde que decidido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e desde que o novo livro não se enquadre em nenhum daqueles já mencionados (Souza Filho, 2008, p. 80-81).

Há, portanto, livros próprios para a realização de registros, conforme a natureza do patrimônio imaterial, como rituais, festas, modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades brasileiras, a religiosidade, as manifestações literárias, musicais, lúdicas, cênicas, dentre outras, bem como mercados, feiras livres, santuários, praças e outros locais. Da mesma forma, há livros próprios para os bens tombados.

Paulo Affonso L. Machado (2007, p. 927-929) chama a atenção para a inscrição em um dos livros do registro, o qual deverá ter como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, identidade e formação da sociedade brasileira.

A continuidade histórica é identificada por meio de estudos históricos e etnográficos que apontem as características essenciais da manifestação, sua manutenção no tempo e à tradição à qual se vincula. Arbitrou-se que 10 anos são suficientes para apontar, ou não, a continuidade da vida de um bem cultural de natureza imaterial.



O segundo critério, que é o da relevância nacional do bem cultural para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira, foi inovador, pois não consta da Constituição Federal de 1988. É pacífico que os bens de natureza imaterial devam ser portadores de referência à identidade, à memória e à formação da sociedade brasileira. Como sugestão, numa futura revisão do Decreto nº 3.551/2000, poder-se-ia incluir a relevância regional, uma vez que essa é a característica de muitos bens.

A definição do que seja o patrimônio cultural brasileiro pode ser vislumbrada com a leitura do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantas dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º O danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (Mazza, 2011, p. 87-88).

Vale reforçar que o conceito de patrimônio tem seu primeiro significado como *herança paterna*, pois ligada ao *pater* – pai ou, de forma mais ampla, como *bem de família*. O conceito de patrimônio está ligado a um conjunto de bens que foi transmitido para a geração presente.

Por sua vez, a ideia de patrimônio cultural revela o trabalho, a criatividade, a espiritualidade e as crenças, o cotidiano e o extraordinário de gerações anteriores. As gerações presentes



emitirão um juízo de valor, dizendo que querem preservar esse patrimônio, ou não, ocasião em que poderá ser modificada e até demolida (Machado, 2007, p. 918).

Indagamos, então: em que consiste a identidade, trazida pelo artigo 216 da Constituição Federal de 1988? Nesse caso, vale destacar:

identidade é o processo de construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o (s) qual (ais) prevalece (m) sobre outras fontes de significado. A construção de identidades vale-se da matéria-prima fornecida pela História, Geografia, Biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo/espço (Castells apud Machado, 2017, p. 919).

Por memória, “compreende aquilo que se reteve do passado ou se quer guardar sobre qualquer coisa. A memória cultural é a conservação de fatos ou ações do passado ou do presente visando ao tempo futuro” (Machado, 2007, p. 919).

Quanto ao termo manifestação, envolve a obrigatoriedade do Estado em incentivar, apoiar e valorizar as manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos destinados às manifestações artístico-culturais.

Além disso, pode ser interpretada no sentido de tornar algo público, a divulgação de uma cultura, tornando-a acessível a todos. Assim, a manifestação do patrimônio cultural brasileiro é uma das formas de garantir o pleno exercício dos direitos culturais (Machado, 2007, p. 919).

Acrescente-se que a noção de conjuntos urbanos foi bem empregada pelo legislador constituinte, pois é mais larga que o conceito de cidade. Nesse sentido, engloba ruas, becos, bairros, vielas, distritos, aglomerações e cidades, ou seja, todas inseridas em conjuntos urbanos. Em relação aos sítios que integram o patrimônio cultural brasileiro, estão os de valor histórico, paisagísticos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Vale ressaltar que o patrimônio rupestre e o patrimônio espeleológico estão abrangidos pelo sítio paisagístico e pelo sítio ecológico. É dinâmico, portanto, o conceito constitucional de patrimônio cultural (Machado, 2007, p. 919-920).

A sociedade brasileira atual tem uma visão ampliada e muito diversificada de sua própria cultura, pois somos diferentes e criativos em muitas produções e manifestações. O que ontem era descartado como manifestação cultural, hoje é digna de importância e, por conta disso, é tratado com apreço e reverência (Teixeira, 2014, p. 28). Por exemplo, a partir de 2010, os alu-



nos do Ensino Médio da rede pública da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro passaram a ter aulas de história da música popular e seus compositores, com o objetivo de descobrir os artistas de papel fundamental na Música Popular Brasileira, dos mais diferentes gêneros. Além disso, a proposta busca resgatar as manifestações folclóricas, com suas músicas, coreografias e danças, numa verdadeira preservação de valores e tradições (Teixeira, 2014, p. 28).

Percebe-se, dessa forma, que houve uma ampliação da área de proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro. A grande diversidade do povo brasileiro merecia essa nova forma de tratamento, em especial, quando pensamos em patrimônio cultural imaterial.

3.4 O patrimônio cultural material e imaterial

A noção de patrimônio cultural foi ampliada nas últimas décadas no Brasil e no mundo. Um dos fatores que gerou essa ampliação foi a distinção entre patrimônio material e imaterial, sendo que alguns autores gostam de utilizar a expressão tangível ou intangível.

Nesse sentido,

a disjunção entre a matéria e o espírito tem raízes profundas, como já vimos, pois Cícero já separava a cultura do solo da cultura da alma. Seria apenas modernamente, contudo, que surgiria essa contraposição entre materialidade e imaterialidade, assim com suas definições. A noção de matéria na base dessa contraposição está na palavra latina *materies* ou *matéria*: trata-se da substantivação da mãe (*mater*). Passou a designar algo bem concreto: a madeira (que a tudo alimenta, como a mãe) e, daí, todo tipo de coisa. A junção desse termo com cultura – que se refere ao humano – resultou no conceito de cultura material como a totalidade do mundo físico apropriado pelas sociedades humanas. Estão incluídos não apenas o que o ser humano produz, na forma de artefatos, como tudo o que ele transforma no decorrer do tempo (Pelegrini; Funari, 2008, p. 26).

O imaterial ou intangível foi resumido à impossibilidade de tocar (mas não de ser percebida, claro). Assim, podemos tocar nos instrumentos musicais, nas pessoas e nas roupas, mas em uma dança popular não se pode, como conjunto da representação, ser *tocada*. Aí está a imaterialidade: o todo compreende o cultural material, mas é maior do que a soma dessas materialidades (Pelegrini; Funari, 2008, p. 27).

Sandra Pelegrini (2020, p. 71) complementa sobre o patrimônio imaterial:

patrimônio imaterial é a definição que se refere a práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Nas últimas décadas do século XX, a acepção de patrimônio se ampliou para além



da materialidade e ecoou na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), viabilizando as reivindicações no sentido da valorização de tradições culturais populares como bens a serem preservados e transmitidos às gerações futuras. Para criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação de bens culturais imateriais, o governo brasileiro promulgou o decreto 3.551 (4/8/2000), que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), executado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Esse patrimônio é transmitido de geração em geração e recriado por comunidades e grupos em função de sua interação com a natureza e de sua história, inculcando-lhes um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo, desse modo, para a promoção do respeito pela diversidade cultural e pela criatividade humana (Pelegrini, 2020, p. 71)

As práticas culturais propagam valores identitários que respeitam as tradições e contribuem para formação da identidade regional ou grupal. Elas simbolizam características peculiares de grupos que se manifestam em comportamentos, valores e visões de mundo de uma determinada comunidade. Saberes curativos, religiosos, culinários constituem-se como patrimônio imaterial, quando articulam as experiências e vivências correlacionadas no presente e no passado (Pelegrini, 2020, p. 70-71).

De maneira geral, o patrimônio material é todo monumento histórico consagrado, como as edificações civis, religiosas ou militares), os centros históricos, os sítios urbanos e os sítios arqueológicos, bem como os acervos museológicos (como coleções de objetos de valor histórico e artístico etc.). Esse patrimônio material pode ser subdividido em bens móveis e imóveis (Teixeira, 2014, p. 30-31).

As Cataratas do Iguaçu e Brasília são exemplos de bens imóveis, que podem ser sítio arqueológicos e paisagísticos, edificações e núcleos urbanos. Por sua vez, os bens móveis são aqueles que podem se movimentar ou serem movimentados por força alheia, sem perder as suas características essenciais. É o caso das coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentos, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos (Teixeira, 2014, p. 31).

Para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o patrimônio cultural imaterial são as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos técnicos (...) que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Assim, sua preservação está ligada a políticas de conservação de seus traços originais, para que não se descaracterize com o passar dos anos, com a ação humana predatória. No caso do patrimônio cultural imaterial, essa noção de preservação é significativamente diferente, pois o imaterial é a expressão viva de uma cultura (Teixeira, 2014, p. 33).



No âmbito multilateral, são vários os esforços de institucionalização de novas práticas de preservação, em sua maior escala, desde meados da década de 1970, emanados, sobretudo, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Documentos e mecanismos jurídicos potencializaram a ideia de que o patrimônio cultural é a chave para novas abordagens diplomáticas, em especial, por conta da dimensão protagonista da imaterialidade dos bens culturais. Dessa forma, organismos internacionais passaram a enxergar o patrimônio de forma mais ampla, inserindo-os nas pautas que compõem a governança global.

Isso é necessário, pois o mundo tem testemunhado a pior crise do patrimônio cultural, desde a Segunda Guerra Mundial. São vários os crimes perpetrados por radicais fundamentalistas, reputados crimes de guerra. Outros envolvem o aumento vertiginoso do tráfico de bens culturais, com intensa atividade financeira no mundo contemporâneo, receita que ajuda a financiar o terrorismo internacional. Sendo assim, o patrimônio passou a ser um mote importante nos diálogos multilaterais e, como tal, vem alargando sua influência em âmbito global (Christofolletti, 2020, p. 194-195).



O Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Nacional – IPHAN se alinha à definição da UNESCO. Além disso, o patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para o respeito à diversidade cultural. O patrimônio imaterial se redefine a cada dia como referência de nossa identidade cultural (Teixeira, 2014, p. 33).

Conforme visto, existem órgãos nacionais e internacionais que têm se dedicado à proteção do patrimônio histórico e cultural dos países, principalmente, por conta do aumento da criminalidade contra esse tipo de patrimônio. Acrescente-se, a desídia por parte do Poder Público na conservação desses bens, deixando perecer a memória e a identidade dos povos.

Por isso, é imperioso um trabalho colaborativo na sociedade para que as autoridades olhem com mais atenção para esse patrimônio. A questão da preservação não impede que o bem fique inoperante. Pelo contrário! Com as devidas proporções e razoabilidade, é possível configurar uma atividade turística e manter o equilíbrio ambiental.

3.5 Marcos históricos de evolução conceitual

Cada bem material ou imaterial é uma construção histórica e cultural. Além disso, mesmo um patrimônio imaterial pode ter uma dimensão material a partir do qual ela se manifesta como, por exemplo, o *Tambor de Crioula*, patrimônio cultural imaterial desde 2007, registrado no IPHAN.

Trata-se de uma forma de expressão maranhense, de origem afro-brasileira, que reúne dança circular, canto, brincadeiras e percussão de tambores, em louvação a São Benedito. A parte material reside nos objetos, como roupas, imagens de São Benedito e o próprio tambor. Todo bem patrimonial detém uma dimensão imaterial, que é o valor que determinados grupos sociais lhe concedem, os quais estarão inseridos no seu processo de patrimonialização (Teixeira, 2014, p. 34-35).

Mas quais seriam os critérios para distinguir entre o patrimônio material e imaterial? Esses critérios são construídos sob uma perspectiva histórica e cultural, sendo que, no Brasil, existem alguns marcos principais que envolvem a patrimonialização: o primeiro é a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), originário do Decreto-lei nº 25/1937, que institui o tombamento como mecanismo legal de proteção do patrimônio brasileiro. Esse é um período em que os objetos das ações de preservação eram, principalmente, os grandes monumentos, símbolos da nação, dentro da perspectiva predominante naquele momento (Teixeira, 2014, p. 35).

O discurso apregoadado pelo SPHAN era destinado à invenção da nação, por meio da identificação de valores tradicionais, artísticos e históricos, sendo que seus próprios dirigentes definiam quais seriam os patrimônios, objetos da ação. Portanto, era uma ação muito centralizadora e que priorizava o tombamento e a patrimonialização do período colonial, escravista, católico e europeizado como símbolo da nossa nacionalidade (Teixeira, 2014, p. 35).

Apesar da crítica inscrita pelo autor acima, o que se verifica é que o SPHAN tinha uma larga atribuição, que aumentou ainda mais com a extinção de alguns órgãos. Além disso, é um período de fortalecimento da identidade nacional, razão pela qual existia esse imaginário nacionalista. Com o passar dos anos, o que se verifica é que ele precisava passar por uma reestruturação, pois eram muitas as suas atribuições, conforme exposto a seguir:

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN): a Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, que dispunha sobre a organização do Ministério da Educação e da Saúde Pública, foi a responsável pela criação do SPHAN. De acordo com o seu art. 46, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional teria a finalidade de promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional. A Lei realizou ainda a extinção do Conselho Nacional de Belas Artes, cujas funções passariam a ser exercidas pelo SPHAN e pelo Museu Nacional de Belas Artes, consoante determinação de seu art. 130 (Leite, 2011, p. 59).

O SPHAN foi criado juntamente com seu Conselho Consultivo, por meio da Lei nº 378/1937. Coube a Rodrigo Melo Franco de Andrade, seu primeiro diretor, elaborar o dese-



nho final da legislação que regulamentou toda a ação da agência. O instituto do tombamento foi criado e coube ao Estado o papel de seleção e enquadramento de bens na categoria de patrimônio histórico e artístico nacional, bem como sua proteção e fiscalização. A necessidade de proteção dos bens arquitetônicos e históricos está no bojo dos Estados Nacionais da Europa e foi inspiração para o Brasil.

Foi sob o olhar de Lúcio Costa (1902-1998), arquiteto e líder no SPHAN desde 1937, que o patrimônio nacional foi se consolidando. Tombamentos e restaurações foram realizados. A concepção de patrimônio estava baseada na ideia de um valor intrínseco aos bens, revelado pelos especialistas, capazes de identificá-los pela perspectiva estética (Chuva, 2020, p. 91-92).

O segundo marco histórico consiste na criação do Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC), na década de 1970, ocasião em que a cultura brasileira passou a ser valorizada por meio de novos critérios, diferentes da visão preconizada pelo SPHAN, voltada para os grandes monumentos históricos e coleções museológicas (Teixeira, 2014, p. 35).

A cultura popular era o enfoque do CNRC, encarada como um conjunto de bens culturais representativos dos grupos formadores da nossa nacionalidade. Assim, importava a dinâmica processual pela qual a cultura brasileira era compreendida, ou seja, como os bens culturais circulam e são consumidos nas comunidades e grupos locais. A ideia era evitar cristalizar a cultura dentro dos museus, de maneira artificial, mas de preservá-la de maneira espontânea a partir de suas manifestações. Por isso, os saberes transmitidos oralmente passam a ser estudados e ganham relevância, bem como a própria forma oral de expressão da cultura e da identidade brasileira (Teixeira, 2014, p. 35-36).

Em 1979, o SPHAN se fundiu à Fundação Pró-memória (Instituição herdeira do CNRC), constituindo o IPHAN. Assim, as referências culturais ligadas à representação da identidade e da diversidade cultural brasileira passam a ser concebidas como complementares à política tradicional adotada pelo SPHAN (Teixeira, 2014, p. 36).

A professora, Márcia Chuva (2020, p. 92) confirma que o SPHAN / IPHAN tangenciou com o universo dos museus, mais diretamente a partir dos anos 1980, com a criação da Fundação Nacional Pró-memória (FNPM) – extinta na época do governo de Fernando Collor, sendo um braço do SPHAN, o qual incorporou diversos museus nacionais à sua gestão.

A Lei nº 8029, de 12 de abril de 1990, determinou que o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) sucedesse ao SPHAN, em algumas competências trazidas pela Lei do Tombamento, de 1937. A finalidade era promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal, especialmente, em seu artigo 216. Em 12 de dezembro do mesmo ano, a



Lei nº 8113/1990 atribuiu a condição de autarquia ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC). Em 6 de dezembro de 1994, o artigo 6º da Medida Provisória nº 752 transformou o (IBPC) em Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura – (IBAC) em Fundação de Artes – FUNARTE (Leite, 2011, p. 60). Diante do Decreto nº 3.551/2000, criou-se o Registro de Bens Culturais do Patrimônio Imaterial e o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial (PNPI), o qual inclui a nova concepção de patrimônio cultural e o mecanismo do tombamento. A salvaguarda do patrimônio imaterial nas ações do IPHAN aproximou as políticas de patrimônio de políticas de reconhecimento e de reparação, dirigidas aos novos sujeitos na definição de patrimônio – denominados detentores. Nas primeiras décadas dos anos 2000, foram criadas representações do IPHAN em todas as capitais do país para lidar com as novas atribuições. Por exemplo, o reconhecimento das comunidades quilombolas, por meio de suas práticas culturais tradicionais, visa atender ao disposto no artigo 216 § 5º, ao lado de inúmeras outras demandas cruzadas (Chuva, 2020, p. 93).

Portanto, cabe ao IPHAN proteger, fiscalizar, promover e pesquisar sobre o patrimônio histórico e cultural brasileiro, dando efetividade para o artigo 216 da Constituição Federal. Todo esse processo de transformação dos órgãos públicos indica que o Brasil evoluiu em termos legislativos, todavia, sob o ponto de vista prático, ainda temos muito a desenvolver.



CAPÍTULO 4

O PATRIMÔNIO CULTURAL E SUAS VARIANTES CLASSIFICATÓRIAS

A noção de patrimônio cultural sofreu alteração ao longo dos anos, o que foi necessário para a sua melhor preservação, pois a sociedade também se transformou, em especial, a partir do século XX, ocasião em que o Brasil experimentou os primeiros impactos da revolução industrial. Nesse contexto, o patrimônio cultural, além da divisão em bem material e imaterial, também pode ser classificado por objeto ou por área de abrangência. Será analisado cada um deles neste capítulo.

4.1 Por objeto

Trata-se do Patrimônio Ambiental (ou Natural) e, como exemplo, podemos citar o Parque Nacional da Capivara/PI, que, além de Patrimônio Natural, também é Patrimônio Cultural da Humanidade da UNESCO, em razão da quantidade de sítios pré-históricos do continente americano e de pinturas primitivas sobre rocha do mundo. Consta que é onde se concentra a maior quantidade.

A Mata Atlântica é outro Patrimônio Natural do Brasil. Está protegida pela Lei Federal nº 11.428/2006 como patrimônio nacional e como reserva da biosfera, reconhecida pela UNESCO (Teixeira, 2014, p. 38).

Nesse sentido, vale considerar a seguinte citação:

Patrimônio natural é uma categoria de reconhecimento de elementos naturais que, ainda que acione questões referentes à proteção da natureza, se constitui pela perspectiva da cultura e do patrimônio. Isso implica afirmar que patrimônio natural é uma categoria do patrimônio cultural – como, por exemplo, o patrimônio industrial, que aciona valores diversos, mas o faz por meio de uma leitura cultural dos elementos naturais e da atribuição de valores que articulam aspectos ecológicos, paisagísticos e científicos a critérios subjetivos, como beleza, monumentalidade, excepcionalidade, e a sentidos atribuídos pelos grupos sociais que se relacionam com os elementos naturais [...] (Leal, 2020, p. 75).

Para entender a inserção da natureza no âmbito do patrimônio cultural, é preciso destacar a percepção da natureza como elemento de contemplação que influenciou narrativas de identidade – no qual a natureza se apresenta como cenário de paisagem nacional.

Essa perspectiva entre natureza e cultura fundamenta a criação de parques nacionais, ainda no século XIX, nos quais a presença humana, tratada como predatória, deveria ser restringida e assistida. Destaca-se, ainda, uma preocupação com os efeitos do desenvolvimento econômico e da urbanização sobre bens culturais e naturais.



Em nível internacional, esse novo entendimento se consolida por meio da Conferência de Estocolmo e da Convenção para a Preservação do Patrimônio Mundial Natural e Cultural, ambas de 1972. Desde então, houve a associação de critérios naturais e culturais, como patrimônio misto. Atualmente, os bens culturais e paisagens culturais têm suas candidaturas acompanhadas por especialistas do Conselho Internacional de Monumentos e Sítio (ICOMOS); bens culturais, pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), sendo que apenas os bens mistos são avaliados pelas duas organizações (Leal, 2020, p. 76).

No Brasil, o tombamento é o instrumento mais utilizado para a preservação de bens naturais em diversas instâncias governamentais. Deve-se considerar também os elementos naturais nas manifestações culturais e nos modos de vida dos grupos sociais, por meio de inventários de manifestações culturais que têm como base a exploração sustentável de recursos naturais, assim como o registro de bens de natureza imaterial como, por exemplo, os sistemas agrícolas tradicionais (Leal, 2020, p. 77).

Paulo Affonso L. Machado (2007, p. 925) reforça esse entendimento, afirmando que a Lei do Tombamento (Decreto-lei 25/37) equipara os bens naturais ou ambientais aos bens culturais, uma vez que seu artigo 1º § 2º tornam os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela Natureza, como sujeitos ao tombamento.

É possível falar do Patrimônio Genético dentro dessa classificação. Esse patrimônio está ligado a questões de patentes e exploração econômica de bens naturais, como, por exemplo, a preservação dos usos tradicionais de plantas por diversas comunidades locais e culturas indígenas (Teixeira, 2014, p. 38).

Outra autora informa que,

de acordo com a lei 13.123/2015, patrimônio genético é toda ‘informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos’. O termo passou a ser amplamente utilizado e difundido a partir dos anos 1990, no escopo do desenvolvimento de políticas nacionais voltadas à conservação da biodiversidade e à utilização sustentável dos recursos naturais. Os recursos genéticos de seres vivos (plantas e animais) possuem amplo potencial de utilização para melhoria das condições de vida dos seres humanos e mesmo para assegurar a sobrevivência da espécie humana no planeta. Os genes de plantas e animais têm sido manejados pela humanidade para a alimentação, em tratamentos e terapias na área da saúde, para o controle de pragas na agricultura. Esse manejo milenar é realizado por povos indígenas e comunidades tradicionais, os quais possuem saberes agroecológicos produzidos por meio de sistemas cognitivos diretamente vinculados aos seus modos de vida tradicionais e aos processos de adaptações e colaborações com o mundo natural desenvolvidos ao longo do tempo [...] (Brayner, 2020, p. 215).



Nas últimas décadas, pesquisadores e cientistas das mais diversas áreas das ciências da vida têm realizado investigações teóricas e empíricas, as quais mostram os avanços da biotecnologia e da bioindústria no mercado mundial, movimentando bilhões de dólares.

Com esse avanço, infelizmente, também se observa a consolidação do mercado de biopirataria, ou seja, a apropriação por pesquisadores, empresas e corporações industriais de recursos da fauna e da flora e de conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, e de outras comunidades locais, associados a esses recursos para o desenvolvimento e a comercialização de produtos sem um retorno justo às comunidades ou aos países de onde tais recursos foram extraídos (Brayner, 2020, p. 215-216).

Diante dos debates associados a esse quadro, inclusive no que se refere a regimes de proteção de direitos de propriedade intelectual, em 1992 a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) reafirmou o direito soberano dos Estados sobre os recursos biológicos que ocorrem de forma natural nos seus territórios. Assim, os seres vivos nativos ou aqueles que adquiriram características específicas no território nacional dos países carregam em si informações genéticas que são patrimônio de cada nação. Nesse contexto, a noção de patrimônio está relacionada à noção de bem que possui valor (potencial ou real) e titularidade e, portanto, pode ser transmitido enquanto um legado, uma herança. Assim, países com muita biodiversidade possuem um amplo patrimônio genético, cujo potencial de exploração está na informação genética inerente a cada recurso natural [...] (Brayner, 2020, p. 216).



No Brasil, o primeiro marco regulatório sobre o tema do uso e da conservação da biodiversidade foi a Medida Provisória 2.186, editada em 2001, em que se postulou que os conhecimentos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais que estivessem associados aos recursos genéticos integrariam o patrimônio cultural brasileiro. Por isso, a Lei 13.123/2015 manteve os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético como patrimônio cultural da nação, consolidando ainda mais as políticas públicas e o ambiente jurídico, ao tratar desse tema (Brayner, 2020, p. 217).

Há de se mencionar os Tesouros Humanos Vivos, definidos pela UNESCO, como aqueles em que as pessoas possuem alto grau de conhecimento e maestria para fazer ou recriar elementos específicos da herança cultural intangível, como, por exemplo, os mestres da capoeira do Nordeste.

Por fim, há de se considerar a Paisagem Cultural Brasileira, a qual recebe a chancela da Portaria nº 127/2009, sendo definida, em seu artigo 1º, como “uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores”. Essa chancela foi instituída

pelo Iphan e pode ser citada, como exemplo, a região da imigração de Santa Catarina e a de Canudos, na Bahia (Teixeira, 2014, p. 38).

Percebe-se, neste estudo sobre o objeto, que houve uma ampliação do patrimônio cultural brasileiro, o qual também encontra amparo em normas internacionais que têm interesse na proteção e na fiscalização dessas várias espécies de cultura. O que se vê, em especial sobre o patrimônio genético, é uma herança cultural que merece maior atenção por parte de todos, uma vez que esse enfoque é, inclusive, desconhecido por grande parte da sociedade.

4.2 Por área de abrangência

Em relação à área de abrangência, é possível falar em bem de importância nacional, local, regional e mundial. Merece comentário a questão da área do entorno de certos bens, a qual também deve ser protegida, pois, ainda que indiretamente, estão relacionadas ao bem que deve ser protegido por conta de seu valor histórico, cultural, etc.

Existem bens que são protegidos mundialmente pela UNESCO. É o caso da Grande Muralha da China; o Cairo Islâmico, no Egito; o tango argentino; os cantos védicos tradicionais da Índia, etc. Nacionais são os bens protegidos no Brasil, pelo Iphan. São exemplos aqueles tombados pelo Iphan, como a festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis, em Goiás; o Terreiro de Candomblé (Ilê) do Axé Opô Afonjá, em Salvador, na Bahia; a técnica do toque dos sinos em São João del-Rey e o modo de fazer queijo de Minas, em Minas Gerais; o frevo de Recife e Olinda; a Feira de Caruaru, em Pernambuco; o edifício do Museu Nacional de Belas Artes e o Mosteiro de São Bento, no Rio de Janeiro, bem como o Bairro do Bom Retiro, em São Paulo. Fala-se em patrimônio regional, quando estiver abrangido por Estados, como, por exemplo, a Fazenda Imperial de Santa Cruz e as dunas da praia do Forte, em Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro; a Estação da Luz, em São Paulo; o povoado de Vila Velha ou mesmo a ilha de Itamaracá, em Pernambuco. Quando pensamos em bens locais, vislumbra-se a atuação dos municípios. A Catedral Metropolitana de Campinas (SP), a cavallhada de Brumal e do Conjunto Natural, Paisagístico e Paleontológico da Bacia do Gandarela, na cidade de Santa Bárbara (MG); o conjunto de imóveis em Dois Irmãos (RS), erguidos no século XIX, em padrão germânico; a Festa de Nossa Senhora dos Navegantes, em Porto Alegre (RS). (Teixeira, 2014, p. 41-43).

Em que pese todas essas situações envolvendo a abrangência da área, há de pensar na área do entorno desses bens. Todas essas categorias partem de uma visão democrática e diversificada da cultura, mas é preciso repensar o entorno dos bens tombados, pois, para manter a sua preser-



vação, o entorno não pode ser alterado de forma a fazer com que o bem preservado corra riscos ou perca a sua visibilidade (Teixeira, 2014, p. 42-43).

Sobre essa temática, vale considerar que,

desde as formulações do século XIX, centradas no valor excepcional dos monumentos a serem protegidos no quadro de transformações espaciais e no cotidiano da vida urbana mobilizadas pela industrialização, a indissociabilidade entre patrimônio e cidade se coloca como desafio para as práticas de preservação. A demarcação de um entorno para distinção, destaque e visibilidade de um monumento histórico na paisagem urbana pode ser considerada o marco inicial dessa associação. Ao espaço urbano que circundava o bem protegido foi atribuído o papel coadjuvante, a quem cabia “monumentalizar” o monumento. Seu valor era atribuído pela proximidade, o que determinava o controle de sua transformação. Nessa concepção está a origem do instrumento denominado “área envoltória”, “vizinhança” ou “entorno”, incluído na Carta de Atenas de 1931 (Feldman, 2020, p. 55).

No Brasil, a primeira instituição de âmbito nacional voltada para a proteção do patrimônio cultural, incluindo a vizinhança da coisa tombada, foi o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), o qual também dava a prévia autorização para a intervenção nessa vizinhança. Hoje, a situação continua prevista no artigo 18 do Decreto-lei nº 25/1937 (Lei do Tombamento). Em 1931, destacou-se o Plano Diretor como instrumento apropriado para gerir o patrimônio urbano em toda a sua complexidade.

A reflexão e a prática desse universo de estudos urbanos repercutiram, o que gerou maior atenção para os centros antigos, que passaram a ser chamados de centros históricos – e, por outro lado, a incorporação do patrimônio nas questões de planejamento urbano, ocasião em que o espaço urbano nas práticas do patrimônio deixou de ser coadjuvante e passou a ser protagonista (Feldman, 2020, p. 55-56).

Sobre o artigo 18 da Lei do Tombamento, destaca-se:

o artigo 18 do Decreto-lei nº 25/37 abriga este preceito basilar aplicável ao tombamento no ordenamento jurídico brasileiro. Ele protege vizinhança e visibilidade do bem tombado. Sua importância reside no resguardo da área em volta do patrimônio material afetado pelo instituto em comento, já que este também produz efeitos no direito de terceiros. Afinal, no ato de inscrição em um dos Livros do Tombo, o espaço envolto também é delimitado, de modo que não prejudique a sua acessibilidade e fruibilidade pelos cidadãos, no gozo do exercício dos direitos culturais (Costa, 2011, p. 81).

Costa (2011, p. 81) reforça que não se permite fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade do bem cultural protegido, ao tempo em que é proibida a afixação de cartazes,



anúncios, placas, propagandas e outdoors que o poluam visualmente, ampliando a noção jurídica de visibilidade.

Explicitam-se as relações entre patrimônio cultural, processos de transformação urbana e políticas de planejamento urbano, situação que levou ao reconhecimento de patrimônio, as chamadas obras modestas, que, de alguma forma, haviam adquirido uma significação cultural. Nessa perspectiva, está implícita a ideia de que as formas urbanas são permanentemente retomadas e, a cidade, constantemente presentificada (Feldman, 2020, p. 57).

O princípio de proteção do entorno preconiza que todo bem tombado se insere em um contexto cultural mais amplo, capaz de testemunhar o meio e os elementos históricos de sua época. A Carta de Veneza (2000), em seus artigos 7º e 8º, orienta os Estados-membros a não retirarem quaisquer referências (pintura, escultura, decoração, etc.), particularmente, dos bens imóveis que caracterizem esse patrimônio, bem como de sua ambiência (Costa, 2011, p. 81).

A questão do entorno é muito importante e merece algumas considerações, pois também está inserida na proteção trazida pela Lei do Tombamento. Além disso, faz todo sentido proteger o entorno como medida eficaz e preventiva para proteger o próprio bem de valor histórico ou tombado. Nesse sentido,

podemos dizer que o entorno do imóvel tombado é a projeção que se faz sobre a vizinhança deste, visando sua mais completa proteção, de maneira que se obstrua qualquer ato que reduza a sua visibilidade. O próprio órgão que realizou o tombamento deverá estabelecer os limites e as diretrizes para as intervenções nessa área, considerada de entorno ao bem tombado. Lembramos, sempre, que essa fiscalização do Poder Público sobre o entorno do bem imóvel tombado em nada prejudica o desenvolvimento da cidade, mas pelo contrário: a conservação desses bens só tende a valorizar o espaço urbano, melhorando a qualidade de vida das pessoas (Gonçalves Junior, 2022, p. 45).

O Artigo 18 do Decreto-lei nº 25/1937 (Lei do Tombamento) trata do entorno e mostra ser um verdadeiro efeito do tombamento. Ele restringe o uso dos bens que circundam o imóvel tombado, medida necessária para evitar a redução da visibilidade do bem, não podendo se fazer uso de anúncios, cartazes ou qualquer forma de propaganda que recaia sobre a visibilidade daquele bem tombado. O ideal é que as limitações impostas aos imóveis vizinhos ao bem tombado sejam devidamente registradas no Livro do Tombo, para que nenhuma dúvida paire sobre os proprietários daqueles imóveis. Outro efeito que chama a atenção é o que diz respeito à demarcação dos perímetros dos monumentos que foram tombados. Esse aspecto não é tratado pela Lei do Tombamento e fica sob critério subjetivo da Administração Pública o detalhamento da área protegida (Gonçalves Junior, 2022, p. 46).



Acreditamos que esse critério subjetivo da Administração Pública seja coerente, pois a área do entorno deve ser analisada de acordo com o caso em concreto. Estabelecer um perímetro mínimo pode ser prejudicial ao bem tombado que, a depender da situação real, não ficará totalmente protegido, bem como pode ser prejudicial ao proprietário do imóvel do entorno, que poderá mudar sua fachada ou reconstruir outro imóvel porque sua área ficou fora do perímetro previamente estabelecido em lei.

Ao comentar sobre o assunto, Meirelles (2005, p. 155) afirma que a vizinhança dos imóveis tombados não poderá fazer qualquer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem colocar anúncios ou cartazes, sob pena de retirada ou destruição e multa de 50% do valor das obras proibidas, conforme dispõe o Artigo 18 da Lei do Tombamento.

O conceito de redução de visibilidade é amplo e abrange não só a retirada da vista da coisa tombada como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.

Não há discriminação quanto ao tipo de bem tombado que incidirá a proteção, podendo ser um bem de valor histórico, artístico ou natural. No que diz respeito à visibilidade, esta pode ter caráter total ou parcial que, mesmo assim, estará vedado pela lei (Gonçalves Junior, 2022, p. 46).

Outro autor expõe a seguinte crítica:

parece-me tímida a proteção do bem tombado, pois só se lhe resguarda a visão, podendo a vizinhança deixar de apresentar homogeneidade com a coisa a ser alterada de modo prejudicial a ela. Duas situações podem ocorrer: as adjacências do bem tombado já estão desfiguradas quando do tombamento, ou passam a ser transformadas após o tombamento. Ora, com a legislação mencionada não se deram meios à Administração para impedir a alteração ou exigir a adaptação integrativa da vizinhança (Machado, 2008, p. 966).

Toledo (2004, p. 45) enfatiza a necessidade da fiscalização por parte da Administração Pública e a proteção do bem, mesmo que seja feito por outro instrumento que não o tombamento. É nesse sentido que o Plano Diretor do município pode ser um instrumento adequado para essa atividade protecionista do patrimônio cultural. Existe a adoção de áreas de zoneamento, bem como as ações civis públicas e as ações populares.

Portanto, tanto os bens privados quanto os bens públicos podem ser protegidos pelo tombamento ou qualquer outro instrumento que os proteja. O mais importante é que o bem seja protegido pela Administração Pública por meio de sua atividade fiscalizadora, o que também inclui a área do seu entorno ou de sua vizinhança, conforme as características estabelecidas em lei.



CAPÍTULO 5

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

O estudo da função socioambiental da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro é matéria da mais elevada importância, pois o direito de propriedade é previsto em nossa Constituição Federal como um direito fundamental.

Além disso, nossa Lei Maior consagrou um capítulo específico para a questão ambiental, o que denota uma responsabilidade de todos na defesa desse bem. Este é o assunto que discutiremos neste capítulo.

5.1 O direito de propriedade: conceito e síntese histórica brasileira

Entender o surgimento do direito de propriedade é analisar a evolução do próprio homem diante dos acontecimentos que o cercam, pois desde o período primitivo, com atividades de pesca, caça e agricultura, o homem sempre deteve o domínio sobre os bens.

Conforme expôs Figueiredo (2004, p. 36), a origem etimológica do termo propriedade é a que decorre de uma relação entre o indivíduo e um objeto.

Para o dicionarista Horcaio (2008, p. 1430), propriedade é a faculdade jurídica de usar, gozar e dispor de alguma coisa. É a plena potestas de que diziam os romanos. Compõe o conceito de patrimônio.

Em se tratando de propriedade, é possível afirmar que ela teve um caráter coletivo ao longo da história, além da sua temporariedade, pois uma vez esgotados os recursos naturais para a sobrevivência dos membros da comunidade e dos animais, a alternativa era buscar outros espaços. Com o passar dos anos, denota-se que ser proprietário era relevante para o desenvolvimento do homem no âmbito social, mas também demonstrava relação de poder (Gonçalves Junior, 2022, p. 93-94).

De forma mais completa, Bevilacqua (*apud* Pinheiro; Cunha, 2015, p. 4) informa que o conceito de propriedade coletiva, familiar ou privada não pode ser idêntico, mas todos esses regimes representam a evolução do fenômeno econômico jurídico da propriedade. Esse aspecto econômico é comum e representa a utilidade das forças naturais, e depois também das psíquicas, para a satisfação das necessidades humanas e o envolvimento da cultura.

Outro autor conceitua a propriedade da seguinte forma:

direito daquele que possui ou pode reivindicar uma coisa em virtude da lei ou pelo menos em virtude de um direito natural. A propriedade é o direito de gozar e de dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que se não faça delas um uso proibido pelas leis ou regulamentos. A propriedade, que é um direito, opõe-se à posse, que é um estado de fato (Lalande, 1999, p. 874).



Em que pese a distinção entre posse e propriedade, a proposta desta pesquisa é discutir o instituto da propriedade e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, vislumbra-se que ela não tem um caráter absoluto, pois pode estar sendo utilizada para fins ilícitos ou mesmo de forma contrária ao que a lei exige. Isso permite afirmar que a omissão do poder público em relação ao patrimônio histórico e cultural pode acarretar uma infringência legal.

O histórico da propriedade no Brasil prevê que, durante o período de 1500 a 1530, nenhuma forma de colonização foi implementada pelos portugueses, sendo que todas as terras eram públicas (Varella apud Pinheiro; Cunha, 2003, p. 5).

Assinala Magalhães (2002, p. 23) que o Brasil nasceu sob o signo do pau-brasil e nossas florestas se constituíam num valioso patrimônio para os colonizadores. A poluição ainda não se fazia notar e a fauna era abundante. Quatro séculos de latifúndio garantiram nosso vasto território, mas não a cobertura florestal, sendo que o próprio rumo da colonização deixava seu rastro de desmatamento.

Por sua vez, vale frisar que as chamadas sesmarias, implementadas em 1530, constituem o primeiro regime adotado sobre a propriedade no Brasil, implantada a partir da chegada da Coroa Portuguesa no país, sendo o mesmo regime que vigia em Portugal (Ferreira, 2002, p. 108).

Tanto no Brasil como nos demais países do mundo, a proteção dos recursos naturais era por motivos de ordem econômica. Quando o Brasil foi descoberto, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, consideradas o primeiro código europeu. Essa foi a primeira legislação adotada no Brasil para proteger o meio ambiente. Essas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, cuja compilação terminou em 1514. Foi no decorrer dessa legislação que ocorreram no Brasil constante ataques dos franceses em busca da nossa madeira, o que obrigou Portugal a criar o regime de Capitanias Hereditárias, em 1530, como uma forma de manter a extensão territorial da colônia e de combater o contrabando de madeira. Instalou-se, assim, o regime de grandes concessões de sesmarias para o plantio da cana-de-açúcar, que logo teve grande expansão (Magalhães, 2002, p. 25-26).

Explica Varella (apud Pinheiro; Cunha, 2003, p. 5) que o regime de sesmaria permaneceu no Brasil por quase trezentos anos e que, somente em 1822, é que passou a vigorar o regime das posses, ocasião em que, uma vez concedido o título pela coroa portuguesa ao proprietário, esse se via no direito de proprietário, legitimando a posse. Esse regime só foi regularizado com a Lei nº 601, de 1850, conhecida como a Lei de Terras.

Na Constituição Imperial de 1824, a propriedade era vista de modo absoluto e não trouxe nenhum dispositivo relacionado à ordem econômica e aos interesses sociais, logo, não havia nenhuma intenção direcionada para a função social da propriedade (Ramos, 2005, p. 18).



A Lei nº 601, de 1850, possibilitou ao Brasil a formação da pequena propriedade. Assim, a propriedade da terra deixou de ser privilégio e a terra passou a ser mercadoria. Dessa forma, essa lei democratizou a estrutura social com a nobilitação do posseiro, dando-lhe status (Junqueira, 1976, p. 99).

A Constituição de 1891, a primeira do período republicano, manteve o caráter absoluto da propriedade estabelecido pela Constituição Imperial de 1824, todavia incluiu o estrangeiro ao direito de propriedade e a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia (Ramos, 2005, p. 18-19).

Inspirada na Constituição de Weimar (1919) e na Constituição Espanhola (1931), o Brasil elaborou a Constituição de 1934, sob o prisma da democracia social. Assim, a propriedade tinha de ser útil para quem adquiriu, mas também útil para a comunidade onde estava o seu titular. Há uma concepção mais humana e menos egoísta dos bens materiais. Nesse sentido, nota-se a existência de um interesse social quanto ao direito de propriedade, o qual não pode ser exercido sem essa finalidade. A propriedade estava garantida desde que não ferisse o interesse coletivo (Pires, 2007, p. 32-33).

Sob a vigência do Estado Novo, a Constituição de 1937 não trouxe nenhuma inovação ao direito de propriedade, exceto o fato de que, nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, caberia a uma lei ordinária estabelecer seu conteúdo e seus limites. Assim, a desapropriação continuou prevista, mas a sua efetividade dependia de uma lei ordinária. Por sua vez, a Constituição de 1946 trouxe o direito de propriedade ao lado de outros direitos fundamentais, buscando promover a sua distribuição, com igual oportunidade para todos (Pires, 2007, p. 34-36).

Nessa evolução histórica, vale destacar que

a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), ainda em vigor, foi o primeiro diploma legal a empregar o termo “função social da propriedade”, em seu artigo 2º. A Constituição do Brasil de 1967 também empregou o termo “função social da propriedade” (artigo 157, inciso III), fazendo parte dos princípios regentes da Ordem econômica e Social. Previu ainda, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social (artigo 150, § 22), bem como, a utilização da propriedade particular em caso de perigo público iminente (artigo 157, § 1º) (Pinheiro; Cunha, 2003, p. 6-7).

Pires (2007, p. 36-37) confirma a citação acima e acrescenta que o Estatuto da Terra trouxe contornos específicos a respeito da função social da propriedade rural, cabendo à lei ordinária a missão de definir as circunstâncias em que a exploração da propriedade rural poderia contrariar o disposto na norma constitucional. Em relação à Constituição de 1967, destaca-se



que ela garantiu os exatos termos do direito de propriedade previsto na Constituição de 1946, todavia elevou a função social da propriedade à condição de princípio.

A Constituição Federal de 1988 elevou a propriedade à categoria de direito fundamental, conforme disposto no artigo 5º, XXII, ao lado do direito à vida, liberdade, igualdade, etc. Além disso, manteve a propriedade como direito individual, mas devendo atender a sua função social, distinguindo essa função para a propriedade rural e urbana, bem como identificou os casos de desapropriação (Pires, 2007, p. 40-41).

O autor complementa:

com efeito, desde os primeiros tempos – quando se apresentava individualista, pessoal, absoluta – a propriedade vem experimentando contínua evolução, imantando-se do individual para o social, desprivatizando-se para publicizar-se. Assim além do âmbito interno da propriedade, reservado ao proprietário, há um externo, sobre o qual convergem outros direitos, disciplinados pelo Estado. E o direito público da propriedade considera o bem dentro desse contexto maior, em função do qual reduz a fruição do *jus utendi e fruendi*, tendo em vista a necessidade pública, o interesse social, a própria função social da propriedade. Daí as restrições e limitações que se impõem ao direito de propriedade (Pires, 2007, p. 247).



Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1975, p. 78-79) explica que, ao assegurar a propriedade como um direito fundamental, o legislador estabeleceu uma garantia, a qual não deve ser interpretada como remédio ou meio de defesa de direitos, mas como uma barreira à ação dos Poderes Políticos, a fim de manter íntegro esse direito reconhecido.

Pinheiro e Cunha (2003, p. 3) assinalam que, sob uma perspectiva civilista brasileira, o direito de propriedade é o mais abrangente do direito das coisas, pois compreende as faculdades de usar, gozar e dispor de um bem, assim como reivindicá-lo de quem injustamente o possui.

Por isso, é com a Constituição Federal de 1988 que o direito de propriedade ganha um novo status, que consiste em estar próximo ao Estado, todavia, reconhecendo a sua própria responsabilidade diante de eventual violação da norma. O texto constitucional proporcionou uma abrangência muito maior em termos de proteção à propriedade, culminando, inclusive, em medidas sancionatórias diante do não cumprimento da lei.

5.2 Constituição Federal de 1988 e função social da propriedade

Visto todo o histórico sobre a propriedade no Brasil, é o momento de verificar como a função social da propriedade é tratada na Constituição Federal vigente, considerando que houve um tratamento diferenciado para a propriedade urbana e rural.

O Estado Liberal, cujo foco das atenções era o direito privado, bem como a garantia e a segurança social, política e jurídica, perdeu espaço para o Estado Social, o qual tentou resgatar a ideia de igualdade material. Houve a necessidade de repensar a propriedade para melhor atender essas expectativas do Estado Social. Nesse sentido, a propriedade deveria cumprir uma função social, buscando uma igualdade material (Gonçalves Junior, 2022, p. 99-100).

No âmbito constitucional, a função social da propriedade apareceu, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1967, ocasião em que ficou consagrada como um princípio da ordem econômica. A Constituição Federal de 1988 também contempla a função social da propriedade como princípio geral da atividade econômica, todavia, no Título II, destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, diz ser o princípio da função social da propriedade um direito fundamental, diferindo da Constituição anterior. Nesse sentido, a propriedade é tratada pelo poder constituinte como direito fundamental e elemento da ordem econômica (Cavedon, 2003, p. 65).

Lúcia Valle Figueiredo (2005, p. 24-25) confirma que as Constituições de 1967 e 1969 referenciam a função social da propriedade, especificamente, no art. 160, III. Na Constituição Federal de 1988, a disciplina urbanística da propriedade sujeita-se, inteiramente, aos princípios constitucionais consagrados da propriedade individual com suas limitações, no que tange ao interesse social e à função social da propriedade. É o que se verifica da leitura do artigo 5º, XII, em que é garantido o direito de propriedade; o artigo 5º, XXIII, em que a propriedade atenderá a sua função social, bem como o artigo 170, no qual consta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, observados os princípios: II – propriedade privada; III – função social da propriedade.

O caráter absoluto com que antes tratado o direito de propriedade foi mitigado e adequado, no sentido de que essa propriedade tenha uma destinação social. O princípio da função social da propriedade constitui uma condicionante ao direito de propriedade. Na verdade, é um atributo ligado a esse direito e, evidentemente, não exclui os direitos do proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (Pinheiro; Cunha, 2015, p. 9).

De fato, a propriedade tem a sua função social insculpida na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e princípio da ordem econômica, todavia é possível vislumbrar diversos dispositivos infraconstitucionais que abordam esse tema e reforçam a importância desse direito nas relações humanas. Antes de mencionar alguns artigos infraconstitucionais, é oportuno compreender a ideia de função social da propriedade urbana e função social da propriedade rural, pois ambos estão relacionados à política urbana.



A Constituição Federal de 1988 prescreve, em seu artigo 182, a política de desenvolvimento urbano, cuja finalidade é ordenar o pleno desenvolvimento da cidade e alcançar o bem-estar dos seus habitantes, o que inclui a proteção do seu patrimônio histórico e cultural.

A professora, Nathalia Masson (2015, p. 1244-1245) comenta que a política urbana municipal deve estar compatível com a política nacional de desenvolvimento urbano, já que é tarefa da União (art.21, XX) instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Um dos instrumentos para a execução e expansão da política de desenvolvimento é o Plano Diretor, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes. Uma vez aprovado pela Câmara Municipal, serão elencadas as regras municipais de edificação, zoneamento urbano, etc.

O artigo 182 § 2º, da Constituição Federal, estabelece que a política urbana deve ser efetivada, observando-se a função social da propriedade, o que ocorre quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, as quais devem estar expressas no Plano Diretor. Diante da sua inobservância, o Município pode exigir do proprietário que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessiva de: I – parcelamento ou edificação compulsórios; II – IPTU progressivo no tempo; III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, resgatáveis em até dez anos, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Esse último, desapropriação por descumprimento da função social da propriedade, é conhecido por desapropriação-sanção e recai sobre imóvel que não esteja cumprindo a sua função social (Masson, 2015, p. 1245).

A propriedade rural também deve cumprir a sua função social. Nesse caso, fala-se em política agrícola ou rural. Ela encontra respaldo no artigo 186 da Constituição Federal, o qual também prevê a desapropriação para fins de reforma agrária. Atingirá o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, com a chamada desapropriação-sanção. Assim, o imóvel rural deve atender os critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, cumprindo os seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Masson, 2015, p. 1246).

A expressão função social da propriedade deve ser compreendida no sentido de produzir na terra todos os bens que possam satisfazer as necessidades presentes e futuras dos homens. Admite-se essa função e que lhe seja dado o caráter social, o qual não pode ser outro senão o de função econômica, para que se atenda o princípio da justiça social e do aumento da produtividade (Opitz; Optiz, 2007, p. 167).



Nesse sentido, registra outro autor sobre o direito de propriedade:

esse direito não é absoluto, visto que a propriedade poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública e, desde que esteja cumprindo a sua função social, será paga justa e prévia indenização em dinheiro (art.5º, XXIV). Por outro lado, caso a propriedade não esteja atendendo a sua função social, poderá haver a chamada desapropriação-sanção pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública (art.182§ 4º, III) ou com títulos da dívida agrária, pela União Federal, para fins de reforma agrária (art.184), não abrangendo, nesta última hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária, a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, e não tendo o seu proprietário outra, e a propriedade produtiva (art. 185, I e II) (Lenza, 2017, p. 1165).

Dessa forma, percebe-se que o imóvel pode ser desapropriado, caso não esteja cumprindo a sua função social. Por isso, compete ao poder público ter ainda maior responsabilidade, se essa propriedade tiver um valor histórico e cultural, pois a desídia para com o bem denota desinteresse pela memória e identidade da população.

Outrossim, vale ressaltar que a propriedade é um direito fundamental e não pode sofrer retrocessos. Por isso, ainda que a propriedade seja privada, compete ao poder público criar alternativas para que esse patrimônio histórico e cultural seja preservado. Uma dessas alternativas é criar incentivos fiscais ao contribuinte, exigindo dele uma contraprestação na preservação dessa propriedade. Acrescenta-se, ainda, que a legislação infraconstitucional fortalece o direito de propriedade, conforme previsto no Código Civil.

O artigo 1.228 e §§ do Código Civil Brasileiro também informa: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. No § 1º, está registrado que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, à flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. No § 2º, ainda consta: “são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”. Por sua vez, no § 3º vislumbra-se que o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente (Negrão; Gouvêa; Bondioli, 2023, p. 385).

O Código Civil de 2002, abraçou o conceito de propriedade como relação jurídica complexa, carregada de direitos e deveres e voltada à vocação primordial de atender à função social. O professor Miguel Reale¹, coordenador do anteprojeto, assegurou que é o

1 “Visão geral do projeto do CC, Cidadania e Justiça”. In: Revista da Associação Brasileira dos Magistrados do Rio de

direito real “visto em razão do novo conceito de propriedade, com base no princípio constitucional de que a função da propriedade é social, superando-se a compreensão romana quiritária de propriedade em função do interesse exclusivo do indivíduo, do proprietário ou do possuidor” (Loureiro, 2023, p. 1128).

Nesse sentido, vale ressaltar que

a norma civil codificada passou a consagrar expressamente a função social, em um sentido de finalidade, como princípio orientador da propriedade; além de representar a principal limitação a esse direito, como reconhecem doutrina e jurisprudência, no caso da última pelos inúmeros julgados transcritos. Como é notório, não havia previsão nesse sentido no Código Civil de 1916 (Tartuce, 2022, p.165).

O Desembargador Erbert Chamoun², responsável por redigir o trecho inicial do esboço do anteprojeto do Código Civil, registrou sobre a importância da propriedade, nos seguintes termos: “reafirma-se que a propriedade, sem deixar de ser um direito subjetivo, um jus, deve ser considerada, sobretudo, como um *munus*, um poder que se exprime simultaneamente num direito e num dever” (Loureiro, 2023, p. 1128).

O caput do art. 1.228 do Código Civil de 2002 guarda semelhança com o artigo 524 do Código Civil de 1916, não definindo a propriedade, mas descrevendo de modo analítico as faculdades do proprietário. Conferiu-se ao proprietário a faculdade – não mais o poder assegurado pela lei – de usar, gozar e dispor da coisa. Passou da clássica definição de poder absoluto sobre coisa corpórea para uma relação jurídica complexa, tendo por conteúdo as faculdades de uso, gozo e disposição da coisa por parte do proprietário, subordinadas à função social e com correlatos deveres, ônus e obrigações em relação a terceiros (Loureiro, 2023, p. 1128).

No que tange ao artigo 1128, §1º do Código Civil de 2002, observa-se que ele visou dar operatividade à cláusula geral do artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, que dispõe ter a propriedade função social. Por *função*, entende-se o papel que um princípio, norma ou instituto desempenha no interior de um sistema ou estrutura. É a satisfação de uma necessidade, que pressupõe uma relação com um bem apto a satisfazê-la (interesse), na esfera jurídica de um sujeito (pertinência).

Por sua vez, o termo *social* tem conteúdo aberto, podendo ser usado como sinônimo de expressões diversas, como bem-estar social, utilidade social, interesse social, fim social. É por esse meio que se promove relações mais justas e de igualdade. Não basta a simples destinação à produção ou a só utilização de um bem para dar por adimplida a função social. Espera-se uma

Janeiro, v. V, n. 10, 1º semestre de 2001, p. 64.

2 “Exposição de motivos do esboço do anteprojeto do Código Civil – Direito das Coisas”. In: Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara. Rio de Janeiro, n. 23, 1970, p. 11.

harmonia entre a atividade do particular e os interesses coletivos, para melhor utilização dos recursos (Loureiro, 2023, p. 1142).

Outro autor expõe que

o direito subjetivo existe é para ser exercitado na gestão dos interesses pessoais de seu titular. Cada direito possui finalidades próprias, que o justificam. Assim, quem não extrapola os limites das “finalidades próprias” atua na esfera da licitude, não praticando abuso de direito. O primeiro dos parágrafos do art. 1.228 sublinha o dever jurídico de o proprietário preservar, na forma da lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas. Embora estes valores sejam estimados pela sociedade brasileira, são uma conquista da humanidade que, em todos os quadrantes, reivindica a proteção aos valores vitais, seja em congressos ou em atuação das organizações não governamentais que, prevalecendo do fenômeno social da mundialização e da nobreza da causa, credenciam-se a influenciar diretamente nos pontos críticos do planeta, especialmente acusando a agressão à natureza e cobrando medidas erradicadoras (Nader, 2016, p. 101).

A função social é um poder-dever do proprietário de dar ao objeto da propriedade determinado destino, de vinculá-lo a certo objetivo de interesse coletivo. Não pode ser encarada como algo exterior, mas como elemento integrante de sua própria estrutura da propriedade. Os limites legais são intrínsecos à propriedade. Fala-se não mais em atividade limitativa, mas conformativa do legislador (Loureiro, 2023, p. 1142).

Explica Ana Prata (1982, p. 164) que, se a propriedade é um direito ou uma situação jurídica complexa, nada mais natural que a ordem jurídica vigente estipule a conduta que deve ser seguida ou mesmo um objetivo social que precisa ser perseguido pelo proprietário, o que denota um determinado comportamento, sob pena de deixar de ser merecedor da tutela da propriedade.

A menção de respeito ao meio ambiente, com remissão à lei especial, não esgota o conteúdo da função social que, como frisado, envolve todos os contradireitos merecedores de tutela pela CF. Nota-se, ainda, que o legislador mencionou as finalidades econômicas e as finalidades sociais, fixando não bastar apenas a exploração das utilidades patrimoniais da coisa, mas que as vantagens revertam também em proveito da coletividade.

O Professor Flávio Tartuce (2022, p. 167) partilha e enuncia o que foi aprovado na V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2011, cuja redação a respeito da propriedade rural ou agrária é a seguinte:

“(…) na aplicação do princípio da função social da propriedade imobiliária rural, deve ser observada a cláusula aberta do § 1.º do art. 1.228 do Código Civil, que, em



consonância com o disposto no art. 5.º, inciso XXIII, da Constituição de 1988, permite melhor objetivar a funcionalização mediante critérios de valoração centrados na primazia do trabalho” (Enunciado n. 507). O enunciado doutrinário representa aplicação do art. 12 do Estatuto da Terra, segundo o qual “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei” (Tartuce, 2022, p. 167).

Entende-se que a função social é componente não só da propriedade rural ou agrária, mas também da propriedade urbana. Em ambos os casos, deve-se compreender a função social da propriedade com dupla intervenção: limitadora e impulsionadora (Tartuce, 2002, p. 167).

Conforme bem salientou Pinto Junior & Farias (2005, p.14-15), citando Domingos Sávio Dresch da Silveira, talvez seja o momento de se reafirmar que a propriedade não é algo absoluto, mas nela existe algo de absoluto, de sagrado, que consiste na sua função social, que é o seu perfil constitucional. Após também citar Eros Roberto Grau, acrescenta que a propriedade que não cumpre a sua função social e, como consequência, não merece a devida proteção, devendo ser objeto de perdimento e não de desapropriação.

Reconhece-se que a propriedade não é mais um direito absoluto, mas sobre ela paira o cumprimento de sua função social, que é algo perpétuo. Dentro do conceito da função social da propriedade está embutida a sua função ambiental, assim como a sua função de bem-estar e produtividade (Pinto Junior; Farias, 2005, p. 36).

Portanto, a função social da propriedade urbana e da propriedade rural passaram por grandes transformações. A sua função social se perpetua para a busca do coletivo, cujo valor é que se mostra absoluto. Dessa forma, a proteção do patrimônio histórico e cultural se coaduna nesse interesse coletivo, pois, além da questão ambiental, também é marcada como direito fundamental, numa perfeita harmonia entre a Constituição Federal de 1988 e as normas infraconstitucionais.

No próximo tópico, será abordada, de forma específica, a função socioambiental da propriedade, reforçando ainda mais a sua proteção, em se tratando de bens de valor histórico e cultural.

5.3 Função socioambiental da propriedade urbana

5.3.1 Conceito e alcance

Trata-se de um dos institutos mais importantes do direito, pois a terminologia *função socioambiental da propriedade* vai muito além do que a mera junção de palavras que já estão previstas no texto constitucional. Por isso, iniciaremos tentando compreender a sua definição.

Discorre o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Humbert, 2009, p. 118) que o termo *função socioambiental* é um verdadeiro conceito jurídico-positivo, ou seja, é extraído de uma análise interpretativa do sistema jurídico vigente. Sob o ponto de vista do direito, esse tipo de conceito se traduz em qualificações de uma realidade em que se atribui um *sentido especial*, que é o de produzir determinado efeito em decorrência da situação normativa que os colhe. Assim, o termo *função socioambiental* é definido pelo direito, que, mesmo implícito em nosso ordenamento jurídico, resulta do “delineamento legal de uma situação determinada, tendo em vista gizar o campo de aplicação de um sistema de normas”.

Nesse sentido,

os termos “função”, “social”, “meio ambiente” e “propriedade”, são, isoladamente, exaustivamente referidos nos nossos diplomas legais. Mas não encontramos, é verdade, menção explícita à função socioambiental da propriedade no Direito Positivo brasileiro. Isto não significa, por si só, que não se trata de norma jurídica, pois os conceitos jurídicos “existirão sempre que se possa localizar no sistema normativo um complexo de normas possíveis de constituir uma unidade, isto é, sempre que caracterize algo para efeitos de direito” (Mello *apud* Humbert, 2009, p. 118).

A função socioambiental da propriedade é uma norma jurídica e não uma mera criação extrajurídica. É conceito jurídico, vale dizer, uma representação intelectual de objeto jurídico, assim como, os conceitos de pessoa jurídica, credor, comerciante, domicílio, etc. (Humbert, 2009, p. 118).

Recorda o Professor José Afonso da Silva (2004, p.46) que as Constituições brasileiras anteriores à de 1988 não traziam regras específicas sobre a proteção do meio ambiente natural, sendo que, apenas na de 1946, era possível extrair alguma orientação protecionista da saúde e a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca. Todavia, a Constituição Federal em vigor é rica em referência ao meio ambiente e suas formas de tutela jurídica, sendo a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental.

Inúmeras são as passagens na ordem suprema que remontam ao meio ambiente, em seus diversos aspectos, inclusive, em relação ao patrimônio histórico, abrangendo uma ampla proteção que envolve questões de direito material e processual.

De maneira inovadora, o meio ambiente foi elevado ao *status* de interesse público indisponível, sendo que a Constituição Federal conferiu a qualquer cidadão a legitimidade para, diretamente, através de ação constitucional específica, anular ato lesivo ao meio ambiente. O legislador constituinte trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente, correlacionando temas fundamentais da ordem constitucional (Silva, 2004, p. 46).



A função social da propriedade é um direito fundamental, pois está diretamente ligada à propriedade. Da mesma forma, a proteção do meio ambiente e sua qualidade, ligado à vida, ao lado do direito de propriedade e outros direitos são essenciais ao ordenamento jurídico brasileiro e à fundação do Estado Democrático de Direito, como a liberdade, a igualdade e segurança (Silva, 2004, p. 46).

Apesar de vários dispositivos constitucionais que tratam sobre o meio ambiente, é oportuno mencionar o artigo 5º, LXXIII que se insere nas garantias individuais fundamentais a proposta de ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Dessa forma, além de direitos que protegem o patrimônio histórico e cultural, existem garantias na Constituição Federal que devem ser utilizadas diante de ameaça ou violação desses bens.

Esse direito ambiental irradia-se sobre todo o sistema normativo, consubstanciando, assim, em verdadeiro princípio jurídico. Trata-se de uma norma de aplicabilidade imediata, conforme leitura do disposto no artigo 225 da Constituição Federal. O conteúdo constitucional e infraconstitucional pertinente à consecução do equilíbrio e qualidade do meio ambiente repercute em todo o sistema jurídico em vigor, inclusive, no que concerne ao direito de propriedade. A qualidade ou a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a função social da propriedade estão inseridos nesse contexto (Humbert, 2009, p. 121-122).

O autor complementa:

considerando-se que os dois se ligam a direitos fundamentais, bem como que o primeiro tem a característica de se propagar e permear todo o direito posto, e que não há vida sem ambiente saudável, é admissível, ou melhor, é judicioso falar-se em função social da propriedade com conteúdo ambiental (Humbert, 2009, p. 122).

Portanto, a partir do conceito de *função socioambiental da propriedade*, observa-se uma definição que deve ser analisada mediante a interpretação de todo o sistema jurídico, não sendo uma exclusividade do direito ambiental, do direito constitucional ou do direito civil, mas uma interpretação conjunto de todos eles, inclusive, da legislação especial que venha a tratar do bem ambiental.

5.3.2 Função socioambiental da propriedade.

No tópico anterior, viu-se a importância do artigo 1.228, § 1º, do Código Civil de 2002. Existe uma harmonia entre a legislação infraconstitucional do Código Civil com o artigo 225



da Constituição Federal, que trata do capítulo específico sobre o meio ambiente, inclusive, com menção expressa aos direitos difusos e sua preocupação com as futuras gerações, gerando para todos, uma responsabilidade para com os chamados direitos transgeracionais.

O Código Civil de 2002 foi além, ao tratar da função socioambiental da propriedade. Há uma preocupação com o ambiente natural (fauna, flora, equilíbrio ecológico, belezas naturais, ar e águas) e com o ambiente cultural (patrimônio cultural e artístico). A título de exemplo, o proprietário de uma fazenda, no exercício do domínio, deve ter o devido cuidado para não queimar uma floresta e também para não destruir um sítio arqueológico. Podemos reforçar quanto à ilustração, o proprietário de um imóvel em Ouro Preto ou em Olinda deve ter o devido cuidado para não causar danos a um prédio vizinho que seja tombado, sobre o qual há interesse de toda a humanidade (Tartuce, 2022, p. 168).

Outro exemplo que pode ser mencionado é o da propriedade que é tombada em razão de seu valor histórico e cultural, está com o IPTU devidamente pago, mas é objeto de denúncia pelo vizinho, uma vez que a propriedade está abandonada e sem cuidados, com mato alto e entulho no quintal, fazendo proliferar diversos animais peçonhentos, como escorpiões e cobras. Esse é um caso em que não se cumpre a função socioambiental da propriedade, mesmo que o IPTU esteja devidamente pago.

O texto da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, *caput*, inseriu o princípio da equidade intergeracional. Assim, a obrigação de indenizar envolve um novo desafio, consistente na obrigatoriedade de satisfazer as expectativas das futuras gerações. Essa relação jurídica obrigacional, pensada no consentimento de vontades, muda o enfoque para o interesse protegido, todavia é necessária para garantir esses direitos às futuras gerações, dentro de um critério de igualdade. O balanceamento desejável entre os interesses a proteger de hoje e do porvir não é fácil de ser encontrado, exigindo considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras, nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente. No entanto, as dificuldades não podem constituir óbice para o atendimento desse princípio, o qual se configura paralelamente com a solidariedade intergeracional (Barroso, 2006, p. 365).

Explica Tartuce (2022, p. 170) que essa preocupação é justificada diante dos sérios problemas ambientais que o Planeta Terra tem apresentado, particularmente aqueles decorrentes do aquecimento global. Cabe à presente e também às futuras gerações mudar o histórico de desrespeito ao meio ambiente, o que exige um comprometimento coletivo, entes públicos e privados, especialmente empresas, uma vez que o bem ambiental é um bem de natureza difusa. Essa falta



de referência e percepção por parte de empresas tem gerado danos irreparáveis ao meio ambiente. O remoto julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo traz claro exemplo desse desrespeito:

ação civil pública – Dano ambiental – Cavas estabelecidas em função de exploração de fontes de argila, com taludes elevados, que, sujeitos aos efeitos das águas pluviais e da erosão consequente, constituem ameaça a residências vizinhas, a matas ciliares próximas – Comprometimento do sistema hídrico natural existente – Condenação da empresa à recuperação da área – Alegações de nulidade do processo e ofensa ao devido processo legal – Não ocorrência desses vícios – Condenação nos termos do disposto na Lei 6.938/1981 – Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível 6.517-5, 4.^a Câmara de Direito Público, Rio Claro, Rel. Jacobina Rabello, 06.11.1997, v.u.) (Tartuce, 2022, p. 170).

Observa-se que esse tribunal tem interpretado que o novo proprietário é obrigado a fazer sua recuperação ambiental, mesmo não sendo o causador dos danos, numa clara demonstração de interação entre a proteção ambiental da propriedade e a responsabilidade objetiva que brota desses casos. Nesse contexto, a função socioambiental da propriedade precisa ser uma preocupação de todos, para que as futuras gerações possam usufruir desses bens ambientais. O patrimônio histórico e cultural está inserido nessas medidas protetivas e nessa mudança de comportamento, em especial, por parte das autoridades públicas, as quais devem observar os eventuais limites impostos pela lei.

Em interessante análise sobre o direito de propriedade, o Professor Arnaldo Rizzardo comenta sobre os limites estabelecidos sobre esse direito, ocasião em que menciona as limitações constitucionais e as limitações constitucionais, as limitações administrativas e legais, as limitações de interesse particular e as limitações de interesse público. O autor chama a atenção para as limitações administrativas e legais, especialmente, quando discorre sobre as atividades minerárias e que afetam o patrimônio histórico e cultural, registrando que

a servidão sobre prédios vizinhos a obras ou imóveis tombados no Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é mais uma restrição à propriedade privada. Constitui a servidão administrativa pela qual o poder público estabelece normas de proteção às coisas tombadas, impondo aos proprietários dos prédios vizinhos a obrigação negativa de não fazerem construções que impeçam ou reduzam a sua visibilidade, ou prejudiquem seu relevo, e determinando a todos, indistintamente, a proibição de colocar cartazes ou anúncios em seu exterior. Insere-se essa servidão justamente no conceito de tombamento, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 25/1937, pelo qual os monumentos, sejam históricos, artísticos ou naturais, continuam com os proprietários, os quais, todavia, estarão impedidos de destruí-los, demolir-los ou mutilá-los, não podendo, inclusive, repará-los ou restaurá-los, sem prévia autorização do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, que é uma autarquia federal instituída pelo Decreto nº 99.492/1990 (Rizzardo, 2021, p. 186).



Com o tombamento, inscreve-se o bem – monumento ou obra de caráter histórico, artístico ou natural –, em *livros tombos*, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, indicados pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 25/1937. Com essa inscrição, o bem é tombado, uma vez que, previamente, foi declarado pelo Poder Público, como sendo de valor histórico, artístico, paisagístico, cultural, ecológico ou científico que, por essa razão, deve ser preservado. (Rizzardo, 2021, p.187). O autor ainda acrescenta que

a proteção do patrimônio histórico, isto é, dos bens tombados, e o fundamento jurídico da servidão se encontram no já citado Decreto-Lei nº 25, cujo art. 18 especifica algumas outras restrições, além das apontadas no art. 17: “Sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto” (Rizzardo, 2021, p. 187).

O próprio poder municipal pode tomar a iniciativa de estabelecer áreas ou prédios de preservação histórica, impedindo, inclusive, a sua demolição, desde que seja para preservar a memória da cidade. Por isso, o cumprimento da função socioambiental da propriedade deve ser algo perseguido pelo Estado. As limitações existem para que se possa cumprir a função social da propriedade, sendo equivocado o pensamento de que elas são utilizadas para prejudicar o titular da propriedade.

Para Giordani (1991, p. 50), nenhuma dessas restrições deve ser confundida com o princípio da função social da propriedade, pois esta não surge como mero limite ao seu exercício, mas como princípio que incide no conteúdo do direito, fazendo parte de sua estrutura. A função social não foi erigida com o escopo de transformar a propriedade em um ônus para o seu titular, mas sim fazer com que ela seja utilizada segundo sua destinação original, observando-se o critério da razoabilidade.

A função social é o princípio básico da existência da propriedade. Ao proprietário, funciona como um poder e um dever de bem realizar a satisfação das suas necessidades pessoais, visando, ao mesmo tempo, à satisfação das necessidades comuns da coletividade. Atualmente, as grandes cidades lutam pela harmonização de interesses sociais, individuais e pelo equilíbrio ambiental (Maluf, 2010, p. 56).

Na sociedade contemporânea, é impossível manter ou assegurar os direitos coletivos ou individuais de forma que um não afete o do outro. Assim, para se preservar um melhor convívio social restringe-se um direito individual. Mesmo havendo descontentamento, tal medida



se justifica para o benefício coletivo que será produzido. Há um ganho social em se preservar os direitos coletivos em detrimento dos direitos individuais (Gomes; Pinto, 2015, p. 246-247).

A função socioambiental se consolida como uma noção mais ampla do que as práticas anteriores, pois o Estado, a sociedade e o proprietário devem atuar de forma a preservar o equilíbrio ambiental. O cumprimento dessa função socioambiental deve ser realizado de maneira preventiva, pois a proposta é evitar que o dano ocorra. O seu descumprimento faz gerar restrições ou limites ao exercício do direito de propriedade (Dorneles, 2011, p. 283).

Assim, são várias as restrições ao direito de propriedade, podendo ser consideradas: a Lei do inquilinato, a Lei do parcelamento do solo urbano, a Lei de zoneamento, servidões, tombamento, desapropriações, relações de vizinhança, condomínio edilício e proteção ao meio ambiente, todas visando à utilização da propriedade de modo racional, razoável e em benefício da coletividade. Essas restrições são importantes para que o homem possa viver harmonicamente com os sistemas econômicos, políticos, industriais e ambientais. A propriedade está integrada nesses sistemas e requer limitações, para que possa ser utilizada de maneira racional e proporcionar benefícios a todos, razão pela qual a função socioambiental deve ser priorizada em relação à satisfação individual do proprietário (Gomes; Pinto, 2015, p. 248).

O desenvolvimento das cidades, portanto, vincula-se obrigatoriamente ao desenvolvimento sustentável, de políticas urbanas que garantam a preservação do meio ambiente e considerem os aspectos naturais e culturais do local. Em outras palavras, pressupõe o cumprimento da função socioambiental (Dorneles, 2011, p. 297).

O artigo 1228 § 1º, do Código Civil, tem o propósito de harmonizar a propriedade privada aos princípios correlatos aos interesses difusos, em especial, ao meio ambiente, os quais devem predominar sobre os interesses econômicos, o que denota a preocupação do legislador com a proteção ambiental. Isso pode ser comprovado quando se analisa o artigo 225 da Constituição Federal com a Lei nº 10.501/01, que confere à cidade uma natureza jurídico-ambiental, sendo o Plano Diretor utilizado como instrumento regulador da política de desenvolvimento e crescimento urbano. Dessa maneira, o artigo 225 consagrou a função socioambiental do direito de propriedade, pois somente a propriedade saudável é capaz de trazer benefício à coletividade, como, por exemplo, promover o crescimento econômico e, ao mesmo tempo, reduzir as desigualdades sociais (Farias; Rosenvald, 2012, p. 335-336).

As questões urbanas e ambientais estão ligadas e devem ser organizadas nos espaços urbanos, por meio de políticas públicas que não coloquem a questão ambiental em segundo plano, em especial, em grandes centros urbanos onde os problemas ambientais são mais notórios (Medauar, 2004, p. 25).



Alerta-se para o fato de que, no cumprimento da função socioambiental da propriedade, as limitações impostas diferem das limitações impostas aos simples bens privados. Sobre os bens privados incide obrigações pessoais aos proprietários que devem respeitar a função social da propriedade, todavia, para os bens socioambientais, os direitos e obrigações ultrapassam a pessoa do proprietário, atingindo a sociedade como um todo, em especial, o Poder Público (Ribas, 2015, p. 43).

Outro autor assevera que

a Carta Política contempla os dois princípios – da função social e da proteção do meio ambiente – de modo bastante especial. Dispensou um tratamento peculiar ao princípio da função social, fazendo referência ao mesmo em distintos preceitos, mais especificamente quando o constituinte tratou dos direitos e deveres individuais e coletivos, da ordem econômica, da política urbana e da política agrícola e fundiária. A atitude do constituinte foi bastante louvável, quando estabeleceu o uso da propriedade privada atrelada a uma função social, cuja peculiaridade mais importante é o atendimento simultâneo ao interesse coletivo e à preservação do meio ambiente (Campos Júnior, 2008, p. 138-139).

O autor encerra afirmando que a função social exerce um papel preponderante ao conciliar o direito de propriedade e o direito à proteção ambiental, o que é notório em nossa Constituição Federal, principalmente, ao analisar a função social na propriedade rural, ocasião em que a questão ambiental é ainda mais destacada. Dessa feita, os princípios da função social e da preservação do meio ambiente estão profundamente interligados, embora possam ser analisados autonomamente (Campos Junior, 2008, p. 139).

O regime constitucional brasileiro estabelece a propriedade como um direito fundamental. Embora não tenha caráter absoluto por conta de suas diferentes limitações, as quais existem para melhor salvaguarda desse direito, quando se observa o cumprimento de sua função social, é certo que em seu bojo está muito bem representada a tutela do meio ambiente. Nesse contexto, a interpretação que se faz sobre o cumprimento da função socioambiental da propriedade é que não há como se falar em pleno direito de propriedade sem considerar os seus aspectos ambientais, uma vez que ambos estão interligados.



CAPÍTULO 6

JOIAS RARAS DE VOLTA REDONDA

6.1 Cine Nove de Abril

O Cinema Nove de Abril, localizado no bairro Vila Santa Cecília, foi fundado em 27 de fevereiro de 1959, período de influência da Escola Modernista, com características genuinamente brasileiras. A proposta do Clube dos Funcionários, proprietário do cinema, foi construir um espaço de luxo na cidade. O cinema foi o primeiro imóvel tombado pelo município e pelo INEPAC (Instituto Estadual do Patrimônio Cultural) e possui a maior sala de cinema da América Latina.

O Cine 9 de Abril foi tombado pelo Decreto Municipal de número 2.070, de 1985, com registro 001 no Livro de Tombo Histórico (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda

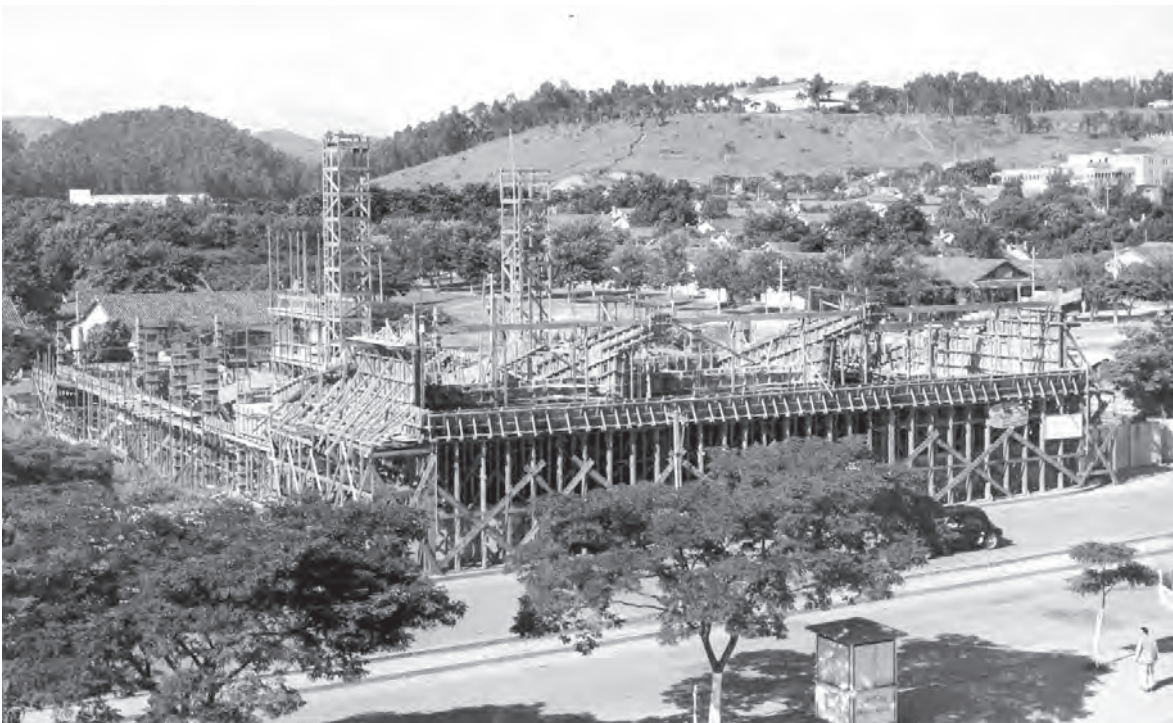


Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.2 Chaminé da Antiga Olaria

A famosa Chaminé da Cidade do Aço está localizada próxima ao Viaduto Nossa Senhora das Graças, no bairro Jardim Paraíba. A estrutura foi construída em 1903 e fazia parte do Engenho de Cana-de-açúcar e Aguardente, que funcionou até 1920. O engenho foi demolido em 1965 para a construção do Viaduto Nossa Senhora das Graças, restando apenas a atual chaminé.

Com 40 metros de altura e toda feita em tijolo maciço aparente, a chaminé passou a ser considerada monumento histórico pelo prefeito João Paulo Pio de Abreu e foi tombada pela Lei Municipal de número 2203, de 1987, com registro 002 no Livro de Tombo Histórico (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.3 Igreja Santa Cecília

A Igreja Santa Cecília, situada na Vila de mesmo nome, área central e nobre da cidade, é um dos raros exemplares no Brasil de arquitetura religiosa no estilo Nórdico Europeu e também uma influência do estilo neocolonial. Com projeto do arquiteto Antônio S. Pinto, ela foi construída pela CSN (Companhia Siderúrgica Nacional), no ano de 1943. A igreja foi tombada pelo Decreto Municipal de número 2.116, de 1985, com registro no Livro de Tombo Histórico, número 004 para a preservação de suas características arquitetônicas (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda

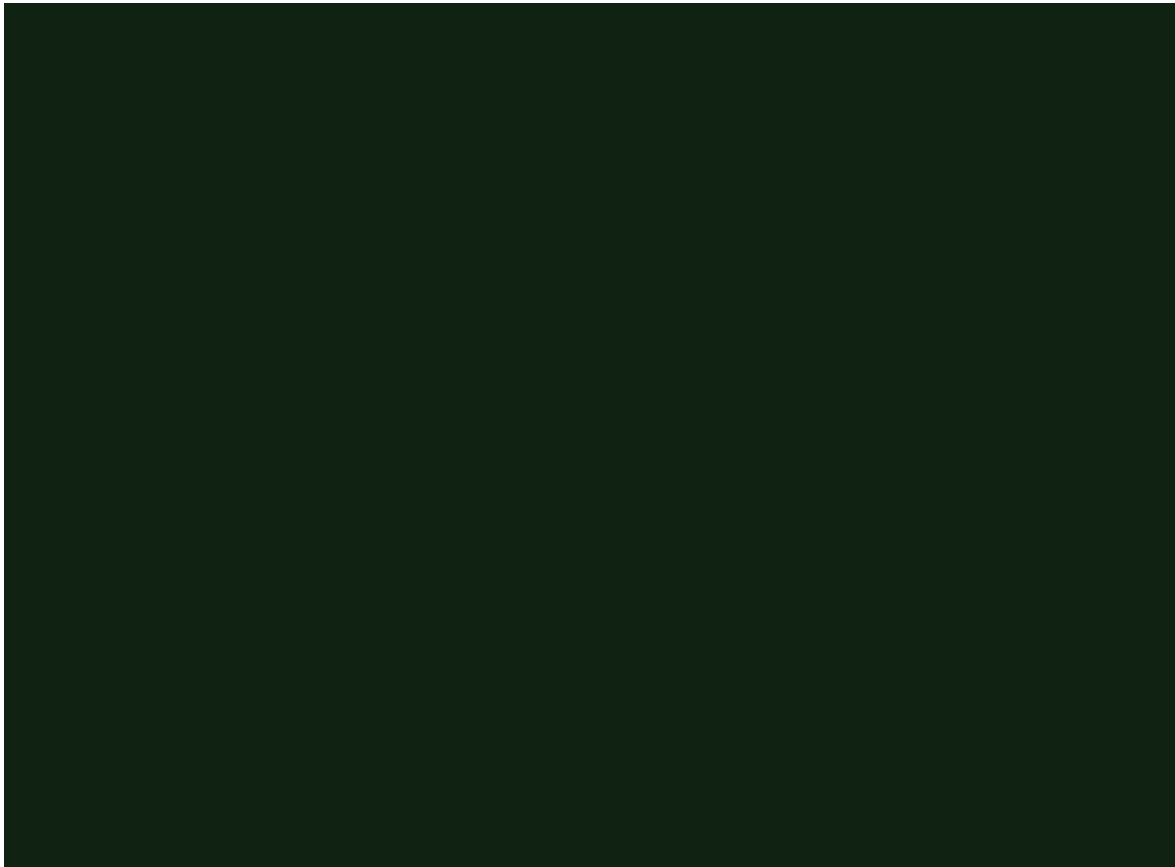
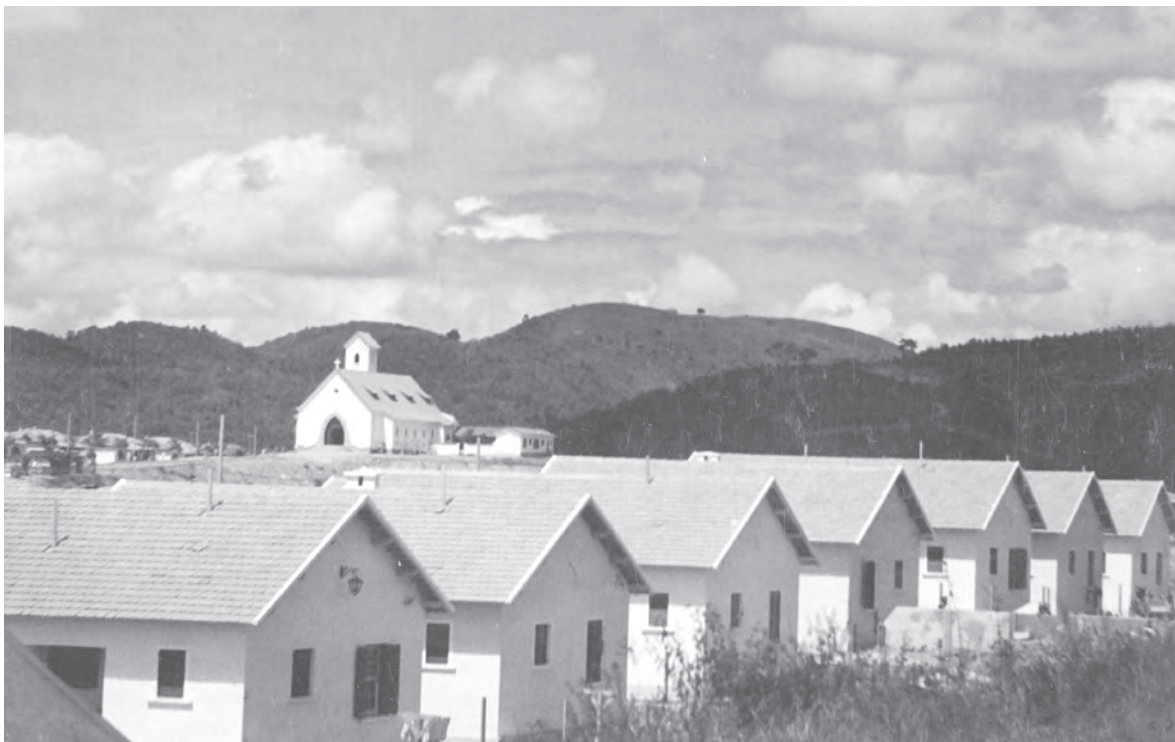


Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.4 Sede da Fazenda Três Poços

Considerada um dos principais ícones do período do *Ciclo do Café* nas terras de Volta Redonda, a Fazenda Três Poços é tida como uma das mais importantes propriedades cafeeiras locais e uma das mais significativas da então Província Fluminense. Sua casa-sede foi construída na década de 1840. Após a morte da proprietária, Dona Cecília, as entidades religiosas passaram a ocupar a Fazenda, ao mesmo tempo em que tinha início em Volta Redonda, já emancipada, um movimento com vistas à criação de uma universidade. A principal ideia na época era a criação de uma universidade regional, a ser mantida por uma fundação, com verbas do município. A proposta concretizou-se com criação da Fundação Oswaldo Aranha, em 18 de outubro de 1967. O casarão da fazenda foi tombado pelo Decreto Municipal de número 2.117, de 1985, com registro 003 no Livro de Tombo Histórico (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.5 Sede da Fazenda Santa Cecília

Situada na Vila Santa Cecília e considerada uma das maiores e mais importantes fazendas de nossa região, a Fazenda Santa Cecília foi oriunda dos desmembramentos ocorridos nas extensas sesmarias da região do Médio Vale do Paraíba, por volta do ano de 1820. Foi adquirida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 1º de setembro de 1941 e doada à Companhia Siderúrgica Nacional, visando auxiliar e viabilizar a instalação da Usina Presidente Vargas e da Vila Operária, hoje denominada Vila Santa Cecília. Foi tombada por meio do Decreto Municipal nº 2.119, de 24/12/1985, e pela Lei Municipal nº 2.808, de 23/11/1992, com registro no Livro do Tombo Histórico nº 005 (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024); (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2009).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.6 Estátuas e Construções da Praça Brasil

A maior praça da cidade foi construída entre 1954 e 1957 e inaugurada com a presença do então presidente Juscelino Kubitschek e também do vice-presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon. A Praça Brasil fica na Vila Santa Cecília e é composta por espelho d'água, obelisco, estátua do ex-presidente Getúlio Vargas, busto do General Sylvio Raulino de Oliveira e três estátuas em bronze, que representam o Operário, em homenagem ao trabalhador siderúrgico, com vestimenta pesada. Getúlio Vargas foi retratado de pé, com a mão esquerda no bolso, em homenagem ao presidente da época e criador da cidade. Há também *As Mulheres, nuas e deitadas* que representam a indústria, a engenharia mecânica e a agricultura. A praça foi tombada pela Lei Municipal de número 2.278, de 1988, por apresentar valor histórico, cultural e paisagístico, com registro 002 no Livro de Tombo Belas Artes (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem dos autores



Imagem dos autores



Imagem dos autores

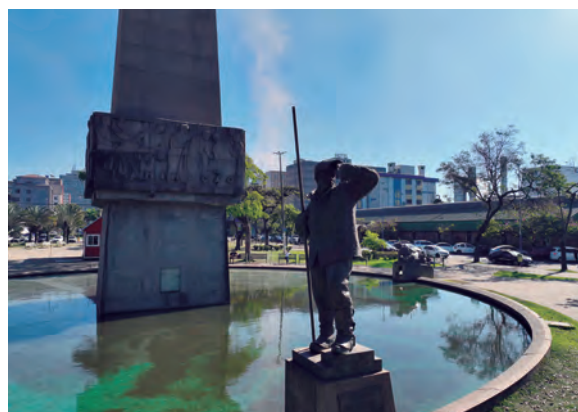


Imagem dos autores



Imagem dos autores



6.7 Colégio Estadual Manoel Marinho

Inicialmente denominado Grupo Escolar Trajano de Medeiros, o Colégio Manoel Marinho foi inaugurado em 1945. O projeto inicial contemplava a construção de um hotel, o primeiro hotel da CSN (Companhia Siderúrgica Nacional). Em 1943, a Companhia faz uma doação da área para o Governo do Estado com a finalidade de construir um grupo escolar para os filhos de operários da Siderúrgica. Localizado na Vila Santa Cecília, é caracterizado pelo estilo colonial da década de 1940. Em 1989, passa a ser o Instituto de Educação Manoel Marinho. O Colégio foi tombado pela Lei Municipal número 2.307, de 1988, com registro 006 no Livro Tombo para preservação histórico e cultural e, ainda hoje, recebe alunos de nível médio (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.8 Antigo Centro de Puericultura

O Centro de Puericultura da Companhia Siderúrgica Nacional foi fundado em 1941, na Vila Santa Cecília. Tinha como função ser um Centro de Assistência às mães, gestantes e crianças e foi uma das primeiras construções feitas na área planejada da cidade. Quem o projetou foi o arquiteto Carlos Fest, que deu à construção um estilo inglês. Em 1963, com o aumento da demanda em assistência social, o prédio foi ampliado e passou a contar também com atendimentos odontológicos. A construção teve seu tombamento instituído pela Lei Municipal nº 2690, em outubro de 1991, e registrado no Livro Tombo Histórico 007 (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem dos autores



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem dos autores



6.9 Igreja Santo Antônio

A Igreja de Santo Antônio, localizada no bairro Niterói, tem grande representatividade na história do desenvolvimento da cidade. Sua capela surgiu em 1870 para atender aos moradores das fazendas vizinhas e ao comércio local, nascendo, assim, o primeiro núcleo de urbanização. A construção tem forte influência portuguesa e estilo Mineirista. Em 1955, a capela primitiva foi demolida, dando lugar à atual igreja de Santo Antônio, na praça Cardeal Paccelli. A nova construção assume o estilo Eclético, misturando vários itens e detalhes de inspirações diversas. O autor do projeto, que é desconhecido, fez uma leitura individualizada e singular de estilos, que contou com exemplos da capital do Estado, a cidade do Rio de Janeiro. A Igreja foi tombada pela Lei Municipal de número 2717, de 1991, com registro número 008 no Livro do Tombo Histórico e declarada de interesse da comunidade, para efeito de tombamento e respectiva inscrição no Livro das Belas Artes do Tombo Histórico, Arqueológico, Etimográfico e Paisagístico da Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem dos autores



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda

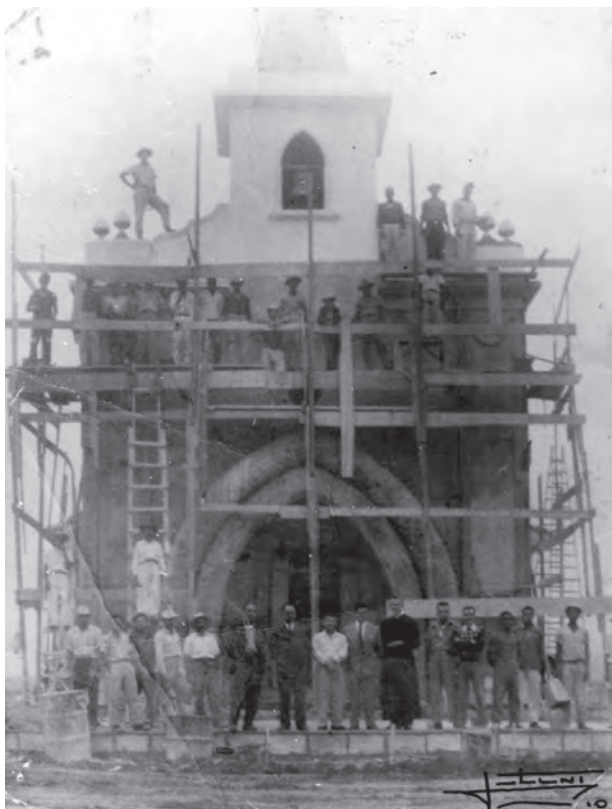


Imagem dos autores



Imagem dos autores



Imagem dos autores



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.10 Clube Foto-filatélico e Numismático de Volta Redonda

Quatro meses antes da própria emancipação de nosso município, mais precisamente no dia 31 de março de 1954, foi inaugurado o Clube Foto-filatélico de Volta Redonda. Sociedade civil sem fins lucrativos, foi projetado pelo arquiteto Ricardo Tommasi, tendo como finalidade difundir as artes fotográficas, filatélicas, numismáticas e culturais. Situado à Rua 19, no bairro Santa Cecília, foi tombado pela Lei Municipal nº 2.780, de 22/09/1992, e registrado no Livro do Tombo das Artes Aplicadas nº 001 (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2009); (Museu da Memória do Trabalho Brasileiro, 2024).

Imagem dos autores



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



The image contains two hand-drawn architectural sketches of a school building. The top sketch is a perspective view of a long, single-story building with a flat roof. It features a central entrance with a small porch and a red door. To the left of the entrance, there is a flagpole with three flags. The building is surrounded by a green lawn with some trees and shrubs. A few figures are visible near the entrance. The bottom sketch is a floor plan of the building, showing the layout of the rooms. The plan is divided into several sections, with rooms numbered 1 through 10. A legend on the right side of the plan identifies the symbols used for different types of rooms and furniture. The legend includes: a circle with a dot for 'Agrupação de dormitórios' (Dormitory group), a circle with a cross for 'Biblioteca' (Library), a circle with a star for 'Laboratório' (Laboratory), a circle with a triangle for 'Sala de aula' (Classroom), a circle with a square for 'Sala de reunião' (Meeting room), a circle with a diamond for 'Sala de estudo' (Study room), a circle with a hexagon for 'Sala de recreio' (Recreation room), a circle with an octagon for 'Sala de esporte' (Sports room), a circle with a circle for 'Sala de música' (Music room), and a circle with a square for 'Sala de dança' (Dance room). The floor plan also shows a central corridor and several smaller rooms, including a kitchen and a bathroom. A scale bar is located at the bottom left of the plan.

6.11 Memorial Zumbi dos Palmares

Construído em 1990, o Memorial Zumbi, em homenagem ao líder do Quilombo dos Palmares, fica localizado na Vila Santa Cecília. Sua construção teve como principal proposta ser um espaço para fomentar e preservar a cultura afro. Foi projetado e assinado pelo arquiteto Selso Dal Bello. Possui um anfiteatro formado por dois semicírculos, além de arena, biblioteca, espaço para palestras e eventos e galeria de artes. Foi tombado pelo Decreto Municipal número 4317, de 1992, com registro 005 no Livro de Tombo Histórico (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.12 Monumento dos Ex-combatentes

O Memorial dos Ex-combatentes é de propriedade do Município de Volta Redonda e está localizado na Praça Monte Castelo, no bairro Sessenta. Também conhecido como Monumento aos Ex-combatentes, teve sua construção original datada de 1991, sendo reinaugurado em 2002. Seu conjunto arquitetônico faz referência às Forças Armadas Brasileira, aos pracinhas das três armas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e aos mortos no mar, através de três pontaletes de metal. Aqui em Volta Redonda, em torno de 20 expedicionários foram em campanha e, graças a isso, fez-se necessário a construção de um monumento que homenageasse esses grandes soldados. O Memorial dos Ex-combatentes foi tombado pelo Decreto Municipal nº 4.319/92, com registro no Livro de Tombo Histórico nº 009 (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem dos autores



Imagem dos autores



Imagem dos autores



Imagem dos autores



6.13 Colégio Estadual Barão de Mauá

O Colégio Estadual Barão de Mauá, localizado no bairro Jardim Paraíba, foi inaugurado em 1943 e recebeu o nome do, à época, cidadão do Império brasileiro, o gaúcho Irineu Evangelista de Sousa, o Barão de Mauá. Com uma arquitetura moderna, foi construído para atender a demanda de filhos de funcionários da CSN (Companhia Siderúrgica Nacional). O Colégio Estadual Barão de Mauá é obra do presidente Getúlio Vargas e foi a primeira escola de Volta Redonda, ainda no período em que, a hoje cidade, era o 8º Distrito de Barra Mansa. Inaugurado em 19 de abril de 1943, o colégio foi tombado pela Lei Municipal número 2887, de 1993, com registro 0010 no Livro de Tombo Histórico para preservação do patrimônio histórico-arquitetônico e de finalidade (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem dos autores



6.14 Sede da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda

A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda foi criada em 20 de maio de 1973 e teve sua sede Administrativa construída em 1998, em área central da cidade, no bairro Sessenta. Foi tombada pela Lei Municipal de número 2909, de 1993, com registro no Livro de Tombo das Artes, para fins de preservação de suas finalidades. A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda é considerada uma das maiores associações da América Latina, com mais de 45 mil associados, em sua maioria oriundos da CSN (Companhia Siderúrgica Nacional) (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem dos autores



6.15 Hotel Bela Vista

O Hotel Bela Vista foi projetado pelo arquiteto Wladimir Alves de Sousa para receber funcionários, fornecedores e clientes da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e teve sua construção iniciada em 1942. Considerado um dos mais tradicionais hotéis do Sul Fluminense, em 2005, passou a fazer parte da Fundação CSN, tornando-se um hotel-escola. Fica localizado na parte alta da cidade, no bairro Bela Vista. O hotel já hospedou presidentes do país, como Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek e, ainda, o então vice-presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, entre outras personalidades e políticos. Sua linha arquitetônica é caracterizada pelo estilo colonial americano, da década de 1940. O hotel possui reconhecida funcionalidade, tendo sido projetado embasado em experiência de hotelaria do Palace Hotel do Rio de Janeiro, pertencente à família Guinle, que presidia a CSN na época de sua construção. Foi tombado pelo Decreto Municipal de número 3.369, de 1997, para a preservação de suas características arquitetônicas originais, com registro 0011 no Livro de Tombo Histórico.



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.16 Prédio do Tiro de Guerra

O Tiro de Guerra de Volta Redonda está localizado na Rua 60, no bairro Sessenta. Construído em 1943, foi fundado com a finalidade de atender às necessidades de prestação de Serviço Militar obrigatório dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional. Foi declarado de interesse histórico e cultural para fins de tombamento, por meio da Lei Municipal nº 3.893/03, sendo registrado no Livro de Tombo nº 0013 (Prefeitura Municipal de Volta Redonda 2024).

Imagem dos autores



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.17 Antiga Sede da Fazenda São João Batista

A atual casa-sede da Fazenda São João Batista, que teria sido construída pelo Dr. Fontenelle, passou por uma grande reforma de recuperação em 1941, quando foram substituídas as paredes de pau-a-pique por tijolos de barro. Atualmente, São João Batista encontra-se dentro da área urbana de Volta Redonda e deu origem a vários loteamentos que se transformaram em bairros dessa cidade. Entre eles, pode-se citar o bairro Voldac, onde fica a sede da fazenda, e os bairros Barreira Cravo, Jardim Veneza, Jardim Primavera, São João Batista e o San Remo. Com estilo bem parecido com o de outras fazendas de café do Vale do Sul Fluminense, possui traços do Neoclassicismo, no estilo colonial português. Foi tombada pela Lei Municipal número 4.252, de 2007, para preservação de suas características arquitetônicas originais, com registro 012 no Livro de Tombo Histórico (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.18 Grêmio Artístico Cultural Edmundo de Macedo Soares e Silva-GACEMSS

O GACEMSS-Grêmio Artístico e Cultural Edmundo Macedo Soares e Silva, localizado na Vila Santa Cecília, foi criado em novembro de 1945, tendo início da construção da sede própria somente em 1960, em terreno da Companhia Siderúrgica Nacional, na Vila Santa Cecília. O projeto de construção foi escolhido através de um concurso em que o arquiteto Oswaldo de Oliveira Moreira saiu ganhador. Ele projetou o conjunto composto por 120 unidades de apartamentos, 23 lojas e 15 salas comerciais, além da sede social com salas auditório e teatro. Por ser uma entidade sem fins lucrativos, teve reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal e foi tombado pela Lei Municipal número 4.261, de 2007, para preservação de sua finalidade como entidade cultural e artística, com registro 003 no Livro de Tombo das Artes Aplicada (Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.19 Feira Livre de Volta Redonda

A Feira Livre de Volta Redonda é um verdadeiro símbolo da cidade, com uma rica história que se estende por 72 anos de existência. No dia 25 de agosto de 2024, celebramos o Dia do Feirante, uma data que destaca a importância desses trabalhadores que fazem da feira um ponto de encontro e comércio essencial para a comunidade.

Desde sua implantação, a Feira Livre se tornou parte do cotidiano de Volta Redonda, sendo um hábito característico na vida dos moradores. É como um *shopping* a céu aberto, onde se encontra de tudo um pouco. Frutas frescas, legumes, laticínios, guloseimas, roupas, calçados e acessórios são apenas alguns dos itens disponíveis em centenas de barracas que se espalham pelos bairros da cidade.

Além do aspecto comercial, a Feira Livre tem uma enorme contribuição social e cultural. É um espaço onde as famílias se encontram, conversam, compartilham do cotidiano da cidade e trocam informações. É um local democrático que transcende o simples ato de comprar e vender, tornando-se um verdadeiro ponto de encontro da comunidade.

De segunda a domingo, a feira percorre os bairros de Volta Redonda, mas, nos finais de semana, o movimento é mais intenso. São nesses dias que a feira se transforma em um verdadeiro espetáculo de cores, sabores e aromas, atraindo moradores e visitantes.

A Feira Livre de Volta Redonda é mais do que um mercado ao ar livre, é um símbolo de tradição, cultura e vida comunitária. Por desempenhar um papel fundamental na economia, cultura e lazer na vida dos moradores da cidade, mantendo-se como um dos pontos mais importantes e queridos de Volta Redonda, foi tombada por meio da Lei Municipal 5.278/16, por seu incomensurável valor histórico e cultural.



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem dos autores



6.20 Complexo do Recreio do Trabalhador

Localizado no bairro Santa Cecília, o Complexo Esportivo do Recreio do Trabalhador foi construído pela CSN (Companhia Siderúrgica Nacional) e inaugurado em 1954, em um projeto do arquiteto Attilio Correa Lima, destinado ao lazer dos trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional. A arquitetura é um autêntico exemplar do modernismo brasileiro e fez parte, junto ao Hotel Bela Vista, ao Cine 9 de Abril e ao Centro de Puericultura, de uma das principais obras da Vila Operária da cidade. Foi tombado pelo decreto 5716, de 2020, por apresentar valor histórico e arquitetônico, com registro 004 no Livro de Tombo Artes Aplicadas (Prefeitura Municipal de Volta Redonda 2024).

Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



Imagem cedida pela Secretaria Municipal de Cultura de Volta Redonda



6.21 Clube Umuarama

O Clube Umuarama é muito mais do que um espaço de lazer, é um marco histórico que remonta aos anos iniciais da construção da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) em Volta Redonda. Construído em 1956, o clube foi erguido exclusivamente para engenheiros e técnicos, principalmente americanos, que vieram contribuir para a construção da CSN.

Ao longo dos anos, o Clube Umuarama tornou-se um centro de atividades sociais e esportivas, um ponto de encontro para a comunidade e seus familiares. Suas instalações testemunharam momentos de alegria, competição e lazer que fazem parte da história da cidade.

É um símbolo da história e do desenvolvimento de Volta Redonda, um lembrete das raízes da cidade e da contribuição dos engenheiros e técnicos que ajudaram a construir não apenas a CSN, mas também a própria história da região. A necessidade de sua preservação é mais do que um dever legal, é um compromisso com a memória e a identidade de Volta Redonda e, por isso, foi tombado pela Lei Municipal nº 5.951/22, por seu interesse cultural, social e esportivo.



Imagem dos autores



Imagem dos autores



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cícero Antônio Fonseca de. **O “Colecionismo Ilustrado” na Gênese dos Museus Contemporâneos**. Anais do Museu Histórico Nacional, v. 33, 2001.
- BARROSO, Lucas Abreu. Novas fronteiras da obrigação de indenizar e da determinação da responsabilidade civil, p.365, 2006. In: **DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jônes Figueiredo (Coords.). Novo Código Civil – Questões Controvertidas: responsabilidade civil**. São Paulo: Método (Série Grandes Temas de Direito Privado; vol.5), 2006.
- BEVILAQUA, Clovis. Direito das coisas. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1951. In: PINHEIRO, Naiara Suelem; CUNHA, Paulo Roberto. A função social da propriedade rural e sua dimensão ambiental. **Revista de Direito**, ano 15, número 22, p.29-46. (2015) Jundiaí/SP: Centro Universitário Padre Anchieta (Unianchieta). Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/332/275> Acesso em: 21 out. 2023.
- BORBA, Francisco S. (Org.). **Dicionário Unesp do Português Contemporâneo**. São Paulo: Unesp, 2004.
- BRAYNER, Natália Guerra. Patrimônio Genético, p.215-217. In: **CARVALHO, Aline; MENEGUELLO, Cristina (Org.). Dicionário Temático de Patrimônio: debates contemporâneos**. Campinas: Unicamp, 2020.
- CAMARGO, Haroldo Leitão. **Patrimônio Histórico e Cultural. 3. ed.** São Paulo: Aleph (Coleção ABC do Turismo), 2002.
- CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. **O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente: e a questão da indenização das áreas de preservação florestal**. Curitiba: Juruá, 2008.
- CARLAN, Claudio Umpierre; FUNARI, Pedro Paulo A. Patrimônio e colecionismo: algumas considerações vol.1, n.1, 2010. Universidade Unigranrio: **Revista Acadêmica Magistro**, ISSN nº 2178-7956. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/view/1056/619> Acesso em: 12 set. 2023.
- CARVALHO, Aline; MENEGUELLO, Cristina (Org.). **Dicionário Temático de Patrimônio: debates contemporâneos**. Campinas: Unicamp, 2020.
- CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo. 20. ed.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, p.22-23, 2002. In: **MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 16. ed.** São Paulo: Malheiros, 2007.
- CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função Social e Ambiental da Propriedade**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.
- CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio. Tradução de Luciano Vieira Machado. 6. ed.** São Paulo: Estação Liberdade: Unesp, 2017.
- CHRISTOFOLETTI, Rodrigo. Patrimônio e relações internacionais, p.193-196. In: **CARVALHO, Aline; MENEGUELLO, Cristina (Org.). Dicionário Temático de Patrimônio: debates contemporâneos**. Campinas: Unicamp, 2020.
- CHUVA, Márcia. SPHAN / IPHAN, p.91-94. In: **CARVALHO, Aline; MENEGUELLO, Cristina (Org.). Dicionário Temático de Patrimônio: debates contemporâneos**. Campinas: Unicamp, 2020.



COSTA, Rodrigo Vieira. **A dimensão constitucional do patrimônio cultural: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CRUVINEL, Eduardo Henrique de Paula. A trajetória dos monumentos: formação do conceito de valores. Publicado em 06.07.2016. Minas Gerais: Universidade Federal de Alfenas, **Revista Cultura Histórica e Patrimônio**, vol.3, nº 02, ISSN 2316-5014, 2016. Disponível em: https://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/cultura_historica_patrimonio/article/view/02_art_cruvinel_v3n2 Acesso em: 13 set. 2023.

CUNHA, C. dos R. e. (2006). Alois Riegl e “O culto moderno dos monumentos”. **Revista CPC**, (2), 6-16. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/15586> Acesso em: 12 set.2023.

D’ÁVILA, Renata Almeida. O Princípio da Função Socioambiental da Propriedade Rural e a Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária. Monografia de Especialização. Brasília: UnB-CDS, 2005. In: PINHEIRO, Naiara Suelem; CUNHA, Paulo Roberto. A função social da propriedade rural e sua dimensão ambiental. **Revista de Direito**, ano 15, número 22, p.29-46. (2015) Jundiaí/SP: Centro Universitário Padre Anchieta (Unianchieta). Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/332/275> Acesso em: 21 out. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DORNELES, Ana Clara Bertoglio. A função socioambiental da propriedade e a propriedade privada. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 1, no 1, p. 273-300, jan./jun. 2011.

ESPÍRITO SANTO, Silvia Maria do. **A contribuição do estudo do colecionismo para historiografia do Museu Histórico do antigo “Oeste Paulista”**. Publicado em 25/2/2011. TransInformação, Campinas, 23(1):29-37, jan./abr., 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tinf/a/SpYJSxgWvxNxvVhXGZy7ztn/?format=pdf> Acesso em: 13 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, v.5, 2012.

FEIJÓ, Martin Cezar. **O que é Política Cultural**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FELDMAN, Sarah. Patrimônio e Cidade, p.55-58. In: CARVALHO, Aline; MENEGUELLO, Cristina (Org.). **Dicionário Temático de Patrimônio: debates contemporâneos**. Campinas: Unicamp, 2020.

FERREIRA. Pinto. **Curso de Direito Agrário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, v.3, 1975.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Disciplina urbanística da propriedade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FREITAS, V. Passos. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu; PELEGRINI, Sandra C.A. **Patrimônio histórico e cultural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar (Ciências Sociais Passo a Passo; 66), 2009.

KÜHL, B.M. (2006). História e ética na conservação e na restauração de monumentos históricos. **Revista CPC**, (1), 16-40. Publicado em 01.04.2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/15579> Acesso em: 13 set. 2023.



- GASPARINI, A. **Direito Administrativo. 11. ed.** São Paulo: Saraiva, 2006.
- GIORDANI, Jose Acir Lessa. Propriedade imóvel: seu conceito, sua garantia e sua função social na nova ordem constitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 80, nº 669, p. 47-56, jul. 1991.
- GIRAUDY, Daniele e Bouilhet, Henri. **O Museu e a Vida**. Rio de Janeiro: Fundação Nacional Pró-Memória; Porto Alegre: Instituto Estadual do Livro; Belo Horizonte: UFMG, 1990.
- GOMES, Magno Federici; PINTO, Wallace Douglas da Silva. A função socioambiental da propriedade e o desenvolvimento sustentável. 30.10.2015. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações – Minas Gerais, v. 13, n. 2, p. 236-250, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/Luiz%20Claudio/Downloads/2171-7542-1-PB.pdf Acesso em: 27 out. 2023.
- GONÇALVES JUNIOR, Luiz Claudio. **Tombamento: política de incentivo fiscal dos municípios paulistas no Vale do Paraíba**. Curitiba: CRV, 2022.
- HALBWACHS, M. **A memória coletiva. Tradução de Beatriz Sidou**. São Paulo: Centauro, 2003.
- HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.
- HUMBERT, Georges Louis Hage. **Direito urbanístico e função socioambiental da propriedade imóvel urbana**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- JUNQUEIRA, Messias. **O Instituto Brasileiro de Terras Devolutas**. São Paulo: Leal, 1976.
- LALANDE, A. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura – um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.
- LEAL, Claudia Feierabend Baeta. Patrimônio Natural, p.75-78. In: **Carvalho, Aline; Mene-guello, Cristina (Org.). Dicionário Temático de Patrimônio: debates contemporâneos**. Campinas: Unicamp, 2020.
- LEITE, Rodrigo. **Tombamento – Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Salvador: Juspodivm (Coleção Leis Especiais para Concursos; 36), 2011.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado. 21. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017.
- LOUREIRO, Francisco Eduardo. Coisas. In: **Peluso, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406 de 10.01.2002. 17. ed.** Santana de Parnaíba/SP: Manole, 2023.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro. 16. ed.** São Paulo: Malheiros, 2007.
- MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil. 2. ed.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional. 3. ed.** Salvador: Juspodivm, 2015.
- Mazza, Alexandre (Org.). **Vade Mecum Ambiental. Coordenação de André Luiz Paes de Almeida e Alexandre Mazza**. São Paulo: Rideel, 2011.
- MEDAUAR, Odete. Estatuto da Cidade: comentários. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.
- MEIRELLES, H. L. **Direito de Construir. 9. ed.** São Paulo: Malheiros, 2005.
- MEIRELLES, H.L. **Direito Administrativo Brasileiro. 17. ed.** São Paulo: Malheiros, 1992.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Natureza e regime jurídico das autarquias. São Paulo: **Re-**



vista dos Tribunais, 1968. In: Humbert, Georges Louis Hage. Direito urbanístico e função socioambiental da propriedade imóvel urbana. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

MUSEU DA MEMÓRIA DO TRABALHISMO BRASILEIRO. **Fundação do Museu da Memória do Trabalho Brasileiro**. Disponível em <https://www.museudotrabalhismo.com.br/>. Acesso em: 25 mar 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: vol.4 – Direito das Coisas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. **Código Civil e legislação civil em vigor**. 41. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. **Cultura é patrimônio: um guia**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

OPITZ, S.C.B.; Opitz, O. **Curso Completo de Direito Agrário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAES, Tereza. Prefácio, p.15-21. In: **CARVALHO, Aline; MENEGUELLO, Cristina (Org.). Dicionário Temático de Patrimônio**: debates contemporâneos. Campinas: Unicamp, 2020.

PELEGRI, Sandra. Patrimônio Imaterial, p.71-74. In: **CARVALHO, Aline; MENEGUELLO, Cristina (Org.). Dicionário Temático de Patrimônio**: debates contemporâneos. Campinas: Unicamp, 2020.

PELEGRI, Sandra C.A.; FUNARI, Pedro Paulo. **O que é Patrimônio Cultural Imaterial**. São Paulo: Brasiliense (Coleção Primeiros Passos; 331), 2008.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Memória, história e cidade: lugares no tempo, momentos no espaço**. ArtCultura, Uberlândia, vol. 4, n. 4, p. 26, 2002.

PINHEIRO, Naiara Suelem; CUNHA, Paulo Roberto. A função social da propriedade rural e sua dimensão ambiental. **Revista de Direito**, ano 15, número 22, p.29-46. (2015) Jundiaí/SP: Centro Universitário Padre Anchieta (Unianchieta). Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/332/275> Acesso em: 21 out. 2023.

PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. **Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**. Brasília/DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/bitstream/handle/11324/20162/CDBR17069089p.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 21 out. 2023.

PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. **Função social da propriedade urbana e o plano diretor**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1982.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA. **Secretaria Municipal de Cultura-Tombamento**. Disponível em: <https://cultura.voltaredonda.rj.gov.br/tombamento/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA. **Caderno do Patrimônio Histórico de Volta Redonda, 2009**.

RAMOS, M. A. **A atuação do ordenamento jurídico brasileiro na proteção da propriedade imóvel**. 2005. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena, 2005.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2005.



REISEWITZ, L. **Direito ambiental e patrimônio cultural. Direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RIBAS, Giovanna Paola Primor. **A Proteção Judicial do Patrimônio Cultural.** Ponta Grossa/PR: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas. 9. ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SALVADORI, Maria Ângela Borges. **História, Ensino e Patrimônio.** Araraquara/SP: Junqueira & Marin (Coleção Escola;4), 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional. 6. ed.** São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Helena Vieira Leitão de. **Colecionismo na modernidade.** Fortaleza: XXV Simpósio Nacional de História (ANPUH), 2009. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.25/ANPUH.S25.0656.pdf> Acesso em: 14 set. 2023.

SOUZA FILHO, C.F.M. **Bens culturais e sua proteção jurídica. 3. ed.** Curitiba: Juruá, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das coisas. 14. ed.** – Rio de Janeiro: Forense, (Direito civil; 4), 2022.

TEIXEIRA, Luciano dos Santos. O patrimônio cultural: memórias e identidades, p.7-52. In: **LEAL, Claudia Baeta; TEIXEIRA, Luciano dos Santos; CHUVA, Márcia. Patrimônio Cultural.** Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, v.1, 2014.

TOLEDO, C. J. T. A proteção do patrimônio cultural e suas repercussões econômicas. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n.59/60, p.191-206, jan./dez., 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O tombamento no direito administrativo e internacional. In: Revista de Informação Legislativa, v.41, n.163. Julho/Setembro, 2004. In: **COSTA, Rodrigo Vieira. A dimensão constitucional do patrimônio cultural: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TOMAZ, P. C. (2010). A Preservação do Patrimônio Cultural e sua trajetória no Brasil. **Fênix-Revista De História E Estudos Culturais**, 7(2), 1-12. Publicado em 31.08.2010. Disponível em: <https://revistafenix.emnuvens.com.br/revistafenix/article/view/260> Acesso em: 13 set. 2023.

TRIGGER, Bruce. **História do Pensamento Arqueológico.** São Paulo: Odysseus Editora, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: LED, 1998. In: PINHEIRO, Naiara Suelem; CUNHA, Paulo Roberto. A função social da propriedade rural e sua dimensão ambiental. **Revista de Direito**, ano 15, número 22, p.29-46. (2015) Jundiaí/SP: Centro Universitário Padre Anchieta (Unianchieta). Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/332/275> Acesso em: 21 out. 2023.



ANEXOS

ANEXO A - Decreto Municipal nº 2.070/85 – Institui o Tombamento do Cine Nove de Abril.

ANEXO B - Decreto Municipal nº 2.105/85-Institui o Tombamento da Chaminé da Antiga Olaria. Lei Municipal nº 2.203/87 – Estabelece o Tombamento da Chaminé da Antiga Olaria como monumento histórico.

ANEXO C - Decreto Municipal nº 2.116/85 – Institui o Tombamento da Igreja Santa Cecília.

ANEXO D - Decreto Municipal nº 2.117/85 – Declara o Tombamento da Sede da Fazenda Três Poços.

ANEXO E - Decreto Municipal nº 2.119/85-Institui o Tombamento da Sede da Fazenda Santa Cecília. Lei Municipal nº 2.808/92-Declara o Tombamento da Sede da Fazenda Santa Cecília.

ANEXO F - Lei Municipal nº 2.278/88-Declara de interesse cultural, histórico e paisagístico, para efeito de Tombamento as Obras, Estátuas e Construções Existentes na Praça Brasil.

ANEXO G - Lei Municipal nº 2.307/88 – Declara de interesse cultural e histórico, para efeito de Tombamento, o Colégio Estadual Manoel Marinho, na Vila Santa Cecilia.

ANEXO H - Lei Municipal nº 2.690/91 – Institui o Tombamento do Centro de Puericultura do Hospital da Companhia Siderúrgica Nacional.

ANEXO I - Lei Municipal nº 2.717/91 – Declara de interesse histórico o Tombamento da Igreja Santo Antônio, no Bairro Niterói.

ANEXO J - Lei Municipal nº 2.780/92 – Institui o Tombamento do Clube Foto-filatélico e Numismático de Volta Redonda.

ANEXO K - Decreto Municipal nº 4.317/92-Institui o Tombamento do Memorial Zumbi dos Palmares.

ANEXO L - Decreto Municipal nº 4.319/92-Institui o Tombamento do Monumento aos Ex-combatentes.

ANEXO M - Lei Municipal nº 2.887/93 – Promove o Tombamento Histórico-arquitetônico do Colégio Estadual Barão de Mauá, e dá outras providências.

ANEXO N - Lei Municipal nº 2.909/93 – Promove o Tombamento, por Finalidade, da Sede da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda.

ANEXO O - Lei Municipal nº 3.369/97-Institui o Tombamento do Hotel Bela Vista neste município.

ANEXO P - Lei Municipal nº 3.893/03 – Declara de Interesse Histórico e Cultural, para efeito de Tombamento, o Prédio do Tiro de Guerra, no Bairro Sessenta.

ANEXO Q -Lei Municipal nº 4.252/07 – Institui o Tombamento Histórico-arquitetônico e Cultural do Prédio e o Entorno da Antiga Sede da Fazenda São João Batista” e dá outras providências.

ANEXO R -Lei Municipal nº 4.261/07-Promove o tombamento por finalidade do Grêmio Artístico Cultural Edmund de Macedo Soares e Silva-GACEMSS.

ANEXO S -Lei Municipal nº 5.278/16 – Dispõe sobre o Tombamento Histórico e Cultural da Feira Livre de Volta Redonda.

ANEXO T -Lei Municipal nº 5.716/20-Estabelece por interesse cultural, social e esportivo o Tombamento do Complexo do Recreio do Trabalhador Getúlio Vargas, em sua finalidade como ginásio, e demais instalações desportivas, e dá outras providências.

ANEXO U -Lei Municipal nº 5.951/22-Estabelece por interesse cultural, social e esportivo o Tombamento do Clube Umuarama e dá outras providências.



ANEXO A - Decreto Municipal nº 2.070/85 – Institui o Tombamento do Cine Nove de Abril.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.070

EMENTA: Institui tombamento do Cinema Nove de Abril.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.075, de 06 de novembro de 1985, instituiu o tombamento de bens que devam ficar sob a proteção especial do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO o significado histórico do Cinema Nove de Abril, sito nesta cidade, na Rua 14 s/nº, no Bairro Santa Cecília;

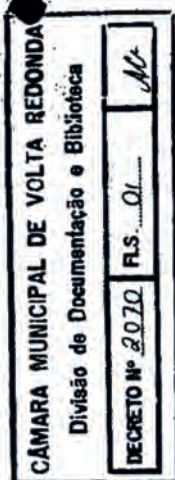
CONSIDERANDO que o mesmo cinema deve ser preservado como espaço cultural, e que para tanto imprescindível será conservá-lo com todas as atuais instalações, menos os equipamentos cinematográficos, sujeitos a troca por outros mais modernos;

CONSIDERANDO que o Cinema Nove de Abril não pode ser olhado simplesmente como uma sala de projeções cinematográficas, mas como recinto para espetáculos teatrais e outras manifestações artísticas;

CONSIDERANDO que o Cinema Nove de Abril, pela sua grandiosidade, como edifício e como auditório, é o mais importante de toda esta Região do Vale do Paraíba,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Ficam tombados para ficar sob a proteção especial do Poder Público Municipal o edifício e instalações - menos máquinas e aparelhos de projeção cinematográfica - do "Cinema Nove de Abril", situado nesta cidade, na Rua 14 s/nº, no Bairro Santa Cecília, tendo em





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2.070

2.

vista o seu valor histórico e arquitetônico e o seu significado cultural para o povo volta-redondense.

Artigo 2º - O tombamento ora feito, intenta, também, preservar o Cinema Nove de Abril como sala de espetáculos, tendo em vista o seu significado cultural.

Artigo 3º - Nos termos do artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.075, de 05 de novembro de 1985, o tombamento ora determinado será submetido ao proprietário do "Cinema Nove de Abril", que, anuído com o mesmo, ensejará a imediata inscrição no livro próprio.

Parágrafo Único - Inaceitando o proprietário o tombamento, o Conselho Municipal de Cultura providenciará o processamento da medida, nos termos do referido artigo 6º, item "c", da Lei nº 2.075/85, dentro do prazo de quinze (15) dias.

Artigo 4º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 06 de novembro de 1985 - 219 de Fundação da Cidade.


Benvenuto dos Santos Neto
Prefeito Municipal


Afonso José Soares
Secretário Municipal de Governo


Ronaldo Alpedo Reis Alves
Secretário Municipal de Planejamento


Arnaldo Claro São Thiago Netto
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Biblioteca	ACM
	FLS. 02
	DECRETO Nº 2070

nbs

ANEXO B – Decreto Municipal nº 2.105/85-Institui o Tombamento da Chaminé da Antiga Olaria.

CM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA -
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.105

EMENTA: Institui o tombamento da Chaminé da an
tiga Olaria.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições le
gis

DECRETA:

Artigo 1º - Fica homologado o tombamento histórico-arquitetônico da Chaminé da antiga Olaria, situada à Rua 537, bairro Nossa Senhora das Graças, para efeito de preservar sua presença como marco histórico da cidade.

Parágrafo Único - A homologação de que trata este artigo se prende à Resolução nº 003/85, de 27/novembro/85, do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 1985 - 31º de Fundação da Cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Biblioteca	DECRETO Nº 2.105	FLS. 01

Benevenuto dos Santos Neto
Prefeito

Affonso José Soares
Secretário Municipal de Governo

Arnaldo Claro São Thiago Netto
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

/afos

Lei Municipal nº 2.203/87 – Estabelece o Tombamento da Chaminé da Antiga Olaria como monumento histórico.

1605



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.203

EMENTA: – ESTABELECE O TOMBAMENTO DA CHAMINÉ DA ANTIGA OLARIA COMO MONUMENTO HISTÓRICO.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: –

Artigo 1º - É considerado tombado como monumento histórico-arquitetônico, a chaminé da antiga olaria, situada à Rua 537 e a margem do Viaduto Nossa Senhora das Graças, para efeito de preservação de sua presença como marco do passado da cidade de Volta Redonda.

Artigo 2º - A municipalidade determinará as obras de recuperação necessárias a preservação do monumento a que se refere o artigo anterior, no prazo de noventa dias, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 03 de junho de 1987

Marino Clinger Toledo Neto
- MARINO CLINGER TOLEDO NETO -
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 133/86
Autor: Vereador Iram Natividade Pinto

mrs/

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2203	011	



ANEXO C -Decreto Municipal nº 2.116/85 – Institui o Tombamento da Igreja Santa Cecília.

cm 4220



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.116

EMENTA: Institui o tombamento da Igreja Santa Cecília.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica homologado o tombamento histórico-arquitetônico da Igreja Santa Cecília, para efeito de preservar suas características arquitetônicas originais.

Parágrafo Único - A homologação de que trata este artigo se prende à Resolução nº 004/85, de 27/novembro/85, do Conselho Municipal de Cultura, e é feita em caráter compulsório visto que o proprietário não se manifestou no prazo estabelecido pelo ofício nº 2.314/85.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 1985 - 31º de Fundação da Cidade.

Benevenuto dos Santos Neto,
Prefeito

Afonso José Soares
Secretário Municipal de Governo

Arnaldo Claro São Thiago Netto
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Biblioteca	ALV
	FLS. 01
	DECRETO Nº 2116

/afnc

ANEXO D - Decreto Municipal nº 2.117/85 - Declara o Tombamento da Sede da Fazenda Três Poços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.117

EMENTA: Institui o tombamento da Sede da Fazenda Três Poços.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais

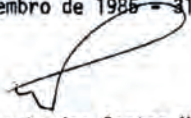
DECRETA:

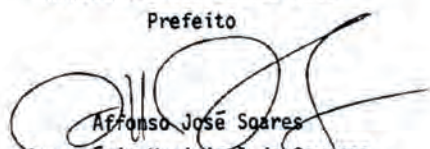
Artigo 1º - Fica homologado o tombamento histórico-arquitetônico da Sede da Fazenda Três Poços, atual Centro de Tecnologia da Fundação Oswaldo Aranha, para efeito de preservar suas características arquitetônicas originais de fachada.

Parágrafo Único - A homologação de que trata este artigo se prende à Resolução nº 006/85, de 11/dezembro/85, do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 1985 - 31º de Fundação da Cidade.


Benevenuto dos Santos Neto
Prefeito


Affonso José Soares
Secretário Municipal de Governo


Arnaldo Claro São Thiago Neto
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Biblioteca	AC
	DECRETO Nº 2117 FLS. 01

/afos

ANEXO E - Decreto Municipal nº 2.119/85-Institui o Tombamento da Sede da Fazenda Santa Cecília.

CM 5038



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.119

EMENTA: Institui o tombamento da sede da Fazenda Santa Cecília.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 2.075, de 06 de novembro de 1985,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica declarada de valor histórico-arquitetônico para efeito de tombamento, a sede da Fazenda Santa Cecília, de propriedade da Companhia Siderúrgica Nacional, situada na Rua 21, s/nº, Vila Santa Cecília, para efeito de preservar suas características originais.

Parágrafo Único - Tendo em vista a concordância do proprietário, o presente tombamento é feito voluntariamente, procedendo na conformidade do artigo 6º, letra "b", da Lei Municipal nº 2.075, de 06 de novembro de 1985.

Artigo 2º - O tombamento de que trata o artigo 1º será oportunamente submetido ao Conselho Municipal de Cultura para as providências de sua inscrição e expedição do documento necessário ao Registro de Imóveis.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 24 de dezembro de 1985 - 31º da Fundação da Cidade.

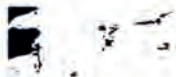
Benevenuto dos Santos Neto
Prefeito Municipal

Afonso José Soares
Secretário Municipal de Governo

Arnaldo Claro São Thiago Neto
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Biblioteca	FLS. 01
	DECRETO Nº 2119

Lei Municipal nº 2.808/92-Declara o Tombamento da Sede da Fazenda Santa Cecília.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2.808	009

CM

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.808

EMENTA: DECLARA O TOMBAMENTO DA SEDE DA FAZENDA SANTA CECÍLIA.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica declarado o Tombamento Histórico da Sede da Fazenda Santa Cecília e a área mínima de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) circunvizinhas a esta propriedade da Companhia Siderúrgica Nacional.

Artigo 2º - O Poder Executivo realizará as medições e a demarcação necessária da referida área.

Artigo 3º - O Poder Executivo terá, ainda o prazo de 90 (noventa) dias, à contar da publicação desta Lei, para baixar as normas e estabelecer os critérios necessários à proteção do patrimônio tombado.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de novembro de 1992.

Manildo de Carvalho
MANILDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



Projeto de Lei nº 097/92
Autor: Ver. Francisco Severino de Almeida
acb/.

ANEXO F -Lei Municipal nº 2.278/88-Declara de interesse cultural, histórico e paisagístico, para efeito de Tombamento as Obras, Estátuas e Construções Existentes na Praça Brasil.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.278

EMENTA: DECLARA DE INTERESSE CULTURAL, HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO, PARA EFEITO DE TOMBAMENTO AS OBRAS, ESTÁTUAS E CONSTRUÇÕES EXISTENTES NA PRAÇA BRASIL.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º - É declarado de interesse da comunidade, para efeito de tombamento e respectiva inscrição no livro das Belas Artes, do Tombo Histórico, Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Volta Redonda, a Praça Brasil, localizada na Vila Santa Cecília.
- Art. 2º - O Executivo, por decreto, determinará a área de tombamento, levando em conta o espaço em que estão compreendidas as obras, estátuas e demais construções históricas existentes no local.
- Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 22 de março de 1988.

Vereador Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 060/87
Autor: Vereador Luiz Carlos H. Sarkis
Jcaa/.



ANEXO G -Lei Municipal nº 2.307/88 – Declara de interesse cultural e histórico, para efeito de Tombamento, o Colégio Estadual Manoel Marinho, na Vila Santa Cecília.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.307

EMENTA: DECLARA DE INTERESSE CULTURAL E HISTÓRICO, PARA EFEITO DE TOMBAMENTO, O COLÉGIO MANUEL MARINHO, NA VILA SANTA CECÍLIA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarado de interesse da comunidade, para efeito de tombamento e respectiva inscrição no Livro de Tombo Histórico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Volta Redonda, o prédio onde funciona o Colégio Manuel Marinho, localizado na Vila Santa Cecília.

Art. 2º - O Livro a que se refere o artigo 1º da presente Lei será instituído pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

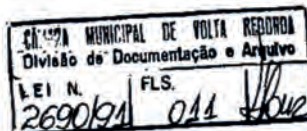
Volta Redonda, 02 de junho de 1988

Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 093/87
Autora: Vereadora Lacy Fernandes de Souza
jcaa/.



ANEXO H -Lei Municipal nº 2.690/91 – Institui o Tombamento do Centro de Puericultura do Hospital da Companhia Siderúrgica Nacional.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 2.690

EMENTA: INSTITUI O TOMBAMENTO DO CENTRO DE PUERICULTURA DO HOSPITAL DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica declarado de valor histórico-arquitetônico para efeito de tombamento, o prédio do Centro de Puericultura do Hospital da Companhia Siderúrgica Nacional, situado na esquina das Ruas 33 e 16, na Vila Santa Cecília, para efeito de preservar suas características originais.

Artigo 2º - O presente tombamento será feito de conformidade com a Lei Municipal nº 2.075 de 06 de novembro de 1.985.

Artigo 3º - O tombamento de que trata o Artigo 1º, será oportunamente submetido ao Conselho Municipal de Cultura para as providências de sua inscrição e expedição do documento necessário ao Registro de Imóveis.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 15 de outubro de 1991.

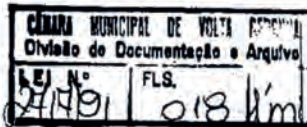
Wanildo de Carvalho
WANILDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 101/91
Autor: Vereador Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal

lcp.



ANEXO I -Lei Municipal nº 2.717/91 – Declara de interesse histórico o Tombamento da Igreja Santo Antônio, no Bairro Niterói.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 2.717

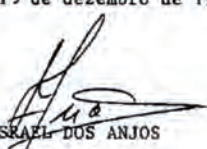
EMENTA: DECLARA DE INTERESSE HISTÓRICO O TOMBAMENTO DA IGREJA SANTO ANTÔNIO, NO BAIRRO NITERÓI.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É declarado de interesse da Comunidade, para efeito de tombamento e respectiva inscrição no livro das Belas Artes do Tombo Histórico, Arqueológico, Etimográfico e Paisagístico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Volta Redonda, a Igreja de Santo Antônio, no Bairro Niterói.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 1991.


JOSE ISRAEL DOS ANJOS
Presidente

Projeto de Lei nº 124/91

Autor: Vereador Luiz Gonzaga Lula de Oliveira Lima

mgs/.



ANEXO J - Lei Municipal nº 2.780/92 - Institui o Tombamento do Clube Foto-filatélico e Numismático de Volta Redonda.

CM



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº 2780	FLS 021

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.780

EMENTA: INSTITUI O TOMBAMENTO DO CLUBE FOTO-FILATÉLICO E NUMISMÁTICO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam tombados, por finalidade, sob a proteção especial do Poder Público Municipal, o edifício sede do Clube Foto-Filatélico Numismático de Volta Redonda, considerado de utilidade pública Municipal pela Deliberação nº 227, de 6 de outubro de 1959 e Estadual pela Lei nº 1021 de 17.07.86, situado à Rua 19 nº 21, Bairro Santa Cecília, neste Município.

Parágrafo Único - O tombamento de que trata este artigo inclui todas as suas instalações físicas, laboratórios, equipamentos, mobiliário e acervo pertencente às finalidades do Clube.

Artigo 2º - Nos termos do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.075, de 06 de novembro de 1985, o tombamento ora determinado será submetido à anuência da Diretoria do Clube Foto-Filatélico e Numismático de Volta Redonda que, com ele concordando, ensejará a imediata inscrição no livro próprio.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VOLTA REDONDA 22 de setembro de 1992.

Wanildo de Carvalho
WANILDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



P.L. Nº 054/92

AUTOR: VER. LUIZ SINÕES.

ANEXO K -Decreto Municipal nº 4.317/92-Institui o Tombamento do Memorial Zumbi dos Palmares.



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
DECRETO N.º 4.317	FLS. 001

DECRETO Nº 4.317

Institui tombamento do Memorial Zumbi dos Palmares.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.075, de 06 de novembro de 1985, instituiu o tombamento de bens que devam ficar sob a proteção especial do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o dito local deve ser preservado como espaço cultural, e que, para tanto, imprescindível será conservá-lo com todas as atuais instalações,

D E C R E T A:

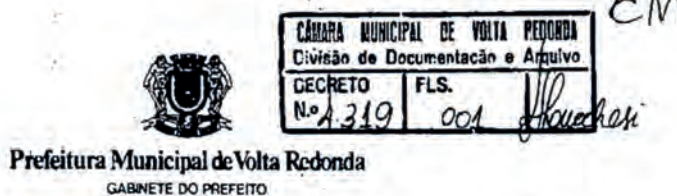
Artigo 1º - Fica tombado para ficar sob a proteção especial do Poder Público Municipal o MEMORIAL ZUMBI DOS PALMARES, localizado no bairro Vila Santa Cecília, tendo em vista o seu significado cultural para o povo volta-redondense.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Volta Redonda, 29 de dezembro de 1992. 389 da Fundação da Cidade.

Wanildo de Carvalho
Arqtº Wanildo de Carvalho
Prefeito Municipal



ANEXO L -Decreto Municipal nº 4.319/92-Institui o Tombamento do Monumento aos Ex-combatentes.



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.319

Institui tombamento do Monumento aos Ex-combatentes.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2075, de 06 de novembro de 1985, institui o tombamento de bens que devam ficar sob a proteção especial do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o dito local deve ser preservado em face do seu significado para o povo Volta-redondense e que, para tanto, será imprescindível conservá-lo com a sua atual instalação,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica tombado para ficar sob a proteção especial do Poder Público Municipal o Monumento aos Ex-combatentes, localizado na Praça Monte Castelo, no Bairro Sessenta.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 29 de dezembro de 1992 - 389 da Fundação da Cidade.

Wanildo de Carvalho
Argtoº Wanildo de Carvalho
Prefeito Municipal



ANEXO M -Lei Municipal nº 2.887/93 – Promove o Tombamento Histórico-arquitetônico do Colégio Estadual Barão de Mauá, e dá outras providências.

CM

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2887	016	100



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.887

EMENTA: PROMOVE O TOMBAMENTO HISTÓRICO-ARQUITETÔNICO DO COLÉGIO ESTADUAL "BARÃO DE MAUÁ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica tombado, para efeito de preservação do patrimônio histórico-arquitetônico e de finalidade, o edifício que abriga o Colégio Estadual "Barão de Mauá", no Bairro Jardim Paraíba, neste Município.

PARAGRAFO ÚNICO - Excluem-se do tombamento de que trata este os bens móveis existentes ou que venham a ser adquiridos pelo citado estabelecimento.

Artigo 2º - O Executivo determinará ao órgão competente o imediato registro do tombamento no Livro de Tombos correspondente e as demais providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de abril de 1993.

Paulo César Baltazar da Nóbrega
PREFEITO

Projeto de Lei Nº 023/93.

Autor: Ver. Genilson Pereira da Silva
krs.



ANEXO N -Lei Municipal nº 2.909/93 – Promove o Tombamento, por Finalidade, da Sede da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda.

CM



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	PLS.	VALOR
2.909	10	10/06/93

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.909

EMENTA: PROMOVE O TOMBAMENTO, POR FINALIDADE, DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica tombada, para fins de preservação de suas finalidades, a sede da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda, à Rua 35, nº 112, Praça Pandiá Calógeras, na Vila Santa Cecília.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tombamento a que se refere este artigo não prejudicará obras em andamento na referida sede, na data de vigência desta Lei.

Artigo 2º - O Executivo providenciará o registro, no Livro de Tombos competente, do tombamento promovido por esta Lei, pelo princípio da finalidade.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de junho de 1993.

Paulo César Baltazar da Nóbrega
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 062/93

Autor: Ver. Genilson Pereira da Silva

sbf/.



ANEXO O -Lei Municipal nº 3.369/97-Institui o Tombamento do Hotel Bela Vista neste município.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

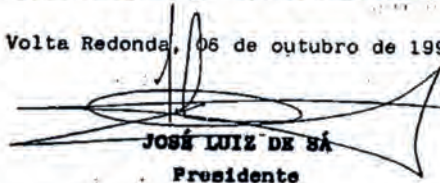
Lei Municipal Nº 3.369

EMENTA: INSTITUI O TOMBAMENTO DO HOTEL BELA VISTA NESTE MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - Ficam tombados para ficar sob a proteção especial do Poder Público Municipal o edifício e instalações do Hotel Bela Vista, de propriedade da Companhia Siderúrgica Nacional, situado na Rua 19-A s/nº - Alto Bela Vista, Volta Redonda-RJ, tendo em vista o seu valor histórico e arquitetônico e o seu significado cultural para o povo de Volta Redonda.
- Artigo 2º** - O presente tombamento será feito de conformidade com a Lei Municipal nº 2.075 de 06 de novembro de 1985 e o Decreto Regulamentador nº 2.111 de 19 de dezembro de 1985.
- Artigo 3º** - O tombamento de que trata o artigo 1º será submetido ao Conselho Municipal de Cultura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para as providências de sua inscrição em livro próprio e expedição do documento oficial no Registro de Imóveis.
- Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 06 de outubro de 1997.


JOSÉ LUIZ DE SÁ
Presidente



Projeto de Lei nº 017/97.

Autor: Ver. Milton Carlos Moreira da Silva

ANEXO P -Lei Municipal nº 3.893/03 – Declara de Interesse Histórico e Cultural, para efeito de Tombamento, o Prédio do Tiro de Guerra, no Bairro Sessenta.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 3.893

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei Nº	FLS.	
3893	10	

EMENTA: DECLARA DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL, PARA EFEITO DE TOMBAMENTO, O PRÉDIO DO TIRO DE GUERRA, NO BAIRRO SESENTA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica declarado de interesse da comunidade, para efeito de tombamento e respectiva inscrição no Livro de Tombo Histórico Municipal, o prédio onde funciona o Tiro de Guerra, localizado na Rua Sessenta nº 699, Bairro Sessenta, nesta cidade.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 1º de outubro de 2003.

Maurício Pessoa Garcia Junior
Presidente

Proj. Lei nº 010/03
Autor: Ver. Edson Carlos Quinto
Amps.

EXEMPLAR DE ARQUIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº: 514
de 16/10/03



ANEXO Q -Lei Municipal nº 4.252/07 – Institui o Tombamento Histórico-arquitetônico e Cultural do Prédio e o Entorno da Antiga Sede da Fazenda São João Batista” e dá outras providências.



Câmara Municipal de Volta Redonda

LEI MUNICIPAL Nº 4.252

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação		
LEI Nº	FLS.	
4.252	12	R

EMENTA: INSTITUI O TOMBAMENTO HISTÓRICO-ARQUITETÔNICO E CULTURAL DO PRÉDIO E O ENTORNO DA ANTIGA “SEDE DA FAZENDA SÃO JOÃO BATISTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

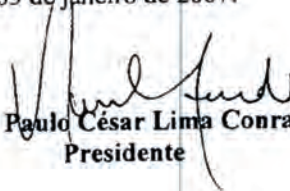
Artigo 1º- Fica tombado, para efeito de preservação do patrimônio histórico-arquitetônico e cultural, o prédio e o entorno da antiga sede da fazenda São João Batista, localizado à Rua Cleópatra, nº 351, Bairro Voldac, com área total de 5.663,64 m² (cinco mil, seiscentos e sessenta e três vírgula sessenta e quatro metros quadrados).

Artigo 2º- O Executivo determinará ao órgão competente o imediato registro do tombamento no Livro de Tombos correspondente e as demais providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 03 de Janeiro de 2007.


Paulo César Lima Conrado
Presidente

Projeto de Lei nº 070/06
Autor: Vereador Nilton Alves de Faria

PUBLICAÇÃO NO
Jornal de Volta Redonda em 08/01/2007

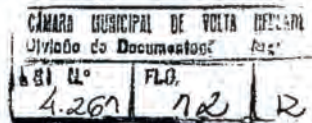


ANEXO R -Lei Municipal nº 4.261/07-Promove o tombamento por finalidade do Grêmio Artístico Cultural Edmund de Macedo Soares e Silva-GACEMSS.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Lei Municipal nº 4.261



Ementa : PROMOVE O TOMBAMENTO POR FINALIDADE DO GRÊMIO ARTÍSTICO CULTURAL EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA - GACEMSS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

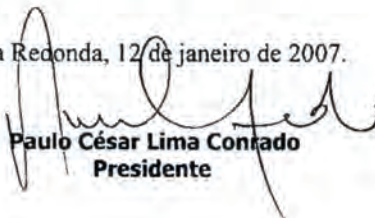
Artigo 1º - Fica tombado para fins de preservação de suas finalidades, o Grêmio Artístico Cultural Edmundo de Macedo Soares e Silva – GACEMSS, entidade cultural sem fins lucrativos, de Utilidade Pública Municipal e Estadual, com mais de 60 (sessenta) anos de funcionamento em Volta Redonda.

Artigo 2º - O Executivo Municipal providenciará o registro no Livro de Tombos competente, com referência ao estabelecido nesta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2007.


Paulo César Lima Conrado
Presidente

Projeto de Lei nº 080/06
Autor: Vereador Maurício Batista



PUBLICAÇÃO NO JORNAL
V. Redonda em Destaque
DE 25 / 01 / 2007

ANEXO S -Lei Municipal nº 5.278/16 – Dispõe sobre o Tombamento Histórico e Cultural da Feira Livre de Volta Redonda.



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.278

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.278	09

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO HISTÓRICO E CULTURAL DA FEIRA LIVRE DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Determina o Tombamento Histórico e Cultural da Feira Livre de Volta Redonda.

Art. 2º - Compete a Prefeitura Municipal de Volta Redonda, baixar Decreto, regulamentando a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo alcance o objetivo desejado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 09 de dezembro de 2016.

EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 054/2016
Autor: Vereador Walmir Vitor de Souza
acb'.

*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1345
DE 15 / 12 / 2016

ANEXO T - Lei Municipal nº 5.716/20-Estabelece por interesse cultural, social e esportivo o Tombamento do Complexo do Recreio do Trabalhador Getúlio Vargas, em sua finalidade como ginásio, e demais instalações desportivas, e dá outras providências.



5.716 020

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.716

Estabelece por interesse cultural, social e esportivo o tombamento do complexo do Recreio do Trabalhador Getúlio Vargas, em sua finalidade como ginásio, e demais instalações desportivas, e dá outras providências.

T A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º da Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

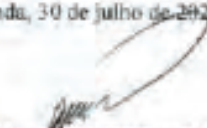
Art. 1º Fica tombado, como patrimônio histórico e cultural do Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, a sede do Clube Recreio do Trabalhador Getúlio Vargas, em finalidade e demais instalações desportivas.

Parágrafo único. Fica incluído neste tombamento todo o acervo do Recreio do Trabalhador Getúlio Vargas.

Art. 2º Em razão do presente tombamento, fica proibida qualquer destruição ou descaracterização do imóvel em questão, preservando-se suas características originais, bem como fica vedado qualquer uso diverso da sua finalidade cultural, social e esportiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de julho de 2020.


NILTON ALVES DE FARIA
 Presidente

Projeto de Lei nº 041/2020
Autor: Vereador Rodrigo Cesar Fumada de Almeida
DEX/jpd.



ANEXO U - Lei Municipal nº 5.951/22-Estabelece por interesse cultural, social e esportivo o Tombamento do Clube Umuarama e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.951	021

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.951

Estabelece por interesse cultural, social e esportivo o tombamento do Clube Umuarama e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

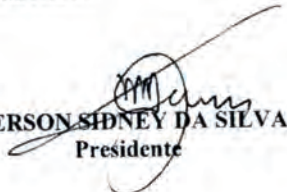
Art. 1º Fica tombado como patrimônio histórico e cultural do Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, a sede do Clube Umuarama, em finalidade e demais instalações desportivas.

Parágrafo único. Fica incluído neste tombamento todo o acervo do Clube Umuarama.

Art. 2º Em razão do presente tombamento fica proibida qualquer destruição ou descaracterização do imóvel em questão, preservando-se suas características originais, bem como fica vedado qualquer uso diverso da sua finalidade cultural, social e esportiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda. 04 de abril de 2022.


WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 15/2022
Autoria: Antônio Régio Gonçalves Dias e outros
DEx/pfs.

